

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
89/C 263/01	Proposta de directiva do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE	1
89/C 263/02	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um registo comunitário de navios e prevê a arvoragem do pavilhão comunitário em navios de mar	11
89/C 263/03	Recomendação da Comissão para melhorar na Comunidade e eficácia do controlo dos navios nos portos	15
89/C 263/04	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma definição comum de armador comunitário	16
89/C 263/05	Proposta de regulamento do Conselho que aplica o princípio da livre prestação de serviços ao transporte marítimo interno dos Estados-membros	17
89/C 263/06	Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos anti-projecção de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques	19
89/C 263/07	Proposta de regulamento do Conselho que institui o Estatuto da Sociedade Europeia	41
89/C 263/08	Proposta de directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores	69

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE

COM (89) 372 final — SYN 209

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 26 de Julho de 1989)

(89/C 263/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º, o nº 1 do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 8º A do Tratado, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, e que, por força da alínea c) do artigo 3º do Tratado, a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-membros é um dos objectivos da Comunidade; que essa abolição implica, nomeadamente, que os nacionais dos Estados-membros possam exercer uma profissão independente ou assalariada noutro Estado-membro que não seja aquele onde adquiriram as respectivas qualificações profissionais;

Considerando que, para as profissões para cujo exercício a Comunidade não determinou o nível mínimo de habilitações necessárias, os Estados-membros conservam a faculdade de fixar esse nível, com o fim de garantir a qualidade das prestações fornecidas no seu território; que os Estados-membros, contudo, não podem, sem desrespeito das obrigações decorrentes dos artigos 5º, 48º, 52º e 59º do Tratado, impor a um nacional de um Estado-membro a obrigação de adquirir habilitações que os Estados-membros se limitam geralmente a determinar apenas por referência aos diplomas emitidos no âmbito do respectivo sistema nacional de

ensino, quando o interessado já adquiriu todas ou parte dessas habilitações noutro Estado-membro; que, por conseguinte, qualquer Estado-membro de acolhimento, em que uma profissão esteja regulamentada, deve tomar em consideração as habilitações adquiridas noutro Estado-membro e apreciar se essas habilitações correspondem às que ele próprio exige;

Considerando que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos⁽¹⁾, contribui para facilitar o respeito dessas obrigações, limitando-se, contudo, às formações de nível superior;

Considerando que, a fim de facilitar o exercício de todas as actividades profissionais dependentes, no Estado-membro de acolhimento, da posse de uma formação de qualquer nível, é conveniente instituir um segundo sistema geral que complete o primeiro;

Considerando que esse sistema complementar deve abranger os dois níveis de formação não abrangidos pelo sistema geral inicial, a saber, o do ensino secundário e o do ensino pós-secundário ministrado pelos estabelecimentos de ensino superior ou equiparados, abrangendo formações com uma duração mínima de três anos;

Considerando que o sistema geral complementar deve basear-se nos mesmos princípios e compreender *mutatis mutandis* as mesmas regras do sistema inicial;

Considerando que, dado que o sistema geral complementar abrange dois níveis de formação e que o sistema geral inicial abrange um terceiro, aquele deve prever se, e em que condições, uma pessoa que possua uma

⁽¹⁾ JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.

formação de um certo nível pode exercer num outro Estado-membro uma profissão cujas habilitações são regulamentadas a um outro nível;

Considerando que o sistema geral complementar, dado que abrange profissões cujo exercício pressupõe uma formação profissional do nível do ensino secundário e exige habilitações sobretudo manuais, deve prever igualmente o reconhecimento dessas habilitações mesmo que tenham sido adquiridas unicamente através da experiência profissional num Estado-membro que não regula essas profissões;

Considerando que é igualmente conveniente alargar o âmbito de aplicação de certas antigas directivas de reconhecimento das habilitações profissionais, a fim de as mesmas passarem a abranger o exercício das actividades regulamentadas, não só na qualidade de independente, mas também como assalariado;

Considerando, além disso, que o sistema geral complementar em nada prejudica a aplicação do nº 4 do artigo 48º e do 55º do Tratado;

Considerando que tal sistema, tal como o sistema inicial, ao reforçar o direito do cidadão europeu a utilizar os seus conhecimentos profissionais em qualquer Estado-membro, vem completar e ao mesmo tempo reforçar o seu direito de adquirir tais conhecimentos onde desejar;

Considerando que, após um certo tempo de aplicação, os dois sistemas devem ser objecto de uma avaliação da eficácia do seu funcionamento para determinar, nomeadamente em que medida podem ser melhorados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por:

- a) diploma, qualquer diploma, certificado ou outro título, ou qualquer conjunto de tais diplomas, certificados ou outros títulos:
- que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,
 - de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários de duração inferior a três anos ou com duração equivalente a tempo parcial, numa universidade ou num estabelecimento de ensino superior ou noutra estabelecimento com o mesmo nível de formação e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários, e
 - de que se depreenda que o titular possui as qualificações profissionais requeridas para o acesso a uma profissão regulamentada nesse Estado-membro ou para o seu exercício,

desde que a formação sancionada por esse diploma, certificado ou outro título tenha sido preponderantemente adquirida na Comunidade ou desde que o seu titular tenha uma experiência profissional de três anos, certificada pelo Estado-membro que reconheceu o diploma, certificado ou outro título emitido num país terceiro.

É equiparado a diploma, na acepção do primeiro parágrafo, qualquer diploma, certificado ou outro título, ou qualquer conjunto de diplomas, certificados e outros títulos, emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e reconhecida nesse Estado-membro, por uma autoridade competente, como sendo de nível equivalente e desde que confira nesse Estado-membro os mesmos direitos de acesso a uma profissão regulamentada ou os mesmos direitos de exercício dessa profissão;

b) certificado, qualquer diploma, certificado ou outro título, ou qualquer conjunto de tais diplomas, certificados ou outros títulos:

- que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,
- de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos secundários, num estabelecimento de ensino geral ou de formação profissional, e
- de que se depreenda que o titular possui as qualificações profissionais requeridas para o acesso a uma profissão regulamentada nesse Estado-membro ou para o seu exercício,

desde que a formação sancionada por esse diploma, certificado ou outro título tenha sido preponderantemente adquirida na Comunidade ou desde que o seu titular tenha uma experiência profissional de dois anos, certificada pelo Estado-membro que reconheceu o diploma, certificado ou outro título emitido num país terceiro.

É equiparado a certificado, na acepção do primeiro parágrafo, qualquer diploma, certificado ou outro título, ou qualquer conjunto de diplomas, certificados e outros títulos, emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e reconhecida nesse Estado-membro, por uma autoridade competente, como sendo de nível equivalente e desde que confira nesse Estado-membro os mesmos direitos de acesso a uma profissão regulamentada ou os mesmos direitos de exercício dessa profissão;

c) Estado-membro de acolhimento, o Estado-membro em que um nacional de um Estado-membro pede

autorização para exercer uma profissão regulamentada nesse Estado, sem nele ter obtido o diploma ou o certificado de que é titular ou sem aí ter exercido pela primeira vez a profissão em causa;

d) profissão regulamentada, a actividade ou o conjunto de actividades profissionais regulamentadas que constituem essa profissão num Estado-membro;

e) actividade profissional regulamentada, qualquer actividade profissional cujo acesso ou exercício, ou uma das modalidades de exercício num Estado-membro se encontrem subordinados, directa ou indirectamente, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de um diploma ou de um certificado. Constitui designadamente uma modalidade de exercício de uma actividade profissional regulamentada:

— o exercício de uma actividade ao abrigo de um título profissional, desde que o uso desse título apenas seja autorizado aos titulares de um diploma ou de um certificado fixado em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas,

— o exercício de uma actividade profissional no domínio da saúde, desde que a remuneração e/ou a retribuição dessa actividade se encontrem subordinadas, ao abrigo do regime nacional de segurança social, à posse de um diploma.

Quando o primeiro parágrafo não for aplicável, considera-se equiparada a actividade profissional regulamentada a actividade profissional exercida pelos membros de uma associação ou organização que tenha, nomeadamente, por objectivo fomentar e manter um nível elevado na área profissional em questão e que, para a realização desse objectivo, beneficie de reconhecimento sob forma específica num Estado-membro e:

— conceda um diploma aos seus membros,

— submeta os seus membros a normas de conduta profissional por si prescritas, e

— confira aos seus membros o direito ao uso de um título, de uma designação abreviada ou ao benefício de um estatuto correspondente a esse diploma.

Sempre que um Estado-membro conceder o reconhecimento referido no segundo parágrafo a uma associação ou organização que satisfaça as condições mencionadas nesse parágrafo, informará desse facto a Comissão, que publicará essa informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

g) estágio de adaptação, o exercício de uma profissão regulamentada efectuado no Estado-membro de acolhimento sob a responsabilidade de um profissional qualificado e, eventualmente, acompanhado de uma formação complementar. O estágio será objecto de avaliação. As regras do estágio e da sua avaliação, bem como o estatuto do estagiário migrante, serão determinadas pela autoridade competente do Estado-membro de acolhimento;

h) prova da aptidão, um controlo incidindo exclusivamente sobre os conhecimentos profissionais do requerente, efectuado pelas autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento, com a finalidade de avaliar a aptidão do requerente a exercer nesse Estado-membro uma profissão regulamentada.

Para assegurar esse controlo, as autoridades competentes elaborarão uma lista das matérias que, com base numa comparação entre a formação exigida no Estado a que pertencem e a formação recebida pelo requerente, não estão abrangidas pelo diploma, certificado ou título(s) apresentado(s) pelo requerente.

Na prova de aptidão deve ter-se em consideração o facto de o requerente ser um profissional qualificado no Estado-membro de origem ou de proveniência. A prova incidirá sobre matérias a escolher de entre as matérias incluídas na lista e cujo conhecimento constitua uma condição essencial para o exercício da profissão no Estado-membro de acolhimento. A prova pode igualmente incluir o conhecimento da deontologia aplicável às actividades em causa no Estado-membro de acolhimento. As regras da prova de aptidão serão estabelecidas pelas autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento, no respeito pelas normas do direito comunitário.

As autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento fixarão o estatuto de que beneficia nesse Estado o requerente que aí deseje preparar-se para a prova de aptidão.

Artigo 2º

A presente directiva aplica-se aos nacionais de um Estado-membro que desejem exercer, como independentes ou assalariados, uma profissão regulamentada num Estado-membro de acolhimento.

A presente directiva não se aplica às profissões que sejam objecto de uma directiva específica que institua o reconhecimento mútuo de diplomas entre os Estados-membros, nem às actividades que sejam objecto de uma directiva que conste do Anexo A.

Artigo 3º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício

f) experiência profissional, o exercício efectivo e lícito da profissão em causa num Estado-membro;

dependerem da posse de um diploma tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício, nas mesmas condições que aos seus nacionais:

- a) se o requerente possuir o diploma tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE exigido por outro Estado-membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer e tiver obtido aquele diploma num Estado-membro; ou
- b) se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro, durante dois anos, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regulamente essa profissão, na acepção da alínea d) e da alínea e), primeiro parágrafo, do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação:

— que tenham sido emitidos por uma autoridade competente num Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,

— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito, a tempo inteiro ou a tempo parcial, um ciclo de estudos pós-secundários numa universidade ou num estabelecimento de ensino superior ou noutro estabelecimento com o mesmo nível de formação de um Estado-membro e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários, e

— que o tenham preparado para o exercício dessa profissão.

Considera-se equiparado ao título de formação referido no primeiro parágrafo qualquer título ou conjunto de títulos que tenha sido emitido por uma autoridade competente dum Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e seja reconhecido por esse Estado-membro como sendo de nível equivalente, na condição de que os outros Estados-membros e a Comissão tenham sido notificados desse reconhecimento.

Artigo 4º

1. O artigo 3º não impede que o Estado-membro de acolhimento exija igualmente que o requerente:

- a) prove que possui experiência profissional, quando a duração da formação que ateste nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3º for inferior em pelo menos um ano à exigida no Estado-membro de acolhimento. Nesse caso, a duração da experiência profissional exigível:

— não pode ultrapassar o dobro do período de formação em falta, se esse período se referir ao ciclo de estudos pós-secundários e/ou a um estágio profissional efectuado sob a supervisão de um orientador de estágio e sancionado por um exame,

— não pode ultrapassar o período de formação em falta, se esse período se referir a um período de prática profissional efectuada com a assistência de um profissional qualificado.

No caso de diplomas na acepção da alínea a), último parágrafo, do artigo 1º, a duração da formação reconhecida como sendo equivalente calcula-se em função da formação definida na alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 1º

Na aplicação da presente alínea, deve ser tida em conta e experiência profissional referida na alínea b) do artigo 3º

A experiência profissional exigível não pode, em caso algum, exceder quatro anos;

- b) efectue um estágio de adaptação durante um máximo de três anos ou se submeta a uma prova de aptidão:

— quando as matérias abrangidas pela formação que recebeu nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3º forem substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE exigido no Estado-membro de acolhimento, ou

— quando, no caso previsto na alínea a) do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão regulamentada no Estado-membro de origem ou de proveniência do requerente e quando essa diferença se caracterizar por uma formação específica exigida no Estado-membro de acolhimento e disser respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE, apresentado pelo requerente, ou

— quando, no caso previsto na alínea b) do artigo 3º, a profissão regulamentada no Estado-membro de acolhimento abranger uma ou várias actividades profissionais regulamentadas que não existam na profissão exercida pelo requerente no Estado-membro de origem ou de proveniência e essa diferença se caracterizar por uma formação específica que é exigida no Estado-membro de acolhimento e respeita a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pelo ou pelos títulos apresentados pelo requerente.

Se o Estado-membro de acolhimento fizer uso dessa possibilidade, deve deixar ao requerente a escolha entre estágio de adaptação e prova de aptidão. No caso de o Estado-membro de acolhimento, que exige um diploma tal como definido na Directiva 89/48/CEE, pretender estabelecer derrogações ao direito de escolha do requerente, será aplicável o processo previsto no artigo 15º

2. Contudo, o Estado-membro de acolhimento não pode aplicar cumulativamente o disposto nas alíneas a) e b) do nº 1.

Artigo 5º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem da posse de um certificado a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício, nas mesmas condições que aos seus nacionais:

- a) se o requerente possuir o diploma, tal como definido na presente directiva ou na Directiva 89/48/CEE ou o certificado exigido por outro Estado-membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer e tiver obtido aquele diploma num Estado-membro; ou
- b) se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro, durante dois anos, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regulamente essa profissão, na acepção da alínea d) e da alínea e), primeiro parágrafo, do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação:

— que tenham sido emitidos por uma autoridade competente num Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado, e

— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito um ciclo de estudos pós-secundários numa universidade ou num estabelecimento de ensino superior ou noutra estabelecimento com o mesmo nível de formação de um Estado-membro e, se for o caso, que concluiu com êxito a formação profissional requerida para além do ciclo de estudos pós-secundários, ou

— de que se depreenda que o titular concluiu com êxito, a tempo inteiro ou a tempo parcial, um ciclo de estudos secundários num estabelecimento de ensino geral ou de formação profissional, e

— que o tenham preparado para o exercício dessa profissão.

Considera-se equiparado ao título de formação referido no primeiro parágrafo qualquer título ou conjunto de títulos que tenha sido emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, desde que sancione uma formação adquirida na Comunidade e seja reconhecido por esse Estado-membro como sendo de nível equivalente, na condição de que os outros Estados-membros e a Comissão tenham sido notificados desse reconhecimento.

Artigo 6º

O artigo 5º não impede que o Estado-membro de acolhimento exija igualmente que o requerente efectue um estágio de adaptação durante um máximo de dois

anos quando a formação que recebeu nos termos das alíneas a) e b) do artigo 5º abranja matérias que sejam substancialmente diferentes das abrangidas pelo certificado exigido no Estado-membro de acolhimento.

Artigo 7º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem apenas da posse de conhecimentos gerais do nível de ensino primário ou secundário, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício nas mesmas condições que aos seus nacionais, se o requerente possuir um título de formação de nível correspondente ao que é emitido noutra Estado-membro e que dá acesso neste Estado, respectivamente ao ensino secundário ou superior.

Este título de formação deve ter sido emitido por uma autoridade competente do Estado-membro designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado.

Artigo 8º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem da posse de um certificado de formação profissional, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício, nas mesmas condições que aos seus nacionais:

- a) se o requerente que não possui qualquer diploma, certificado ou título de formação profissional tiver exercido, a tempo inteiro, essa profissão num outro Estado-membro que não regulamente essa profissão, na acepção da alínea d) do primeiro parágrafo e da alínea e) do artigo 1º, durante três anos consecutivos, no decurso dos dez anos precedentes; e
- b) se o requerente se sujeitar a um estágio de adaptação de dois anos no máximo.

Artigo 9º

Quando, no Estado-membro de acolhimento, o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício dependerem da posse de um diploma, a autoridade competente não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de habilitações, o acesso a essa profissão ou o seu exercício, nas mesmas condições que aos seus nacionais:

- a) se o requerente possuir o certificado exigido por outro Estado-membro para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer e tiver obtido aquele certificado num Estado-membro, ou

se o requerente tiver exercido essa profissão a tempo inteiro, durante dois anos, no decurso dos dez anos precedentes, num outro Estado-membro que não regulamente essa profissão, na acepção da alínea d) e da alínea e), primeiro parágrafo, do artigo 1º, possuindo um ou vários títulos de formação:

- que tenham sido emitidos por uma autoridade competente num Estado-membro, designada nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado,
- de que se depreenda que o titular concluiu com êxito, um ciclo de estudos secundários num estabelecimento de ensino geral ou de formação profissional que o tenham preparado para o exercício dessa profissão; e

- b) se o requerente tiver efectuado um estágio de adaptação de três anos no máximo ou se tiver submetido a uma prova de aptidão. O Estado-membro de acolhimento deve deixar ao requerente a escolha entre o estágio de adaptação e prova de aptidão.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º a 9º, qualquer Estado-membro de acolhimento pode permitir que, a título de equivalência e com vista a melhorar as suas possibilidades de adaptação ao meio profissional nesse Estado, o requerente adquira aí, com a assistência de um profissional qualificado, a parte da formação profissional constituída pela prática profissional que o requerente não tenha adquirido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Artigo 11º

1. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, que subordine o acesso a uma profissão regulamentada à apresentação de provas de honorabilidade, de boa conduta ou de não estar em situação de falência, ou que suspenda ou proíba o exercício dessa profissão em caso de falta profissional grave ou de infracção penal, aceitará, como prova suficiente para os nacionais dos Estados-membros que pretendam exercer essa profissão no seu território, a apresentação de documentos, emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovativos de que estão reunidas essas condições.

Quando os documentos referidos no primeiro parágrafo não forem emitidos pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, serão substituídos por uma declaração, feita sob juramento — ou, nos Estados-membros onde um tal juramento não exista, por uma declaração solene —, feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, eventualmente, perante um notário ou um organismo profissional qualificado do Estado-membro de origem ou de proveniência, que emitirá um atestado fazendo fé desse juramento ou declaração solene.

2. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento exigir aos nacionais desse Estado-membro, para o acesso a uma profissão regulamentada ou para o seu exercício, um documento relativo à saúde física ou mental, aceitará como prova suficiente para esse efeito o documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Sempre que o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir qualquer documento dessa natureza para o acesso à profissão em causa ou para o seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um certificado emitido por uma autoridade competente desse Estado correspondente aos certificados do Estado-membro de acolhimento.

3. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode exigir que os documentos ou certificados referidos nos nºs 1 e 2 não tenham sido emitidos há mais de três meses.

4. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento exigir aos nacionais desse Estado-membro que façam um juramento ou declaração solene para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício e quando a fórmula desse juramento ou dessa declaração não puder ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-membros, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento procurará que seja apresentada aos interessados uma fórmula apropriada e equivalente.

Artigo 12º

1. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento reconhece aos nacionais dos Estados-membros, que preencham as condições de acesso e de exercício de uma profissão regulamentada no seu território, o direito ao uso do título profissional do Estado-membro de acolhimento correspondente a essa profissão.

2. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento reconhece aos nacionais dos Estados-membros, que preencham as condições de acesso e de exercício de uma actividade profissional regulamentada no seu território, o direito ao uso do seu título de formação lícito do Estado-membro de origem ou de proveniência e eventualmente da sua abreviatura na língua desse Estado. O Estado-membro de acolhimento pode determinar que esse título seja seguido dos nomes e do local do estabelecimento ou do júri que o emitiu.

3. Sempre que uma profissão for regulamentada no Estado-membro de acolhimento por uma associação ou organização de entre as referidas na alínea e) do artigo 1º, os nacionais dos Estados-membros apenas terão direito ao uso do título profissional conferido por essa organização ou associação, ou da respectiva designação abreviada, mediante prova de que são membros dessa organização ou associação.

Se a associação ou organização subordinar a admissão à posse de determinadas habilitações, só o pode fazer nas condições previstas na presente directiva, e, nomeadamente, nos seus artigos 3º, 4º e 9º em relação a nacionais de outros Estados-membros que possuam quer um diploma na acepção da alínea a) do artigo 1º, quer um certificado na acepção da alínea b) do artigo 1º ou ainda um título de formação na acepção da alínea b) do artigo 3º ou do artigo 7º ou da alínea a) do artigo 9º

Artigo 13º

1. O Estado-membro de acolhimento aceitará como prova de que se encontram reunidas as condições enunciadas nos artigos 3º a 9º os certificados e documentos emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros que o interessado deve apresentar em instrução do seu pedido de exercício da profissão em causa.

2. O processo de análise de um pedido de exercício de uma profissão regulamentada deve ser concluído com a maior brevidade possível e sancionado por uma decisão fundamentada da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, o mais tardar quatro meses a contar da apresentação da documentação completa do interessado. Essa decisão, ou ausência de decisão, é susceptível de recurso judicial de direito interno.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros designarão, no prazo previsto no artigo 18º, as autoridades competentes habilitadas a receber os pedidos e a tomar as decisões referidas na presente directiva. Os Estados-membros informarão desse facto os outros Estados-membros e a Comissão.

2. O coordenador designado por cada Estado-membro nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 89/48/CEE terá igualmente por função promover a uniformidade da aplicação da presente directiva a todas as profissões abrangidas.

O grupo de coordenação instituído pelo artigo acima referido da Directiva 89/48/CEE terá igualmente por função:

- facilitar a execução da presente directiva,
- coligir todas as informações úteis sobre a sua aplicação nos Estados-membros.

A Comissão pode consultar o grupo sobre as alterações susceptíveis de serem introduzidas no sistema em vigor.

3. Os Estados-membros tomarão medidas para prestar as informações necessárias sobre o reconhecimento dos diplomas e certificados no âmbito da presente directiva. Os Estados-membros podem ser assistidos, para esse efeito, pelo centro de informação sobre o reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudos,

criado pelos Estados-membros no âmbito da Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos em Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976⁽¹⁾, e, eventualmente, pelas associações ou organizações profissionais adequadas. A Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento e a coordenação do fornecimento das informações necessárias.

Artigo 15º

1. Se, em aplicação do nº 1, segundo período do segundo parágrafo da alínea b), do artigo 4º ou do segundo período da alínea b) do artigo 9º, um Estado-membro pretender, para uma profissão na acepção da presente directiva, não dar ao requerente o direito de escolha entre o estágio de adaptação e a prova de aptidão, comunicará imediatamente à Comissão o projecto da correspondente disposição. Simultaneamente, informará a Comissão dos motivos que tornam necessária a adopção de uma tal disposição.

A Comissão informará imediatamente do projecto os outros Estados-membros; pode igualmente consultar o grupo de coordenação, referido no nº 2 do artigo 14º, sobre esse projecto.

2. Sem prejuízo da possibilidade de a Comissão ou os demais Estados-membros apresentarem observações ao projecto, o Estado-membro em causa só pode adotar a disposição se, num prazo de três meses, a Comissão não a tiver contestado mediante uma decisão.

3. A pedido de um Estado-membro ou da Comissão, os Estados-membros comunicar-lhe-ão imediatamente o texto definitivo de qualquer disposição que resulte da aplicação do presente artigo.

Artigo 16º

As directivas indicadas no Anexo B são igualmente aplicáveis aos nacionais dos Estados-membros que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho⁽²⁾, queiram exercer como assalariados as actividades referidas nessas directivas.

Artigo 17º

A partir do termo do prazo previsto no artigo 18º, os Estados-membros apresentarão, bianualmente, à Comissão um relatório sobre a aplicação do sistema instituído.

Além dos comentários gerais, o relatório compreenderá um apuramento estatístico das decisões tomadas, bem como uma descrição dos principais problemas decorrentes da aplicação da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº C 38 de 19. 2. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

Artigo 18º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19º

O mais tardar cinco anos após a data fixada no artigo 18º, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado da aplicação da presente directiva.

Depois de ter procedido a todas as consultas necessárias, a Comissão apresentará então as suas conclusões quanto às modificações susceptíveis de ser introduzidas na presente directiva. Simultaneamente, a Comissão apresentará, se for caso disso, propostas destinadas a melhorar as regulamentações existentes, no sentido de facilitar a liberdade de circulação, o direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO**LISTA DAS DIRECTIVAS REFERIDAS NO SEGUNDO PARÁGRAFO DO ARTIGO 2º****1. 64/429/CEE**

Directiva do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de transformação das classes 23-40 da *International Standard Industrial Classification of all economic activities* (CITI) (indústria e artesanato) ⁽¹⁾.

64/427/CEE

Directiva do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 CITI (indústria e artesanato) ⁽²⁾.

3. 68/365/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) ⁽³⁾.

68/366/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) ⁽⁴⁾.

3. 64/223/CEE

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades relacionadas com o comércio por grosso ⁽⁵⁾.

64/224/CEE

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO nº 117 de 23. 7. 1964, p. 1880.

⁽²⁾ JO nº 117 de 23. 7. 1964, p. 1863. Alterada pela Directiva de 4 de Março de 1969 (67/77/CEE), JO nº 059 de 10. 3. 1969.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 863.

⁽⁶⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 869.

64/222/CEE

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades de comércio por grosso e das actividades de intermediários no comércio, na indústria e no artesanato ⁽¹⁾.

4. 68/363/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas relacionadas com o comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) ⁽²⁾.

68/364/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) ⁽³⁾.

5. 70/522/CEE

Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços nas actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão nas actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITI) ⁽⁴⁾.

70/523/CEE

Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITI) ⁽⁵⁾.

6. 74/557/CEE

Directiva do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas e actividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos ⁽⁶⁾.

74/556/CEE

Directiva do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das actividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as actividades de intermediários ⁽⁷⁾.

7. 68/367/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITI) ⁽⁸⁾:

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI)
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI)

68/368/CEE

Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITI) ⁽⁹⁾:

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI)
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI)

8. 77/92/CEE

Directiva do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativa às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades de agente e de corretor de seguros (ex grupo 630 CITI), e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 857.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 267 de 10. 12. 1970, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 10. 12. 1970, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 18. 11. 1974, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 307 de 18. 11. 1974, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 260 de 22. 10. 1968, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 14.

9. 82/470/CEE

Directiva do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 718 CITI) bem como nos entrepostos (grupo 720 CITI) ⁽¹⁾.

10. 82/489/CEE

Directiva do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços dos cabeleiros ⁽²⁾.

11. 75/368/CEE

Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em várias actividades (ex classe 01 a classe 85 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽³⁾.

12. 75/369/CEE

Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades exercidas de modo ambulante e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽⁴⁾.

Observação

É conveniente salientar que diversas directivas, referidas nos quadros acima, foram objecto de aditamentos devido aos Actos de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO nº L 73 de 27. 3. 1972), da Grécia (JO nº L 291 de 19. 11. 1979) e da Espanha e de Portugal (JO nº L 302 de 15. 11. 1985).

⁽¹⁾ JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1975, p. 29.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um registo comunitário de navios e prevê a arvoregagem do pavilhão comunitário em navios de mar

COM(89) 266 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 2 de Agosto de 1989)

(89/C 263/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a navegação constitui um elemento indispensável no comércio entre os Estados-membros e entre estes e países terceiros;

Considerando que a disponibilidade de uma frota de elevada qualidade e verdadeiramente competitiva depende, por um lado, da disponibilidade de uma infraestrutura marítima na Comunidade que inclua uma reserva de marítimos nacionais dos Estados-membros e, por outro, de um nível de custos competitivo;

Considerando que a frota que arvora os pavilhões dos Estados-membros tem sofrido considerável declínio ao longo dos anos e que se tem verificado uma severa quebra no emprego de nacionais da Comunidade na medida em que os navios têm sido transferidos para registos de países terceiros;

Considerando que os esforços empreendidos para enfrentar o problema por meio de medidas nacionais, entre as quais o estabelecimento de segundos registos nacionais a que estão associadas condições mais favoráveis, tendem a dispersar os efeitos das acções realizadas e apresentam o risco de distorcer a concorrência;

Considerando que é do interesse comunitário proceder ao desenvolvimento estrutural de uma frota de navios, inscritos nos registos dos Estados-membros mas igualmente identificáveis como navios que respondem às necessidades da Comunidade, que cumpra as normas consignadas nas convenções marítimas e cuja tripulação inclua, como mínimo, um número determinado de marítimos qualificados dos Estados-membros;

Considerando que tal objectivo não pode ser alcançado sem uma redução do nível de custos;

Considerando que a Comissão elaborou linhas de orientação para o exame dos auxílios estatais, que os Estados-membros devem fornecer às empresas comunitárias de navegação;

Considerando que o estabelecimento de um registo comunitário de navios deve satisfazer o propósito de estabelecer uma via de convergência dos esforços nacionais, uma reserva de marítimos comunitários e uma marca comercial que garanta aos carregadores um serviço de elevada qualidade;

Considerando que o registo comunitário de navios terá um carácter adicional aos registos nacionais;

Considerando que o direito de registar navios nesse registo comunitário deve ser restringido às pessoas singulares e colectivas que possuam uma determinada relação com a Comunidade; que, todavia, tal direito deve ser igualmente conferido, sob certas condições, às pessoas que possuam uma determinada relação com um país terceiro;

Considerando que o navio a registar no registo deve preencher determinados requisitos; que o navio deve em especial, estar e manter-se registado num registo nacional; que as decisões respeitantes à admissão no registo nacional devem ser tomadas em conformidade com o disposto no Tratado CEE;

Considerando que a admissão no registo comunitário deve depender do cumprimento das medidas de segurança exigidas pelas convenções internacionais na matéria;

Considerando que o número de marítimos qualificados dos Estados-membros a bordo dos navios inscritos nesse registo deve ser suficiente para responder às futuras exigências da frota comunitária;

Considerando que os marítimos de países não comunitários devem ser contratados, para os navios inscritos nesse registo, em condições conformes às normas internacionalmente acordadas, excepto quando de outro modo acordado com as respectivas organizações representativas;

Considerando que todos os marítimos embarcados em navios desse registo devem, no mínimo, beneficiar dos regimes de segurança social a que têm direito no país de residência;

Considerando que os navios, mantendo-se embora nesse registo, devem poder ser objecto de transferência entre os registos nacionais dos Estados-membros sem impedimentos técnicos, desde que preencham os requisitos técnicos fundamentais a ser definidos pelo Conselho;

Considerando que o direito de livre circulação se aplica, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho ⁽¹⁾ que aplica o artigo 48º do Tratado, ao emprego de nacionais dos Estados-membros a bordo dos navios neles registados; que, por consequência, esse direito se aplica aos navios registados em EUROS; que o exercício efectivo desse direito pode, todavia, ser prejudicado pela existência de diferenças nas qualificações e diplomas obtidos nos Estados-membros; que se revela adequado proceder ao reconhecimento mútuo das qualificações e diplomas obtidos nos Estados-membros; que se revela adequado proceder ao reconhecimento mútuo das qualificações e diplomas dos marítimos para efeitos do emprego a bordo dos navios inscritos no registo comunitário nos termos dos requisitos mínimos fixados pelo Conselho;

Considerando que a admissão nesse registo se deve reflectir no direito e obrigação de arvorar o pavilhão comunitário;

Considerando que a Comissão deve poder adoptar disposições de execução relativas ao estabelecimento desse registo e dos procedimentos de registo e seu cancelamento;

Considerando que deve existir cooperação entre o registo comunitário e os registos nacionais de navios, incluindo o intercâmbio de informações;

Considerando que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para controlar e garantir o cumprimento das disposições do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1ª

ÂMBITO DO REGULAMENTO

Artigo 1º

Objectivo

O presente regulamento prevê:

- o estabelecimento de um registo comunitário de navios para navios de marinha de comércio de mar,
- as condições para o registo,
- determinados benefícios decorrentes desse registo,
- o direito a arvorar o pavilhão comunitário a par do pavilhão nacional.

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1986, p. 2.

SECÇÃO 2ª

REGISTO, ARMADORES E NAVIOS

Artigo 2º

Estabelecimento do registo

Pelo presente regulamento é estabelecido um registo comunitário de navios (a seguir designado «EUROS») no qual podem ser registados, a par do seu registo nacional num Estado-membro, os navios de marinha de comércio de mar.

A Comissão decidirá da admissão no registo de um navio a partir do momento em que estejam reunidas as condições fixadas nos artigos 3º a 5º. Procederá ao cancelamento desse registo quando o navio não cumprir as disposições do presente regulamento.

Artigo 3º

Entidades autorizadas a registar um navio em EUROS

1. Podem requerer o registo de um navio em EUROS as seguintes entidades:

- a) nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado-membro no sector dos transportes marítimos;
- b) as companhias de navegação constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham o seu estabelecimento principal e exercem um controlo efectivo na Comunidade, desde que a maioria do capital dessas companhias seja detida por nacionais dos Estados-membros ou que a maioria dos conselhos de administração seja constituída por tais nacionais que tenham na Comunidade o seu domicílio ou residência habitual;
- c) nacionais dos Estados-membros estabelecidos fora da Comunidade ou companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os navios de que são proprietários ou que operem estiverem registados nesse Estado-membro em conformidade com a respectiva legislação.

2. Para efeitos do presente regulamento, as pessoas singulares e colectivas nos termos do nº 1 serão a seguir designadas «armadores comunitários».

3. Sempre que tenha sido acordado entre um país terceiro e a Comunidade que é autorizada a inscrição de navios nos respectivos registos, a expressão «nacionais dos Estados-membros» incluirá, exclusivamente para efeitos das alíneas a) e b) do nº 1, nacionais do país terceiro.

*Artigo 4º***Navios elegíveis para o registo**

É elegível para registo em EUROS qualquer navio da marinha de comércio de mar de um mínimo de 500 TAB, construído ou a ser construído, que esteja já registado num Estado-membro e tenha direito a arvorar o pavilhão desse Estado-membro e que seja utilizado, ou venha a ser utilizado, no comércio nacional e internacional para o transporte de carga ou passageiros ou para outra qualquer actividade comercial, desde que preencha as seguintes condições:

- a) o navio deve estar e manter-se registado no registo nacional durante a sua permanência no registo EUROS;
- b) o navio deve ser propriedade, e manter essa propriedade durante a sua permanência no registo EUROS, de uma entidade que tenha o direito de registar um navio em EUROS, ou ser operado por um armador comunitário com base num fretamento em casco nu de acordo com o disposto no artigo 5º;
- c) o navio não deve ter mais de 20 anos.

*Artigo 5º***Fretamentos em casco nu**

Os navios operados por armadores comunitários com base num fretamento em casco nu podem ser registados em EUROS durante o período de vigência desse fretamento se cumprirem as seguintes condições:

1. o navio estar inscrito como navio fretado em casco nu num registo nacional de um Estado-membro;
2. a legislação do país de pavilhão inicial do navio autorizar o registo em casco nu noutro país;
3. ter sido obtido o consentimento do armador e de todos os credores hipotecários para o registo em casco nu; e
4. o fretamento em casco nu estar devidamente averbado no registo do país do pavilhão inicial.

SECÇÃO 3ª

SEGURANÇA, LOTAÇÃO E TRIPULAÇÃO*Artigo 6º***Segurança**

Durante todo o período de permanência no registo o navio terá de possuir todos os certificados exigidos pelo Estado-membro interessado.

*Artigo 7º***Nacionalidade da tripulação**

Nos navios registados em EUROS terão de ser nacionais de um Estado-membro todos os oficiais e pelo menos metade da restante tripulação.

O pessoal em formação não é considerado para efeitos do disposto anteriormente.

*Artigo 8º***Salários, horário laboral e outras condições de trabalho**

Os salários, o horário laboral e outras condições de trabalho dos marítimos nacionais de um Estado-membro a bordo de navios registados em EUROS devem respeitar a Recomendação de 1958 da Organização Internacional de trabalho (OIT) relativa aos Salários, Duração do Trabalho a bordo e Lotações (Nº 109), sujeitas embora a quaisquer acordos colectivos sobre salários acordados com as organizações referidas no artigo 9º.

*Artigo 9º***Acordos colectivos de salários**

1. Se os armadores comunitários que registaram em EUROS os navios de que são proprietários ou operadores empregarem marítimos não nacionais de um Estado-membro, esses marítimos apenas podem ser empregados com base em acordos colectivos de salários concluídos com sindicatos ou organizações afins do país de residência.

2. Só podem ser concluídos acordos colectivos de salários com um sindicato ou organização afim estrangeiro em nome de nacionais de um país terceiro se esse sindicato ou organização satisfizer as condições da Convenção nº 87 da OIT relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical.

3. A esses acordos colectivos de salários aplicar-se-á a legislação do Estado-membro em que estiver registado o navio, ou de um outro Estado-membro se tal for explicitamente referido no acordo. Os tribunais do Estado-membro interessado são competentes para dirimir qualquer litígio resultante dos referidos acordos.

*Artigo 10º***Segurança social**

Sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho⁽¹⁾ e excepto se de outro modo for mutuamente acordado a nível de governos ou parceiros sociais, a segurança social dos marítimos a bordo de navios

⁽¹⁾ JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

registados em EUROS será da responsabilidade do país de residência do marítimo excepto quando a legislação desse país expressamente disponha em contrário, caso em que essa responsabilidade incumbirá ao Estado-membro em que estiver registado o navio, o qual a exercerá nos termos da legislação do país de residência.

Para efeitos da presente disposição, por residência entende-se a residência em terra, não se considerando residência num Estado-membro o simples emprego a bordo de um navio registado nesse Estado-membro.

Artigo 11º

A aplicação dos artigos 8º, 9º e 10º fica sujeita aos direitos acordados ou às obrigações impostas por qualquer outro acto legislativo comunitário, excepto quando esse acto expressamente disponha em contrário.

SECÇÃO 4ª

BENEFÍCIOS ASSOCIADOS AO REGISTO EM EUROS

Artigo 12º

Transferência de navios

Pode ser transferido para o registo de outro Estado-membro, sem imposição de requisitos adicionais, qualquer navio registado em EUROS que tenha certificados e classificação válidos e cumpra os requisitos técnicos a adoptar pelo Conselho nos termos do disposto no Tratado, antes de 1 de Julho de 1991.

Artigo 13º

Reconhecimento das qualificações dos marítimos

As qualificações e diplomas dos marítimos nacionais de um Estado-membro serão reconhecidos pelas autoridades competentes de cada Estado-membro, para efeitos do emprego nos navios registados em EUROS, de acordo com os requisitos mínimos de formação e experiência profissionais para as funções abrangidas fixadas em Directivas adoptadas ou a adoptar pelo Conselho antes de 1 de Julho de 1991 nos termos do disposto no Tratado.

SECÇÃO 5ª

PAVILHÃO COMUNITÁRIO, PORTO DE REGISTO

Artigo 14º

Pavilhão comunitário

1. Os navios registados em EUROS têm o direito e a obrigação de arvorar o pavilhão comunitário a par do pavilhão nacional respectivo.

2. Aos candidatos ao registo será entregue pela Comissão, por ocasião do mesmo, um certificado consignando o direito a arvorar o pavilhão comunitário.

Artigo 15º

Porto de registo

Um navio registado em EUROS deve identificar claramente na popa o porto de registo constante do registo nacional.

SECÇÃO 6ª

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º

Medidas de execução

A Comissão adoptará, numa prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento, as medidas de execução para estabelecimento de EUROS, os procedimentos de registo e seu cancelamento, a forma e conteúdo dos documentos relevantes, incluindo o certificado relativo ao direito de arvorar o pavilhão comunitário, a forma de e as regras que regulam a arvoregagem do pavilhão e a identificação dos navios no registo.

Artigo 17º

Cooperação

1. As autoridades nacionais e a Comissão assistir-se-ão mutuamente na aplicação do presente regulamento e na verificação dessa aplicação.

2. Nos termos dessa assistência mútua devem comunicar entre si as informações necessárias em matéria de registo e seu cancelamento.

Artigo 18º

Período transitório

1. Num prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento e após consulta da Comissão, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias:

- à organização da fiscalização efectiva da observância dos requisitos estatuidos nas secções 2ª, 3ª e 5ª,
- à imposição de sanções caso se verifique inobservância desses requisitos,

— a possibilitar o exercício do direito de arvoragem do pavilhão comunitário pelos navios registados em EUROS.

2. As medidas mencionadas referir-se-ão explicitamente ao presente regulamento.

3. Os Estados-membros comunicarão de imediato à Comissão as medidas adoptadas.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Recomendação da Comissão para melhorar na Comunidade a eficácia do controlo dos navios nos portos

COM(89) 266 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 2 de Agosto de 1989)

(89/C 263/03)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que devem ser preservadas e promovidas a salvaguarda da vida humana no mar, normas aceitáveis de vida e de condições de trabalho a bordo dos navios e a protecção do ambiente marinho;

Considerando que incumbe às autoridades competentes do Estado cujo pavilhão um navio tem direito a arvorar a responsabilidade principal pela aplicação efectiva das normas estabelecidas em instrumentos internacionais;

Considerando que é, todavia, necessária uma acção efectiva sob a forma de Memorando de Entendimento para o Controlo dos Navios nos Portos de modo a garantir a adequada aplicação dessas normas a fim de reduzir e restringir a navegação que não obedece a tais normas;

Considerando que são signatárias do Memorando de Entendimento para o Controlo dos Navios nos Portos todas as nações marítimas da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que é essencial que as convenções internacionais abrangidas pelo Memorando de Entendimento sejam assinadas e ratificadas por todos os Estados-membros;

Considerando que a correcta aplicação das convenções internacionais referidas no Memorando de Entendimento para o Controlo dos Navios nos Portos exige uma verificação uniforme e efectiva por parte dos Estados-membros signatários desse Memorando;

Considerando que é necessário realizar o número previsto de inspecções aos navios da marinha de comércio

estrangeiros que visitam os portos dos signatários do Memorando a fim de reduzir e restringir a navegação que não obedece às normas e para evitar distorções nas condições de concorrência entre portos no interior da Comunidade;

Considerando que deve ser aplicado em toda a Comunidade, com o propósito de cumprir tais objectivos, um completo e uniforme sistema de Controlo dos Navios nos Portos,

RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS que adoptem as seguintes medidas em conformidade com as obrigações que lhes incumbem nos termos do Memorando de Entendimento para o Controlo dos Navios nos Portos (MOU):

I. No que respeita à ratificação das convenções internacionais abrangidas pelo memorando de entendimento

1. Imediata ratificação pelos Estados-membros que ainda não o fizeram das seguintes convenções internacionais:

- Convenção internacional sobre Linhas de Carga, 1966,
- Convenção internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, alterada pelo Protocolo de 1978,
- Convenção internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, alterada pelo Protocolo de 1978,
- Convenção internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, 1978,
- Regulamento internacional para evitar Abalroamentos no Mar, 1972,

— Convenção relativa às Normas Mínimas a observar nos Navios Mercantes, 1976 [Convenção nº 147 da Organização internacional de trabalho (OIT)].

2. Imediata ratificação pelos Estados-membros que ainda o não fizeram dos anexos opcionais da Convenção internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, tal como foi alterada pelo Protocolo de 1978 [International Convention for the prevention of pollution from ships (MARPOL) 73/78].

II. No que respeita à aplicação das convenções internacionais abrangidas pelo memorando de entendimento

Os Estados-membros signatários do Memorando de Entendimento devem assegurar:

1. a inspecção, em conformidade com as disposições do Memorando de Entendimento, de um mínimo total anual de 25% dos navios da marinha de comércio estrangeiros que visitam os respectivos portos;
2. a aplicação estrita dos procedimentos de inspecção fixados no Manual para inspectores adoptado pelo Comité para o Controlo dos Navios nos Portos;
3. a liberação de recursos financeiros e humanos adequados à aplicação integral das obrigações que lhes incumbem nos termos do Memorando de Entendimento para o Controlo dos Navios nos Portos.

A Comissão solicita aos Estados-membros que a informem, num prazo de doze meses a contar da adopção da presente recomendação, das medidas que adoptaram na matéria.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma definição comum de armador comunitário

COM(89) 266 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 2 de Agosto de 1989)

(89/C 263/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o desenvolvimento do mercado interno torna desejável a afirmação da identidade da Comunidade também no sector dos serviços de transporte marítimo;

Considerando que as disposições legislativas comunitárias se referem, em grau crescente, a armadores comunitários e que deve obter-se um conceito comum sobre a identidade de armador comunitário;

Considerando que é desejável distinguir entre companhias pertencentes a nacionais de um país terceiro, ou cujos conselhos de administração sejam maioritariamente constituídos por nacionais desse país, e companhias pertencentes ou geridas por nacionais da Comunidade, tendo em conta que as primeiras podem ter

adquirido estatuto idêntico ao das companhias dos Estados-membros pelo seu estabelecimento num Estado-membro;

Considerando que essa distinção pode ser obtida pela definição de armadores comunitários como nacionais de um Estado-membro que tenham laços económicos significativos com um Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define os critérios para o estabelecimento de uma definição comum de armador comunitário.

Artigo 2º

Todas as referências a «armador comunitário» em regulamentos, directivas e decisões do Conselho devem ser interpretadas de acordo com os artigos 3º e 4º, excepto quando disposto em contrário.

Artigo 3º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «armador»: uma pessoa singular ou colectiva que

preste um serviço regular ou de « tramp » no sector do transporte marítimo de passageiros ou mercadorias por meio de um ou mais navios de mar da que seja proprietário ou que tenha afretado com base num fretamento em casco nu, num fretamento a tempo ou num fretamento à viagem.

Artigo 4º

São considerados armadores comunitários:

1. um nacional de um Estado-membro que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado-membro;
2. uma companhia ou empresa de navegação que tenha sido constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que obedeça aos seguintes requisitos:
 - a) ter num Estado-membro o seu principal estabelecimento e controlo efectivo;

- b) o conselho de administração ser constituído por uma maioria de nacionais de um Estado-membro ou a maioria das acções pertencerem a nacionais de um Estado-membro que tenham num Estado-membro o seu domicílio ou residência habitual;
3. um nacional de um Estado-membro que tenha o seu domicílio ou residência habitual fora da Comunidade se os seus navios estiverem registados nesse Estado-membro nos termos da respectiva legislação;
4. uma companhia ou empresa de navegação estabelecida fora da Comunidade e controlada por nacionais de um Estado-membro se os seus navios estiverem registados nesse Estado-membro nos termos da respectiva legislação.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento do Conselho que aplica o princípio da livre prestação de serviços ao transporte marítimo interno dos Estados-membros

COM (89) 266 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 2 de Agosto de 1989)

(89/C 263/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente o nº 2 do artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o princípio da livre prestação de serviços não é ainda aplicado ao transporte marítimo interno dos Estados-membros;

Considerando a importância de adoptar medidas destinadas ao progressivo estabelecimento do mercado interno num período que expira em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreenderá uma área sem fronteiras internas em que é garantida a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 61º do Tratado, a livre prestação de serviços em matéria de transporte marítimo é regulada pelas disposições constantes do título relativo aos transportes;

Considerando que é necessário, para a realização do mercado único, abolir as restrições a prestação de serviços de transporte marítimo nos Estados-membros;

Considerando que o princípio da livre prestação de serviços deve, assim, ser aplicado ao transporte marítimo interno dos Estados-membros;

Considerando que essa liberdade deve ser sujeita a condições aplicáveis aos navios utilizados na prestação desse serviço por forma a assegurar um determinado grau de aproximação das condições de operação entre as pessoas singulares e colectivas que prestem tal serviço;

Considerando que essas condições são preenchidas pelos navios admitidos no registo comunitário estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº ... do Conselho e utilizados em tráfego de curta distância,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restrições à livre prestação de serviços de transporte marítimo nos Estados-membros são abolidas no que se refere aos armadores comunitários estabelecidos num Estado-membro da Comunidade que não seja o da pessoa a quem se destine o serviço, quando utilizem navios inscritos no registo comunitário de navios e que não excedam 6 000 TAB.

2. As disposições do presente regulamento aplicam-se igualmente aos nacionais de Estados-membros estabelecidos fora da Comunidade e a companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado-membro, se os respectivos navios estiverem registados nesse Estado-membro, nos termos da respectiva legislação, e no registo comunitário e não excederem 6 000 TAB.

3. Para efeitos do presente regulamento são considerados como «serviços de transporte marítimo» os serviços normalmente prestados contra remuneração, incluindo em especial:

a) o transporte marítimo de passageiros ou mercadorias entre portos de qualquer Estado-membro, incluindo os respectivos territórios ultramarinos (cabotagem);

b) o transporte marítimo de passageiros ou mercadorias entre qualquer porto de um Estado-membro e instalações ou estruturas situadas na plataforma continental desse Estado-membro (serviços de abastecimento *off-shore*).

4. O Estado-membro entre cujos portos são prestados os serviços de transporte marítimo pode exigir que os navios utilizados nesses serviços sejam lotados com nacionais dos Estados-membros em proporção idêntica à exigida para os navios que arvoram o seu pavilhão e que são utilizados nesses serviços.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo dos nºs 1 e 2 do artigo 1º, um Estado-membro pode, se necessário, impor obrigações de ser-

viço público como condição para o direito de prestar um serviço, por forma a manter serviços de transporte marítimo suficientes no caso do tráfego de cabotagem entre o continente e ilhas e entre ilhas.

2. Para efeitos do presente regulamento são consideradas obrigações de serviço público as condições legislativas, regulamentares ou administrativas impostas pelos Estados-membros com o objectivo de garantir a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços e o fornecimento de mercadorias de importância fundamental para o bem-estar económico desses territórios.

Artigo 3º

As matérias abrangidas pelo presente regulamento aplicam-se os artigos 55º a 58º e 62º do Tratado.

Artigo 4º

Sem prejuízo das disposições do Tratado relativas ao direito de estabelecimento, uma pessoa que preste um serviço de transporte marítimo pode, para o fazer, prosseguir temporariamente a sua actividade no Estado-membro em que é prestado o serviço nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus nacionais.

Artigo 5º

Os Estados-membros devem consultar a Comissão previamente à adopção de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas para aplicação do disposto no artigo 2º, bem como comunicar-lhe as medidas adoptadas.

Artigo 6º

O presente regulamento será revisto antes de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos anti-projecção de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques

COM(89) 377 final — SYN 210

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 24 de Agosto de 1989)

(89/C 263/06)

O CONSELHO DA COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é importante aprovar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno abrange um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais é assegurada;

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques pelas legislações nacionais dizem respeito, nomeadamente, aos dispositivos anti-projecção desses veículos;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista, nomeadamente, permitir a aplicação, para cada modelo de veículo, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE⁽²⁾;

Considerando que, para melhorar a segurança rodoviária, é importante equipar todos os veículos utilitários pesados e com uma determinada velocidade mínima, por construção, com dispositivos anti-projecção destinados a reter a água e pequenos objectos projectados pelos pneumáticos desses veículos para cima ou para os lados;

Considerando que, não sendo ainda possível estabelecer um ensaio único do rendimento destes dispositivos no momento da sua instalação nos diversos tipos de veículos, é oportuno — para concretizar um primeiro passo com vista a uma melhoria da situação — prever uma homologação CEE destes dispositivos anti-projecção; que para a homologação CEE destes dispositivos foram tomados em consideração os dois tipos de dispositivos que se encontram actualmente no mercado, a saber, por absorção de energia e separador ar/água, e que foi necessário prever dois ensaios diferentes consoante o tipo de dispositivos a homologar; que estes dois ensaios não sendo equivalentes nem comparáveis, levam necessariamente a valores mínimos diferentes no que se refere à eficácia exigida para a concessão da homologação CEE;

Considerando que, com base nos estudos, investigação e ensaios em curso proceder-se-á posteriormente a uma alteração destes dois ensaios de modo a torná-los equivalentes, sem excluir a possibilidade de poder substituí-los por um ensaio único do rendimento dos tipos de veículos equipados com estes dispositivos;

Considerando que a aproximação das legislações nacionais respeitantes aos veículos a motor implica um reconhecimento recíproco pelos Estados-membros dos controlos efectuados por cada um deles com base nas prescrições comuns,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Cada Estado-membro homologará qualquer tipo de dispositivo, a seguir denominado «dispositivo anti-projecção», destinado a reduzir as projecções de água, lama ou pedras, provocadas pelos pneumáticos dos veículos em movimento, desde que corresponda às prescrições de construção e ensaios previstas no Anexo II.

2. O Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE tomará as medidas necessárias para controlar, tanto quanto necessário, a conformidade da produção com o tipo homologado, se necessário em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros. Para este efeito, os Estados-membros aplicarão as prescrições previstas no Anexo IV.

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 44.

Artigo 2º

Os Estados-membros atribuirão ao fabricante ou ao seu mandatário uma marca de homologação CEE, conforme ao modelo estabelecido no Apêndice 3 do Anexo II, para cada tipo de dispositivo anti-projecção que homologuem por força do artigo 1º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para impedir a utilização de marcas que possam criar confusões entre dispositivos anti-projecção, cujo tipo tenha sido homologado por força do artigo 1º, e outros dispositivos.

Artigo 3º

Os Estados-membros não podem proibir a colocação no mercado de dispositivos anti-projecção por motivos relacionados com a sua construção ou funcionamento, se estes ostentarem a marca de homologação CEE.

Contudo, esta disposição não impede que um Estado-membro tome essas medidas relativamente a dispositivos anti-projecção que ostentem a marca de homologação CEE mas que, de forma sistemática, não sejam conformes ao tipo homologado.

Neste caso o Estado-membro informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas, especificando os motivos da sua decisão. É igualmente aplicável o disposto no artigo 5º

Os dispositivos anti-projecção são considerados não conformes ao tipo homologado, nos termos do primeiro parágrafo, se as prescrições do Anexo II não tiverem sido respeitadas.

Artigo 4º

As autoridades competentes de cada Estado-membro enviarão às autoridades competentes dos outros Estados-membros, no prazo de um mês, uma cópia das fichas de homologação CEE estabelecidas para cada tipo de dispositivo anti-projecção que homologuem ou recusem homologar.

Artigo 5º

1. Se o Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE verificar que vários dispositivos anti-projecção que ostentam a mesma marca de homologação CEE não são conformes ao tipo que homologou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade da produção com o tipo homologado seja assegurada. As autoridades competentes desse Estado avisarão as dos outros Estados-membros das medidas tomadas, que podem ir, se for caso disso, até à revogação da homolo-

gação CEE. As referidas autoridades tomarão as mesmas disposições se forem informadas pelas autoridades competentes de outro Estado-membro da existência de tal falta de conformidade.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês, da revogação de uma homologação CEE, por meio de uma cópia da ficha de homologação, assinada e datada e ostentando em letras grandes as palavras «Homologação CEE revogada», bem como dos motivos que justificam essa medida.

3. Se o Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE contestar a falta de conformidade sobre a qual foi informado, os Estados-membros interessados tentarão resolver a questão. A Comissão será mantida informada. Se necessário, a Comissão procederá às consultas adequadas para resolver o problema.

Artigo 6º

Qualquer decisão de recusa ou revogação de homologação CEE ou de proibição de colocação no mercado ou de utilização, tomada por força das disposições adoptadas em execução da presente directiva, será fundamentada de forma precisa. Será notificada ao interessado, com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nos Estados-membros e dos prazos nos quais esses recursos podem ser interpostos.

Artigo 7º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «veículo» qualquer veículo a motor da categoria N e qualquer reboque da categoria O, categorias definidas no Anexo I da Directiva 70/156/CEE, destinados a transitar na estrada, tendo uma velocidade máxima, por construção superior a 50 km/h.

Artigo 8º

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional, nem recusar ou proibir a venda, a matrícula, a colocação em circulação ou a utilização dos veículos por motivos relacionados com os seus dispositivos anti-projecção, se estes ostentarem a marca de homologação CEE e se estiverem instalados em conformidade com as prescrições do Anexo III.

Artigo 9º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições dos Anexos da presente directiva serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o processo previsto no artigo 10º

Artigo 10º

A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que pode ser fixado pelo presidente em função da urgência da questão em causa, procedendo, se for caso disso, a votação.

O parecer é registado em acta; os Estados-membros têm o direito de solicitar que a sua posição conste da acta;

A Comissão tomará em consideração o parecer emitido

pelo Comité e informará o Comité do modo de tomada em consideração do seu parecer.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Outubro de 1991 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

1. Dispositivo anti-projecção

Dispositivo destinado a reduzir a pulverização da água e as projecções de lama e de pedras projectadas para cima pelos pneumáticos do veículo em movimento. O dispositivo anti-projecção é constituído, conforme o caso, por guarda-lamas, pára-lamas, saias exteriores, que são equipados quer com um separador ar/água quer com um absorvedor de energia.

2. Guarda-lamas

Elemento rígido ou semi-rígido destinado a reter as projecções de água, lama ou pedras pelo pneumáticos em movimento e a dirigi-las para o solo. Os guarda-lamas podem total ou parcialmente fazer parte integrante da carroçaria ou de outros elementos do veículo como, por exemplo, a parte inferior da superfície de carga, etc.

3. Pára-lamas

Elemento flexível fixado verticalmente por detrás da roda, na parte inferior do quadro ou da superfície de carga, ou no guarda-lamas.

O pára-lamas serve também para reduzir o risco apresentado pelos pequenos objectos, e em especial pedras, levantados do solo pelo pneumático e projectados para cima ou lateralmente em direcção dos outros utentes da estrada.

4. Separador ar/água

Elemento que faz parte da saia exterior e/ou do pára-lamas que deixa passar o ar, reduzindo ao mesmo tempo as projecções de água pulverizada.

5. Absorvedor de energia

Elemento que faz parte do guarda-lamas e/ou do pára-lamas e/ou da saia exterior e que absorve a energia das projecções de água, reduzindo assim as projecções de água pulverizada.

6. Saia exterior

Elemento situado num plano aproximadamente vertical e paralelo ao plano longitudinal do veículo. Pode fazer parte de um guarda-lamas ou da carroçaria do veículo.

7. Rodas direccionais

São rodas accionadas pelo dispositivo de direcção do veículo.

8. Eixo auto-estabilizante

É um eixo articulado em torno de um ponto central, de modo tal que possa descrever um arco horizontal. Para efeitos do disposto na presente directiva, um eixo auto-estabilizante do tipo «articulado» é considerado e tratado como sendo um eixo equipado de rodas direccionais.

9. Rodas auto-direccionais

Rodas que voltam com ângulo não superior a 20º por causa do atrito exercido pelo solo.

10. Eixo que pode ser levantado

Eixo que pode ser levantado da estrada durante a utilização normal do veículo.

11. Veículo sem carga

Veículo com carroçaria [ou com elemento(s) representativo(s)] e, se for caso disso, com líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor com uma massa avaliada globalmente em 75 kg.

12. Banda de contacto

É a parte do pneumático que se encontra em contacto com a estrada e que serve para assegurar a aderência.

13. Tipo de dispositivo anti-projecção

Entende-se por «tipo de dispositivo anti-projecção» o conjunto dos dispositivos que não difiram entre si em relação às seguintes características principais:

- o princípio físico adoptado para reduzir as projecções (por exemplo: absorção de energia da água, separação ar/água, etc.),
- materiais,
- forma,
- dimensões (na medida em que podem influenciar o comportamento do material).

ANEXO II**PRESCRIÇÕES RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO CEE DOS DISPOSITIVOS ANTI-PROJECÇÃO****1. Ensaios a efectuar**

- 1.1. Os dispositivos anti-projecção, consoante o seu princípio físico de funcionamento, são submetidos aos ensaios pertinentes descritos nos apêndices 1 e 2, e devem respeitar os resultados exigidos indicados no ponto 4 dos apêndices referidos.

2. Pedido de homologação CEE

- 2.1. O pedido de homologação CEE de um tipo de dispositivo anti-projecção deve ser apresentado pelo detentor da marca de fabrico ou comercial ou pelo seu mandatário.
- 2.2. Para cada tipo de dispositivo, o pedido será acompanhado pelos seguintes documentos em triplicado, bem como pelas seguintes informações e materiais:
 - 2.2.1. Uma descrição técnica do dispositivo anti-projecção que indique o seu princípio físico de funcionamento e o ensaio ao qual deve ser submetido, os materiais utilizados, bem como um ou vários desenhos suficientemente pormenorizados a uma escala adequada para permitir a identificação.
 - 2.2.2. Quatro amostras: três amostras para os ensaios e uma quarta a conservar pelo laboratório para quaisquer verificações posteriores. O laboratório pode exigir mais amostras.

2.3. Inscrições

As amostras devem ostentar a marca de fabrico ou comercial do requerente, bem como uma zona de dimensão suficiente para a marca de homologação CEE.

3. Homologação CEE

3.1. A homologação CEE é concedida a um tipo de dispositivo anti-projecção se as amostras representativas do tipo de dispositivo a homologar satisfizerem os ensaios pertinentes descritos nos Apêndices 1 e 2.

3.2. É atribuído um número de homologação a qualquer tipo de dispositivo anti-projecção homologado CEE.

3.3. Qualquer dispositivo anti-projecção conforme com um tipo homologado em aplicação da presente directiva deve ostentar uma marca de homologação CEE. A marca de homologação deve ser aposta ao dispositivo de modo a que seja indelével e nitidamente visível quando o dispositivo estiver montado no veículo.

3.4. A marca de homologação CEE (cujo modelo é indicado no Apêndice 3 ao presente anexo) é composta por:

3.4.1. Um rectângulo no interior do qual está colocada a letra «e» seguida do número ou do grupo de letras distintivo do Estado-membro que concedeu a homologação CEE:

1 para a República Federal da Alemanha,

2 para França,

3 para Itália,

4 para os Países Baixos,

6 para a Bélgica,

9 para Espanha,

11 para o Reino Unido,

13 para o Luxemburgo,

18 para a Dinamarca,

21 para Portugal,

EL para a Grécia, e

IRL para a Irlanda.

3.4.2. O número de homologação CEE (correspondente ao número que consta da ficha de homologação cujo modelo figura no Apêndice 4 do presente anexo), colocado na proximidade do rectângulo quer por baixo da letra «e», quer à esquerda ou à direita desta mesma letra. Os algarismos do número de homologação são colocados do mesmo lado da letra «e» e no mesmo sentido. É necessário evitar a utilização de algarismos romanos nos números de homologação, de modo a evitar quaisquer confusões com outros símbolos.

3.4.3. A letra «A» ou «S» conforme o dispositivo for do tipo absorvedor de energia (A) ou do tipo separador ar/água (S), colocada numa posição qualquer por cima e perto do rectângulo.

Apêndice 1**ENSAIOS DE DISPOSITIVOS ANTI-PROJECÇÃO POR ABSORÇÃO DE ENERGIA DA ÁGUA****1. Princípio**

O objectivo deste ensaio é quantificar a capacidade de um dispositivo de reter a água dirigida contra si por uma série de jactos. O aparelho de ensaio destina-se a reproduzir as condições sob as quais o equipamento vai funcionar quando montado no veículo, no que diz respeito ao volume e velocidade da água levantada pela banda de contacto do pneumático com o solo.

2. Equipamento

O aparelho de ensaio está descrito na figura 8. Os ensaios devem ser realizados em ambiente sem correntes de ar.

3. **Técnica**
 - 3.1. Prender uma amostra de 500 (+0/-5)mm de largura e 750 mm de comprimento do material a ensaiar na estrutura vertical do equipamento de ensaio, assegurando-se que a amostra fique bem dentro dos limites do colector e que nenhum obstáculo possa deflectir a água, quer antes quer depois do seu impacto.
 - 3.2. Regular o caudal de água em 0,675 ($\pm 0,01$) l/s e dirigir pelo menos 90 l para a amostra a partir de uma distância horizontal de 500 (± 2) mm (figura 8).
 - 3.3. Deixar a água escorrer lentamente da amostra para o colector e calcular a percentagem (diferença) entre a quantidade de água recolhida e a quantidade de água projectada.
 - 3.4. Repetir o ensaio cinco vezes e calcular a percentagem média da quantidade de água recolhida.
4. **Resultados**
 - 4.1. A média calculada da percentagem de água recolhida no final de cinco ensaios não deve ser inferior a 70 % do volume de água dirigido contra o dispositivo.
 - 4.2. Se as percentagens mais elevada e mais baixa de água recolhida variarem em relação à percentagem média mais do que 5 %, o ensaio não será válido e terá de ser repetido.

Se nesse segundo ensaio voltar a acontecer o mesmo e/ou o valor médio não satisfizer as prescrições do ponto 4.1, a homologação é recusada.
 - 4.3. Se a posição vertical do material ou do dispositivo influenciar os resultados obtidos, o procedimento descrito nos pontos 3.1 e 3.4 anteriores deve ser repetido nas posições que dão lugar à maior e à menor percentagem de água recolhida; as prescrições do ponto 4.2 são aplicáveis. A prescrição do ponto 4.1 anterior deve ser aplicada para indicar os resultados de cada ensaio.

Apêndice 2

ENSAIOS DOS DISPOSITIVOS ANTI-PROJECCÃO DE TIPO SEPARADOR AR/ÁGUA

1. **Princípio**

O objectivo deste ensaio é determinar a eficácia de um material poroso destinado a reter a água com que foi aspergido mediante um pulverizador de pressão ar/água.

O equipamento utilizado para o ensaio deve reproduzir as condições às quais seria submetido o material, quanto ao volume e à velocidade de projecção da água produzida pelos pneumáticos, se estivesse fixado num veículo.
2. **Equipamento**
 - 2.1. O aparelho de ensaio encontra-se descrito na figura 9.
3. **Técnica**
 - 3.1. Prender verticalmente uma amostra de 305 × 100 mm no equipamento de ensaio; assegurar-se de que não existem bolhas de ar entre a amostra e a placa superior curva e que o tabuleiro se encontra no seu lugar. Encher o reservatório do pulverizador com exactamente um litro de água e colocá-lo tal como indicado no diagrama.
 - 3.2. O pulverizador deve ser regulado do seguinte modo:

pressão (pressão no pulverizador): 5 bar + 10%/-0%

caudal: 1 litro/minuto \pm 5 segundos

pulverização: circular, com cerca de 50 mm de diâmetro a 200 mm da amostra, agulha de 5 mm de diâmetro.

3.3. Pulverizar até que não haja mais vapor de água e tomar nota do tempo decorrido. Deixar a água escorrer da amostra para o tabuleiro durante 60 segundos e medir o volume de água recolhida. Medir eventualmente a quantidade de água que reste no reservatório do pulverizador. Calcular a percentagem do volume de água recolhida em relação ao volume de água pulverizada.

3.4. Repetir o ensaio 5 vezes e calcular a percentagem média da quantidade de água recolhida. Antes de cada ensaio assegurar-se de que o tabuleiro, o reservatório do pulverizador e o recipiente de medida estão secos.

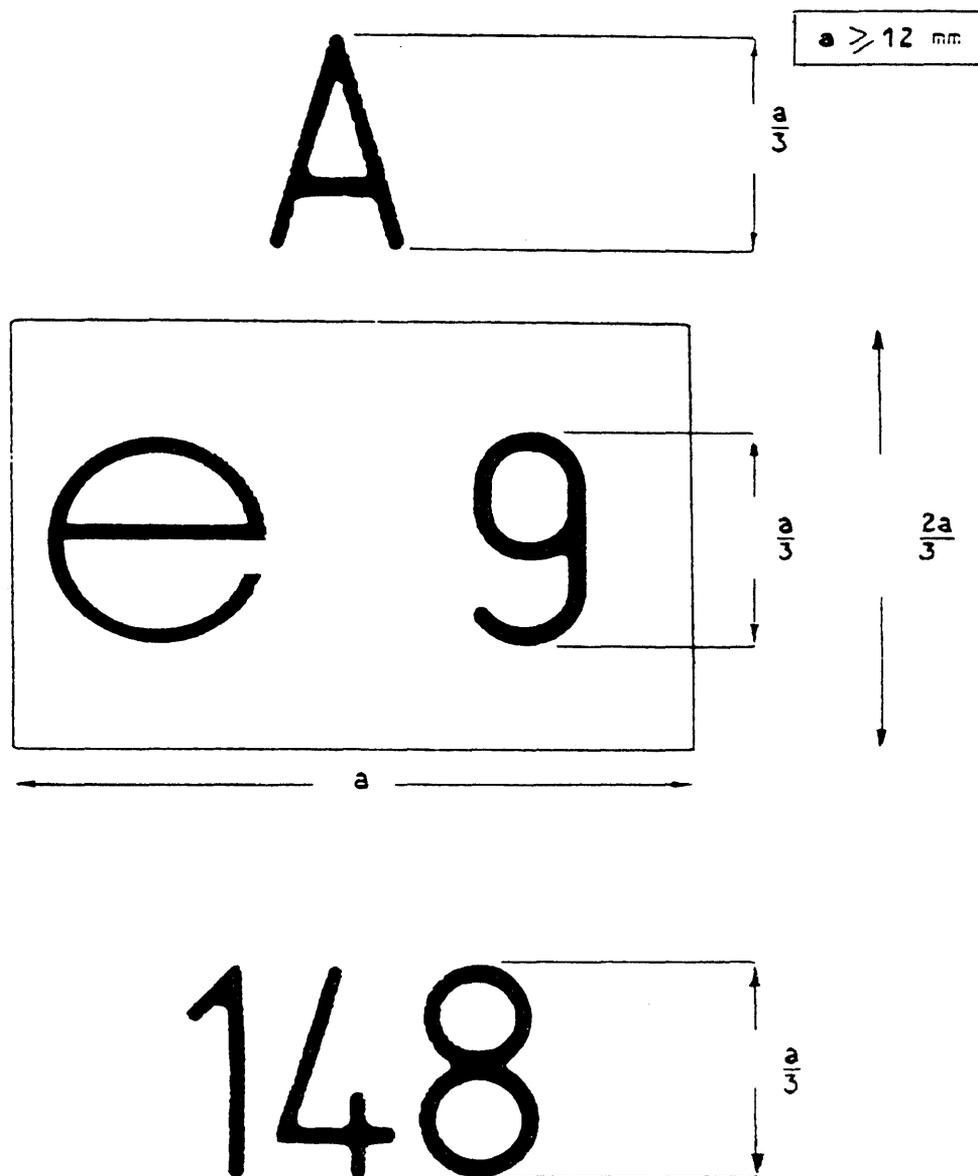
4. Resultados

4.1. A média calculada da percentagem de água recolhida no final de 5 ensaios não deve ser inferior a 85 % da quantidade de água projectada contra o dispositivo.

4.2. Se as percentagens mais elevada e mais baixa de água recolhida variarem em relação à percentagem média mais do que 5 %, o ensaio não será válido e terá de ser repetido.

Apêndice 3

MODELO DA MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CEE



O dispositivo anti-projecção que ostenta a marca de homologação CE acima indicada é um dispositivo de tipo de absorção de energia (A), homologado em Espanha (e 9) com o número 148.

Os números utilizados neste exemplo são-no apenas a título indicativo.

Apêndice 4

MODELO DE FICHA DE HOMOLOGAÇÃO CEE

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

e...

Denominação da autoridade administrativa

Comunicação relativa à homologação CEE, à recusa, à revogação ou à extensão da homologação CEE de um tipo de dispositivo anti-projecção

Número de homologação CEE Extensão

1. Marca de fabrico ou comercial do dispositivo
2. Tipo do dispositivo: absorção de energia/separador ar/água ⁽¹⁾
3. Nome e morada do fabricante
4. Se for caso disso, nome e morada do seu mandatário
5. Características dos dispositivos anti-projecção instalados no veículo [descrição sumária, marca de fabrico ou denominação, número(s)]
6. Data em que o dispositivo foi apresentado para homologação CEE
7. Serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação CEE
8. Data e número do relatório emitido por esse serviço técnico
9. Data da homologação CEE/recusa/revogação/extensão da homologação CEE ⁽¹⁾
10. Razão(ões) para a extensão eventual da homologação CEE
11. Local
12. Data
13. Assinatura
14. É anexada uma lista dos documentos que constituem a ficha de homologação, arquivados pela autoridade competente que concedeu a homologação; podem ser obtidas cópias a pedido.
15. Observações eventuais

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO III

PRESCRIÇÕES RELATIVAS À RECEPÇÃO CEE DE UM TIPO DE VEÍCULO NO QUE SE REFERE À INSTALAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTI-PROJECCÃO**CAMPO DE APLICAÇÃO**

1. Qualquer veículo das categorias N2, N3, 03 e 04 deve ser construído e/ou equipado com dispositivos anti-projecção de modo a satisfazer as prescrições seguintes.
2. No entanto, as exigências prescritas no ponto 1 anterior não são necessárias para os veículos quadro-cabina, nem para os veículos sem carroçaria, nem para os veículos «fora de estrada» tal como definidos na Directiva 70/156/CEE, nem para os veículos em relação aos quais a presença de dispositivos anti-projecção é incompatível com a sua utilização.

PRESCRIÇÕES GERAIS**3. Eixos**

Se um veículo estiver equipado com um ou vários eixos que podem ser levantados, o dispositivo anti-projecção deve:

- 3.1. Cobrir todas as rodas quando o eixo estiver baixado, e as rodas em contacto com a estrada quando o eixo estiver levantado.
- 3.2. Satisfazer as condições aplicáveis aos eixos fixos, se estiver montado na parte articulada. Se não estiver montado nessa parte, deve satisfazer as condições aplicáveis aos eixos direccionais.

4. Posição da saia exterior

- 4.1. No caso de rodas não direccionais, a distância «c» entre o plano longitudinal tangente ao flanco externo do pneumático excluindo qualquer dilatação do pneumático junto do solo e a aresta interna da saia não deve exceder 75 mm, a não ser que o raio da aresta interna da saia lateral tal como definido nos pontos 7.2, 8.2 e 9.2 não seja superior a 1,0 R, caso em que não deve exceder 100 mm (figura 1).
- 4.2. No caso de rodas direccionais e auto-direccionais, a distância «c» não deve exceder 100 mm.

5. Estado do veículo

Para as verificações das disposições da presente directiva o veículo deve estar nas seguintes condições:

- a) Deve estar sem carga; o tractor de um conjunto articulado deve estar ligado ao seu reboque. As rodas devem estar em todos os casos na posição direita;
- b) As superfícies de carga dos semi-reboques devem estar horizontais;
- c) Os pneumáticos devem estar cheios à pressão normal.

6. Guarda-lamas e pára-lamas

- 6.1. Os guarda-lamas e os pára-lamas das rodas não direccionais, cobertos pela base da carroçaria ou pela parte inferior da superfície de carga, devem satisfazer as especificações que constam dos pontos 7 ou 8 ou 9 abaixo indicados.
- 6.2. Os guarda-lamas e pára-lamas das outras rodas devem satisfazer as especificações que constam dos pontos 7 ou 9 abaixo indicados.

PRESCRIÇÕES ESPECIAIS**7. Prescrições relativas aos dispositivos anti-projecção para eixos equipados com rodas direccionais ou auto-direccionais ou não direccionais****7.1. Guarda-lamas**

- 7.1.1. Os guarda-lamas devem cobrir a zona imediatamente acima, à frente e atrás do pneumático ou pneumáticos:

- a) No caso de um eixo único ou de eixos múltiplos, em que a distância «d» (figura 4) entre os pneumáticos montados nos eixos adjacentes exceda 300 mm, a aresta anterior (figura 2, ponto c) deve prolongar-se para a frente até atingir uma linha O-Z que faça um ângulo θ com a horizontal, no máximo igual a 30° para eixos equipados com rodas direccionais, ou no máximo 20° para eixos equipados com rodas não direccionais.

A aresta posterior (figura 2, ponto A) deve prolongar-se para baixo de modo a não estar mais do que 100 mm acima de uma linha horizontal que passa pelo centro da roda.

- b) No caso de eixos múltiplos em que a distância «d» entre os pneumáticos montados nos eixos adjacentes não exceda 300 mm, o guarda-lamas deve ser conforme indicado na figura 4 a.
- c) O guarda-lamas deve ter uma largura total «q» (figura 1) pelo menos suficiente para cobrir toda a largura do pneumático «b» ou toda a largura dos dois pneumáticos «t» no caso de rodas duplas, tendo em conta os extremos para o conjunto pneumático/roda especificados pelo fabricante. As dimensões «b» e «t» devem ser medidas à altura do cubo, excluindo quaisquer marcas, nervuras, bandas de protecção, etc., no flanco dos pneumáticos.

7.1.2. O lado frontal da parte traseira do guarda-lamas deve estar equipado com um dispositivo de retenção conforme com as especificações estabelecidas no Anexo II. Esse dispositivo deve cobrir o interior do guarda-lamas até uma altura determinada por uma linha recta que parte do centro da roda e que forma um ângulo de pelo menos 30° com a horizontal (figura 3).

7.1.3. Se os guarda-lamas forem constituídos por vários elementos, estes, quando montados, não devem apresentar nenhuma abertura que permita a passagem de projecções quando o veículo se encontra em movimento.

7.2. Saias exteriores

7.2.1. No caso de eixos únicos, ou de eixos múltiplos em que a distância «d» entre os pneumáticos de eixos adjacentes exceda 300 mm, a aresta inferior da saia exterior não deve estar situada para além das seguintes distâncias e raios, medidos a partir do centro da roda (ver figura 2):

- a) Eixos equipados com rodas direccionais ou auto-direccionais: $R_v = 1,5 R$
— aresta anterior (para a parte da frente do veículo) (ponto C a 30°)
— aresta posterior (para a retaguarda do veículo) (ponto A a 100 mm)
— topo (imediatamente acima do pneumático)
- b) Eixos equipados com rodas não direccionais: $R_v = 1,25 R$
— aresta anterior (ponto C a 20°)
— aresta posterior (ponto A a 100 mm)
— topo (imediatamente acima do pneumático)

em que R é o raio do pneumático montado no veículo, e R_v a distância radial em que se situa a aresta inferior da saia exterior.

7.2.2. No caso de eixos múltiplos em que a distância «d» entre os pneumáticos adjacentes não exceda 300 mm, as saias exteriores localizadas nos espaços interaxiais devem estar colocadas às distâncias estabelecidas no ponto 7.2.1 e devem prolongar-se para baixo de modo a não estarem mais do que 150 mm acima de uma linha horizontal que passa pelo centro das rodas, ou de modo que a distância horizontal entre as suas extremidades inferiores não exceda 60 mm (figura 4 a).

7.2.3. A altura da saia exterior atrás de uma linha vertical que passa pelo centro da roda não deve ser inferior a 45 mm. A altura das saias pode ser gradualmente reduzida à frente dessa linha.

7.2.4. Nas saias exteriores ou entre as saias exteriores e as outras partes do guarda-lamas não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projecções quando o veículo se encontra em movimento.

7.3. Pára-lamas

7.3.1. A largura do pára-lamas deve satisfazer a condição relativa à dimensão «q» estabelecida na alínea c) do ponto 7.1.1, excepto quando o pára-lamas estiver dentro do guarda-lamas, caso em que deve ser pelo menos igual à largura da banda de contacto do pneumático.

7.3.2. O pára-lamas deve estar situado num plano essencialmente vertical.

7.3.3. A aresta inferior do pára-lamas não deve estar a mais de 200 mm do solo (figura 3).

7.3.4. O pára-lamas não deve estar a mais de 300 mm da aresta posterior extrema do pneumático, medidos horizontalmente.

- 7.3.5. No caso de eixos múltiplos em que a distância «d» entre os pneumáticos de eixos adjacentes seja inferior a 250 mm, apenas o conjunto traseiro de rodas deve ser equipado com pára-lamas. Deve haver um pára-lamas atrás de cada roda quando a distância «d» entre os pneumáticos de eixos adjacentes for superior ou igual a 250 mm (figura 4 b).
- 7.3.6. Os pára-lamas não devem ser deflectidos mais do que 100 mm para trás quando submetidos a uma força de 3 N por 100 mm de largura do pára-lamas, aplicada a uma distância de 50 mm acima da aresta inferior do pára-lamas.
- 7.3.7. Toda a superfície frontal da parte do pára-lamas que satisfaça as dimensões mínimas exigidas deve ser dotada de um dispositivo anti-projecção em conformidade com as especificações que constam do Apêndice 1 do Anexo II.
- 7.3.8. Entre a aresta inferior traseira do guarda-lamas e o pára-lamas não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projecções.
- 7.3.9. Se o dispositivo anti-projecção satisfizer as especificações relativas aos pára-lamas (ponto 7.3), não é necessário um pára-lamas adicional.
- 8. Prescrições aplicáveis aos dispositivos anti-projecção munidos de um absorvedor de energia para os eixos equipados com rodas não direccionais ou auto-direccionais (ver ponto 6.1 anterior)**
- 8.1. Guarda-lamas**
- 8.1.1. Os guarda-lamas devem cobrir a zona imediatamente superior do pneumático ou dos pneumáticos. As extremidades frontal e traseira devem prolongar-se pelo menos até ao plano horizontal tangente à aresta superior do pneumático ou dos pneumáticos (figura 5). No entanto, a extremidade traseira pode ser substituída pelo pára-lamas, devendo este último, neste caso, prolongar-se até a parte superior do guarda-lamas (ou do elemento equivalente).
- 8.1.2. Toda a parte interna traseira do guarda-lamas deve ser instalada com um dispositivo anti-projecção conforme com as prescrições do Apêndice 1 do Anexo II.
- 8.2. Saias exteriores**
- 8.2.1. No caso de eixos únicos ou de eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos adjacentes é superior ou igual a 250 mm, a saia exterior deve cobrir a superfície limitada horizontalmente pela parte baixa da parte superior do guarda-lamas e a recta tangente ao bordo superior do pneumático ou dos pneumáticos e verticalmente pela tangente à parte da frente do pneumático e ao guarda-lamas ou ao pára-lamas situado por detrás da roda ou das rodas (figura 5 b).
- No caso de eixos múltiplos, deve ser colocada em cada roda uma saia exterior.
- 8.2.2. Entre a saia exterior e a parte inferior do guarda-lamas não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projecções.
- 8.2.3. Quando os pára-lamas não estiverem instalados por detrás de cada roda (ver ponto 7.3.5), a saia exterior deve cobrir ininterruptamente a distância desde a aresta exterior do pára-lamas até ao plano vertical tangente ao pneumático do primeiro eixo no seu ponto mais avançado (ver figura 5 a).
- 8.2.4. Toda a superfície interna da saia exterior, cuja altura não deve ser inferior a 100 mm, deve estar equipada com um absorvedor de energia conforme com as prescrições do Apêndice 1 do Anexo II.
- 8.3. Pára-lamas**
- Os pára-lamas devem prolongar-se até à parte inferior do guarda-lamas e estar conformes com as prescrições dos pontos 7.3.1 a 7.3.9.
- 9. Prescrições aplicáveis aos dispositivos anti-projecção munidos de separadores ar/água para os eixos com rodas direccionais ou auto-direccionais ou não direccionais**
- 9.1. Guarda-lamas**
- 9.1.1. Os guarda-lamas devem estar conformes com as prescrições da alínea c) do ponto 7.1.1.
- 9.1.2. Os guarda-lamas para eixos únicos ou eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos de eixos adjacentes exceda 300 mm devem também estar conformes com as prescrições da alínea a) do ponto 7.1.1.
- 9.1.3. No caso de eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos de eixos adjacentes não exceda 300 mm, os guarda-lamas devem também estar conformes com o modelo apresentado na figura 7.

9.2. *Saias exteriores*

9.2.1. As arestas inferiores das saias exteriores devem ser dotadas de dispositivos anti-projecção conformes com as prescrições do Apêndice 2 do Anexo II.

9.2.2. No caso de eixos únicos ou de eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos de eixos adjacentes exceda 300 mm, a aresta inferior do dispositivo anti-projecção montado na saia exterior deve ter as seguintes dimensões e raios máximos, a contar do centro da roda (figura 6):

a) Eixos equipados com rodas direccionais ou auto-direccionais: $R_v = 1,05 R$

— aresta anterior (para a parte da frente do veículo) (ponto C a 30°)

— aresta posterior (para a retaguarda do veículo) (ponto A a 100 mm)

— topo (imediatamente acima do pneumático)

b) Eixos equipados com rodas não direccionais: $R_v = 1,00 R$

— aresta anterior (ponto C a 20°)

— aresta posterior (ponto A a 100 mm)

— topo (imediatamente acima do pneumático)

em que R é o raio do pneumático montado no veículo, e R_v a distância radial da extremidade inferior da saia exterior ao centro da roda.

9.2.3. No caso de eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos de eixos adjacentes não exceda 300 mm, as saias exteriores localizadas nos espaços interaxiais devem seguir o percurso especificado no ponto 9.1.3, e devem prolongar-se para baixo de modo a não estarem a mais de 100 mm acima de uma recta horizontal que passa pelos centros das rodas (figura 7).

9.2.4. A altura da saia exterior atrás de uma linha vertical que passa pelo centro da roda não deve ser inferior a 45 mm. Esta altura pode ser gradualmente reduzida à frente dessa linha.

9.2.5. Nas saias exteriores ou entre as saias exteriores e os guarda-lamas não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projecções.

9.3. *Pára-lamas*

9.3.1. Os pára-lamas devem ser:

a) conformes com o ponto 7.3 (figura 3); ou

b) conformes com os pontos 7.3.1, 7.3.2, 7.3.8 e 9.3.2 (figura 6).

9.3.2. Nos pára-lamas referidos na alínea b) do ponto 9.3.1, devem ser montados dispositivos anti-projecção que satisfaçam as especificações estabelecidas no Apêndice 2 do Anexo II, pelo menos ao longo de toda a aresta.

9.3.2.1. A aresta inferior desse dispositivo não deve estar a mais do que 200 mm do solo.

9.3.2.2. Esse dispositivo deve ter uma altura de pelo menos 100 mm.

9.3.3. O pára-lamas não deve estar a mais de 200 mm da aresta posterior extrema do pneumático, medidos horizontalmente.

9.3.4. Aplica-se também o ponto 7.3.5.

9.3.5. O pára-lamas, com exclusão da parte inferior que inclui o dispositivo anti-projecção de tipo separador ar/água, não deve ser deflectido mais do que 100 mm para trás quando submetido a uma força de 3 N por cada 100 mm de largura do pára-lamas, aplicada imediatamente no dispositivo anti-projecção na sua posição de funcionamento.

Apêndice

Modelo

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

ANEXO À FICHA DE RECEPÇÃO CEE DE UM MODELO DE VEÍCULO NO QUE RESPEITA À
INSTALAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTI-PROJECCÃO DOS VEÍCULOS A MOTOR*(nº 2 do artigo 4º e artigo 10º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques)*

e ...

Denominação da autoridade
administrativa

Número de homologação CEE Extensão

1. Marca de fabrico ou comercial do veículo
2. Modelo de veículo e categoria
3. Nome e morada do fabricante
4. Se for caso disso, nome e morada do seu mandatário
5. Características dos dispositivos anti-projecção (descrição resumida, marca de fabrico ou comercial, número da homologação)
6. Veículo apresentado para a recepção CEE em
7. Serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação CEE
8. Data do relatório emitido por esse serviço
9. Número do relatório emitido por esse serviço
10. Razão(ões) para a extensão eventual da homologação CEE
11. A extensão da recepção CEE no que respeita à instalação dos dispositivos anti-projecção é concedida/recusada ⁽¹⁾
12. Local
13. Data
14. Assinatura
15. É anexada uma lista dos documentos que constituem a ficha de recepção, arquivados pela autoridade competente que concedeu a recepção; podem ser obtidas cópias a pedido.
16. Observações eventuais

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO IV

CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO — ESPECIFICAÇÕES GERAIS — CESSAÇÃO DA PRODUÇÃO

1. Conformidade da produção

1.1. Qualquer dispositivo anti-projecção que ostente a marca de homologação CEE deve estar em conformidade com o tipo homologado. A autoridade que emite a marca de homologação deve manter uma amostra que, juntamente com a ficha de homologação CEE, pode ser utilizada para verificar se os dispositivos comercializados que ostentam a marca de homologação CEE satisfazem as condições exigidas.

1.2. Um tipo de dispositivo será definido pelo modelo e documentos descritivos apresentados com o pedido de homologação CEE. Os dispositivos com características idênticas às da amostra do dispositivo e cujos outros componentes não difiram dos da amostra senão por variantes que não afectem as propriedades referidas no presente anexo podem ser considerados como pertencendo ao mesmo tipo.

1.3. O fabricante executará controlos de rotina para garantir a conformidade da produção com o tipo homologado.

Para este fim o fabricante deve:

— quer dispor de um laboratório equipado de modo a executar os ensaios essenciais,

— quer fazer executar os ensaios de conformidade da produção por um laboratório autorizado.

Os resultados dos ensaios de conformidade da produção devem ser mantidos à disposição das autoridades competentes durante pelo menos um ano.

1.4. Além disso, a autoridade competente pode proceder a ensaios por amostragem.

1.5. A conformidade da produção com o tipo de dispositivo homologado deve ser verificada nas condições e de acordo com os métodos estabelecidos no Anexo II.

Os fabricantes devem colocar à disposição das autoridades que concederam a homologação, a pedido dessas autoridades, dispositivos do tipo previamente homologado, para que possam ser realizados ensaios ou verificações de conformidade.

1.6. Há conformidade de produção se, em dez amostras escolhidas aleatoriamente, nove estiverem conformes às prescrições que figuram no ponto 4 dos Apêndices 1 e 2 ao Anexo II.

1.7. Se a condição no estabelecida ponto 1.6 não for cumprida, deve examinar-se uma nova amostra consistindo de dez unidades seleccionadas aleatoriamente. A média de todas as medições deve satisfazer as especificações que figuram no ponto 4 dos Apêndices 1 e 2 ao Anexo II e nenhuma medição individual pode ser inferior a 95% dessas especificações.

2. Especificações gerais

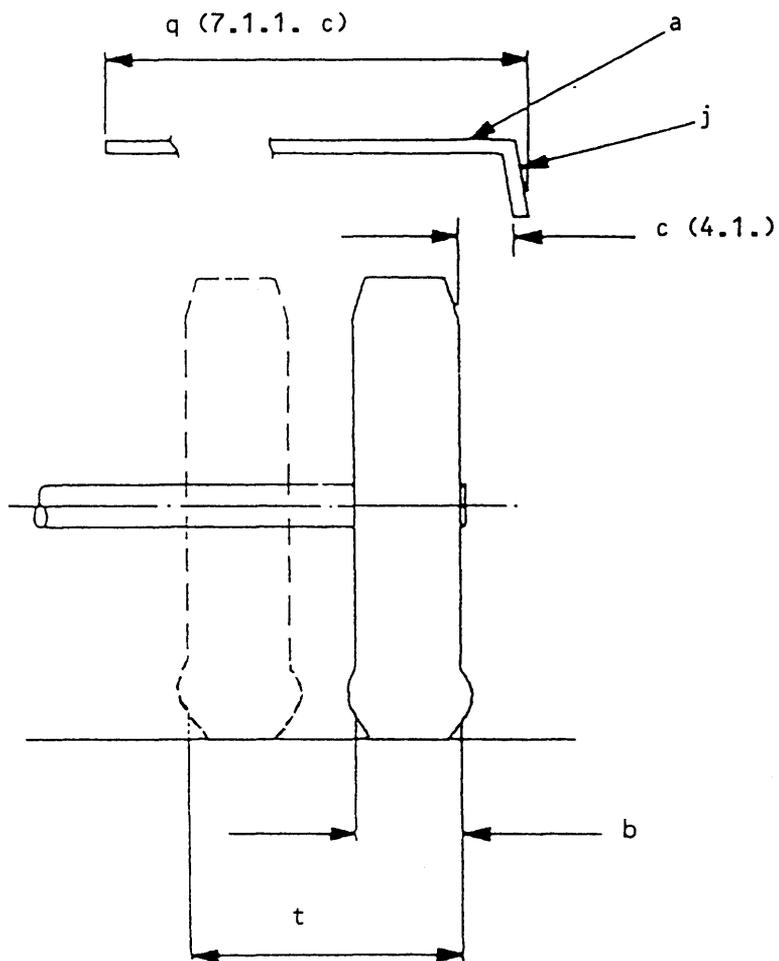
2.1. Os dispositivos anti-projecção devem ser fabricados de modo a funcionarem correctamente quando utilizados normalmente em estradas húmidas. Além disso, não devem incluir nenhum defeito estrutural ou de fabrico prejudicial ao seu funcionamento ou comportamento correctos.

3. Cessação da produção

3.1. Se o possuidor de uma homologação CEE cessar completamente a produção, informará imediatamente desse facto a autoridade competente.

Figura 1

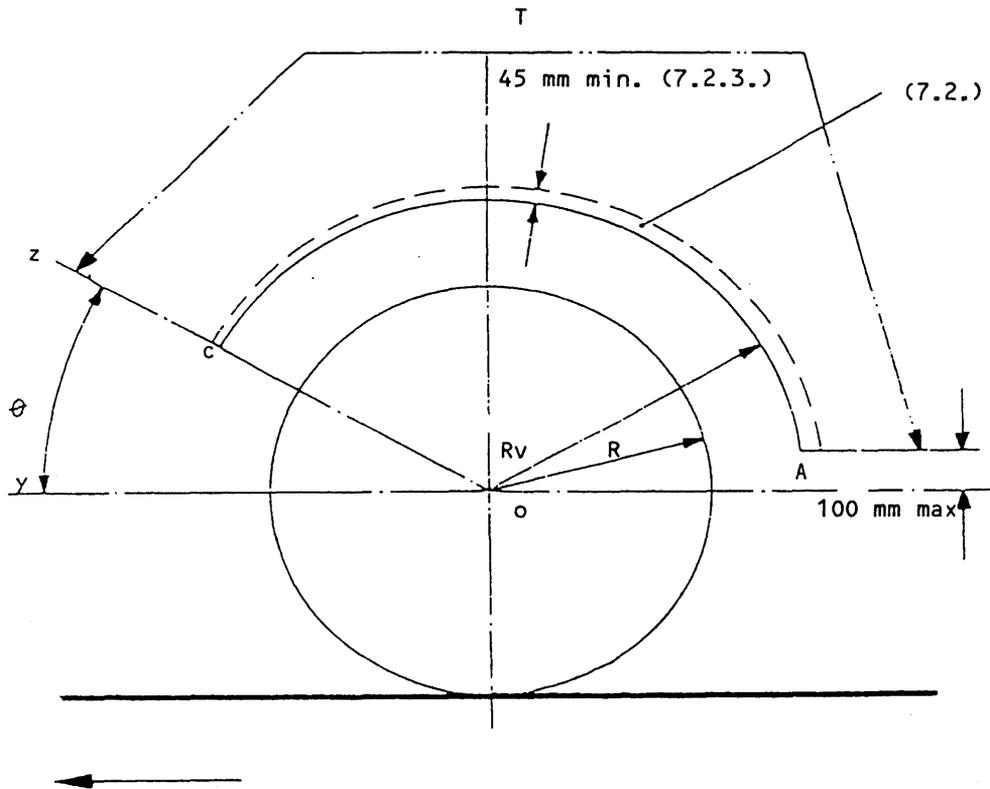
Largura (q) do guarda-lamas (a) e posição da saia lateral (j)



Nota: Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.

Figura 2

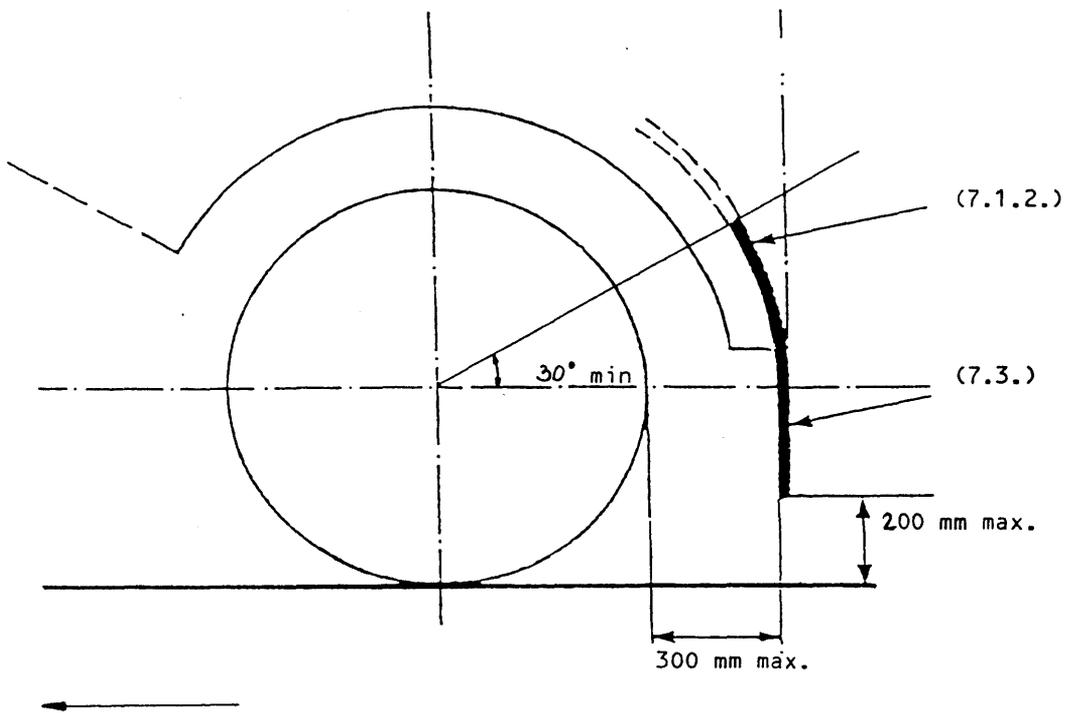
Dimensões do guarda-lamas e da saia exterior



Nota: 1. Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.
 2. T = extensão do guarda-lamas.

Figura 3

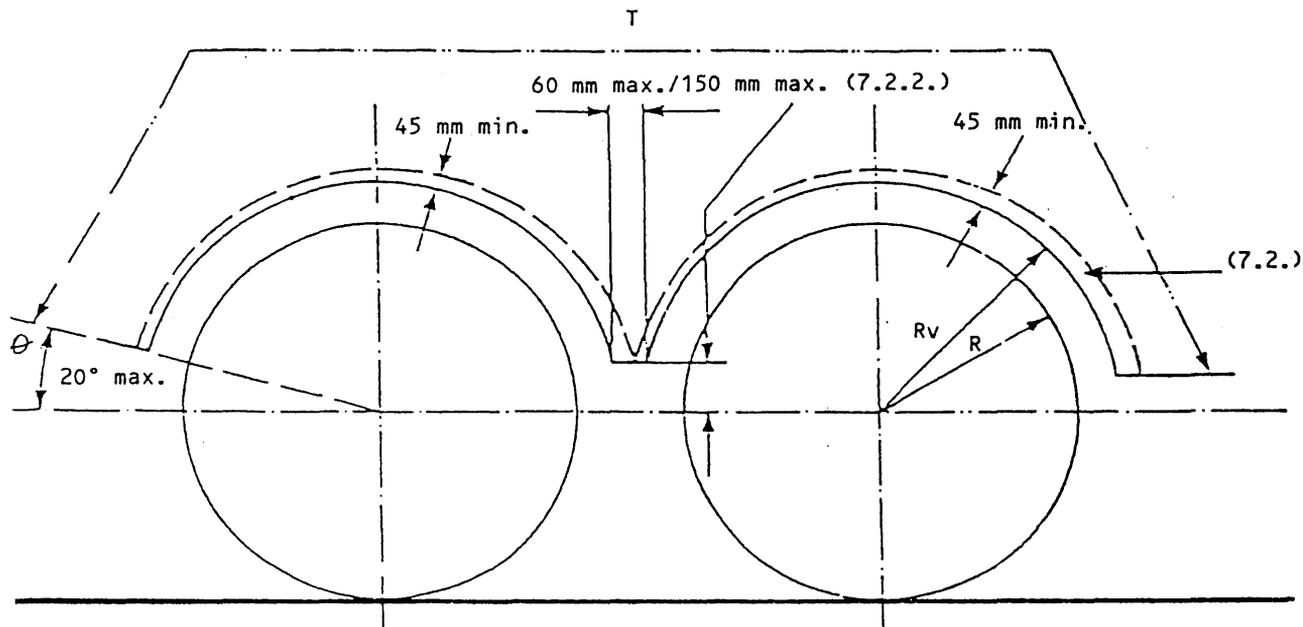
Posição do guarda-lamas e do pára-lamas



Nota: Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.

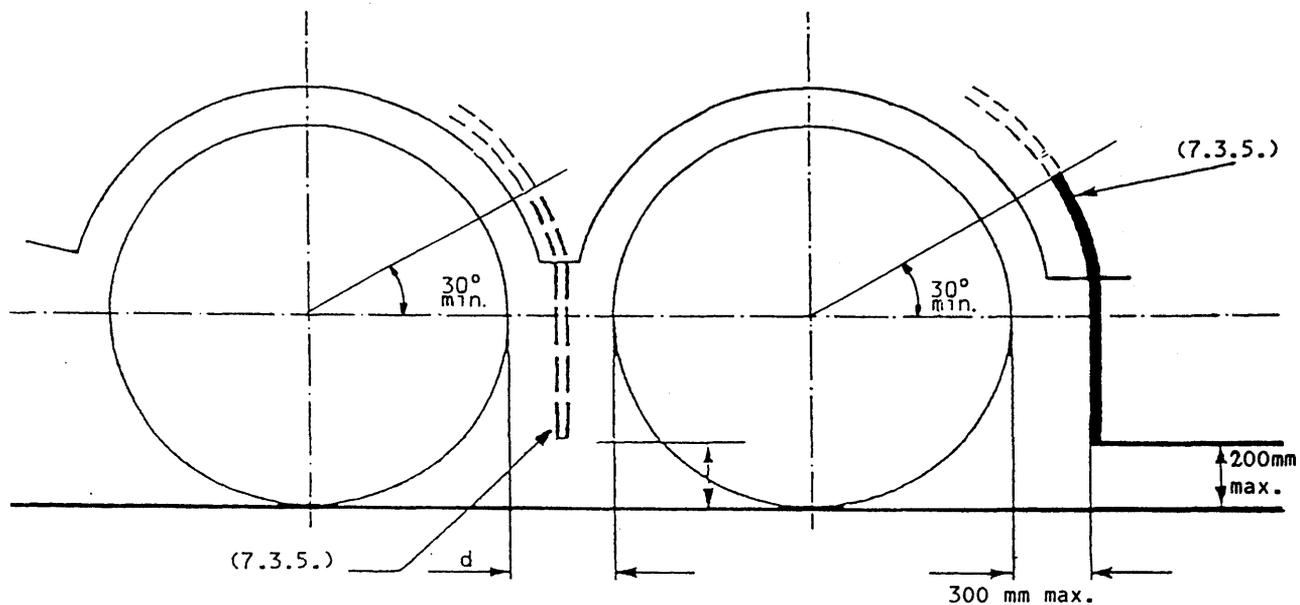
Figura 4

Guarda-lamas e saias exteriores para os eixos equipados com rodas direccionais ou auto-direccionais ou rodas não direccionais



a) Dimensões dos guarda-lamas e das saias exteriores para eixos múltiplos

Nota: 1. Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.
 2. T = extensão do guarda-lamas.

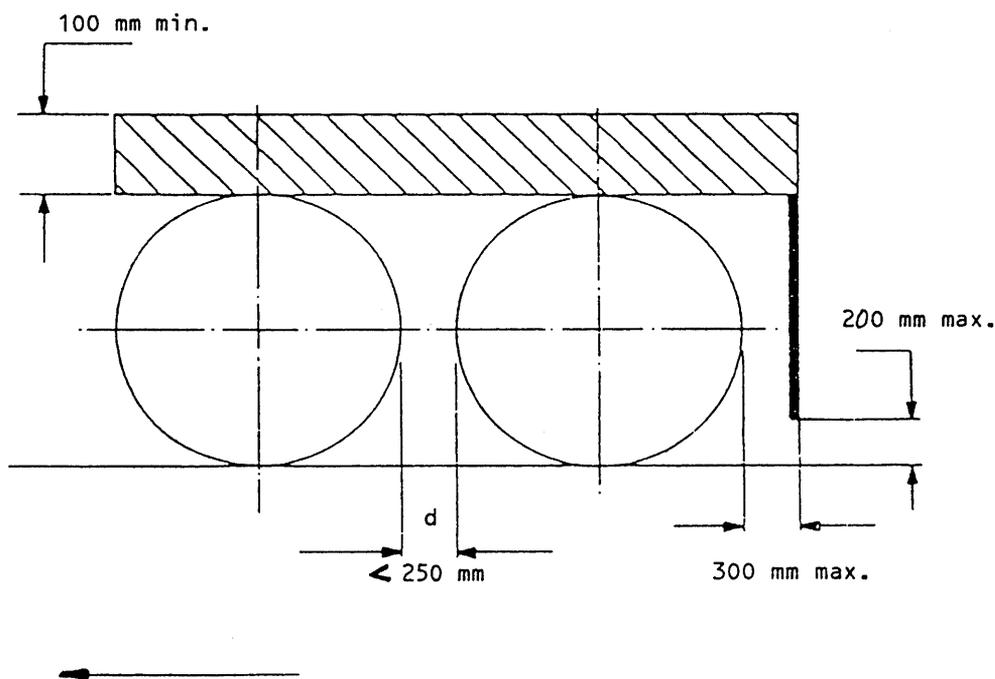


b) Posição dos dispositivos anti-projecção para eixos múltiplos

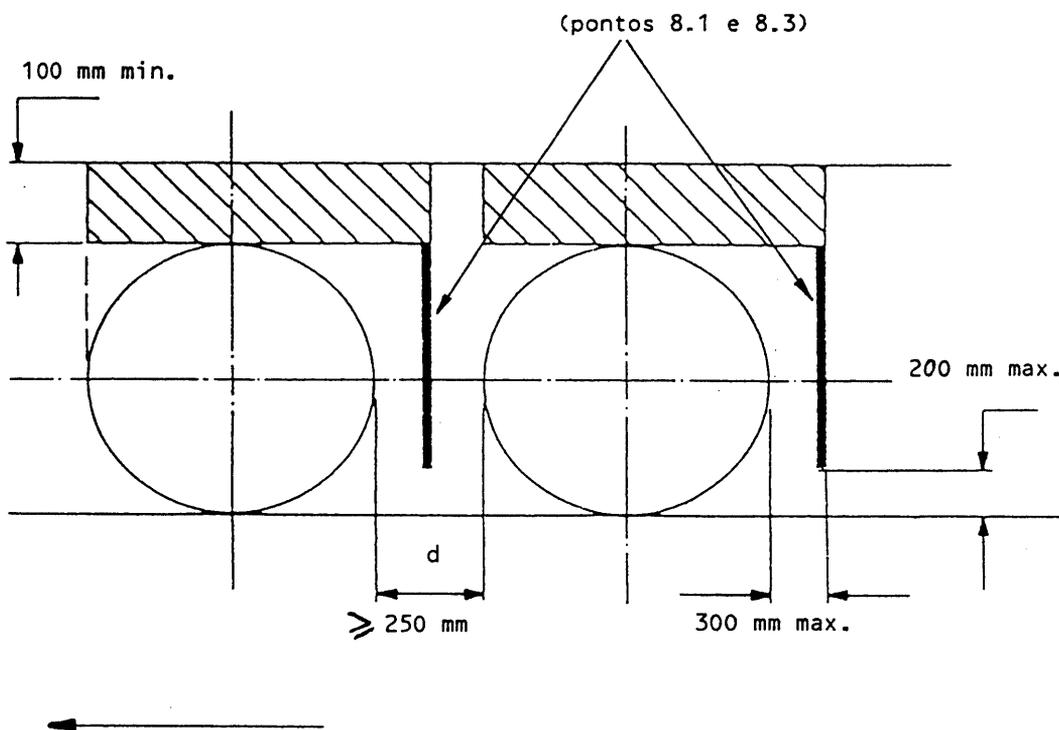
Nota: Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.

Figura 5

Posição dos dispositivos anti-projecção munidos de absorvedores de energia para os eixos equipados com rodas não direccionais ou auto-direccionais (Anexo III — pontos 6.2 e 8)



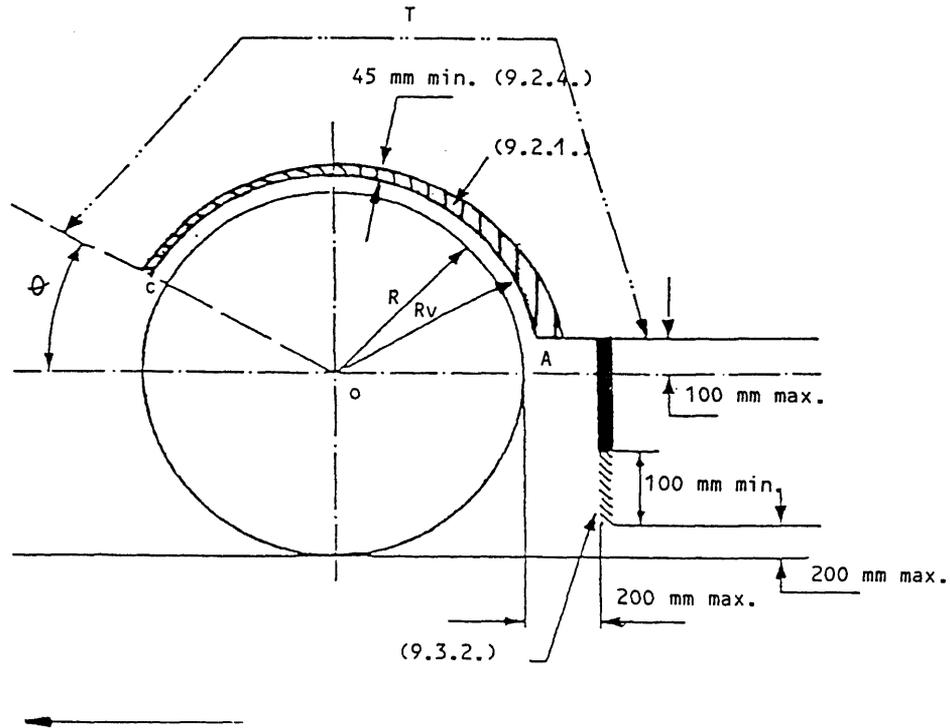
a) Eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos é inferior a 250 mm



b) Eixos simples não direccionais, ou eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos não é inferior a 250 mm

Figura 6

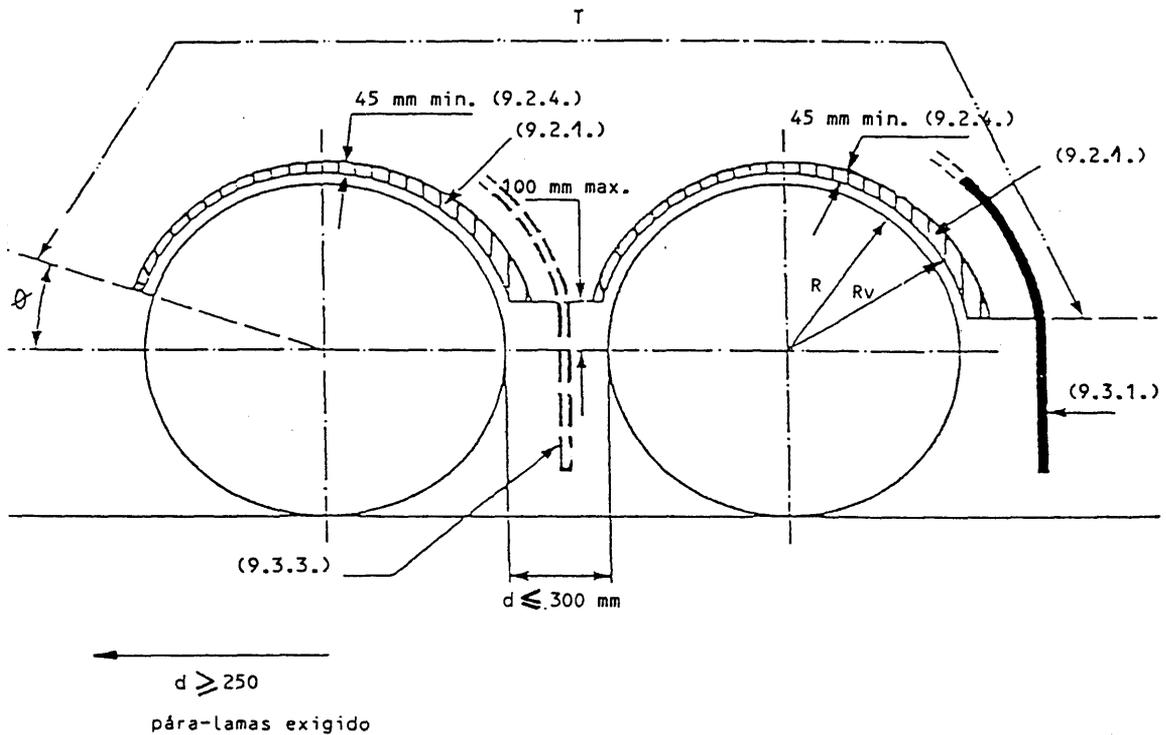
Posição dos dispositivos anti-projecção munidos de separadores ar/água para eixos equipados de rodas direccionais e não direccionais



Nota: 1. Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.
2. T = extensão do guarda-lamas.

Figura 7

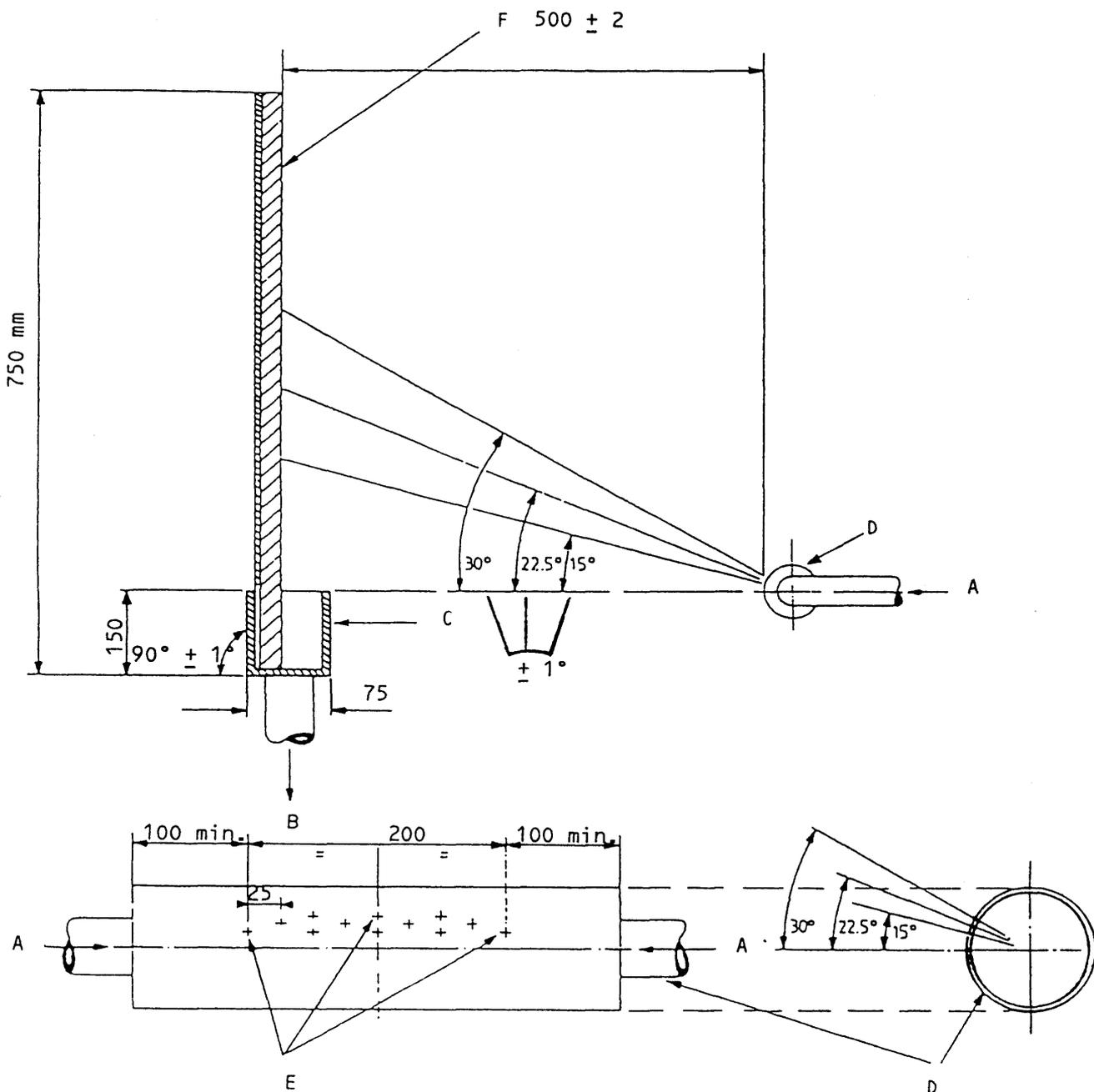
Posição dos dispositivos anti-projecção (guarda-lamas, pára-lamas, saias exteriores) para eixos múltiplos em que a distância entre os pneumáticos não excede 300 mm



Nota: 1. Os números referem-se aos pontos correspondentes do Anexo III.
2. T = extensão do guarda-lamas.

Figura 8

Aparelhos de ensaio para absorvedores de energia (ver Apêndice 1 do Anexo II)



Nota: A = fornecimento de água através de bomba.

B = fluxo em direcção ao reservatório colector.

C = colector com dimensões internas de $500 (+5/-0)$ mm (comprimento) e $75 (+2/-0)$ mm (largura).

D = tubo de paredes finas, de 54 mm de diâmetro.

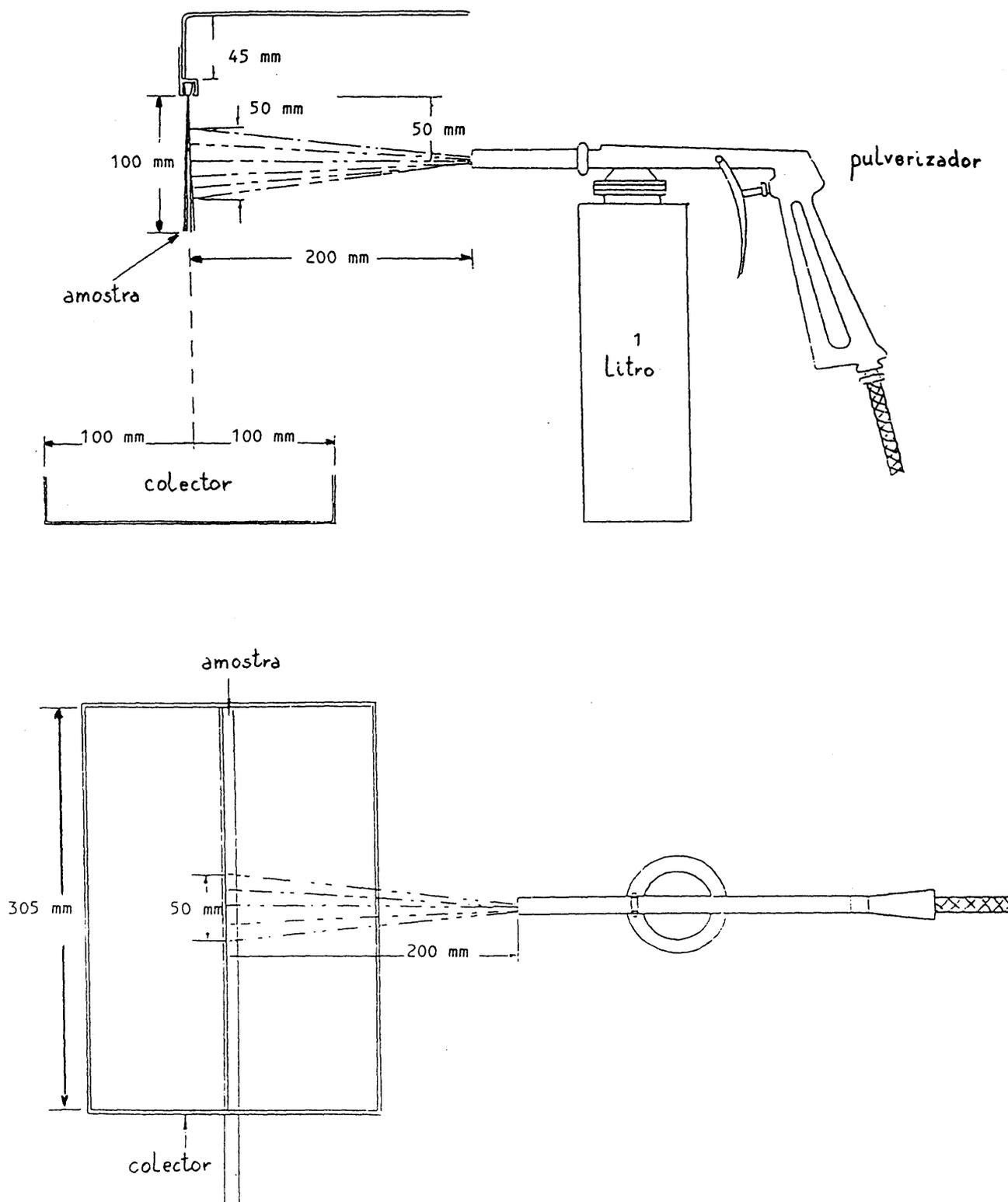
E = 12 furos de $1,68 (+0,025/-0)$ mm de diâmetro, abertos radialmente como indicado.

F = amostra de $500 (+0/-5)$ mm de largura a ser ensalada.

Todas as dimensões lineares são em milímetros.

Figura 9

Aparelhos de ensaio para separadores ar/água de tipo separadores ar/água (ver Apêndice 2 ao Anexo II)



Proposta de regulamento do Conselho que institui o Estatuto da Sociedade Europeia

COM(89) 268 final — SYN 218

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 25 de Agosto de 1989)

(89/C 263/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a realização do mercado interno dentro do prazo previsto no artigo 8º A do Tratado e a melhoria da situação económica e social no conjunto da Comunidade que esta deve promover, implica, além da eliminação dos entraves às trocas, uma reestruturação dos factores de produção à escala da Comunidade; que para este fim é indispensável que as empresas cuja actividade não se limita à satisfação de necessidades puramente locais, possam conceber e promover a reorganização das suas actividades a nível comunitário;

Considerando que esta reorganização supõe que lhes seja proporcionada a faculdade de pôr em comum, através de operações de concentração e de fusão, o potencial das empresas já existentes em múltiplos Estados-membros, e que essas operações só podem no entanto realizar-se na observância das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que a realização de operações de reestruturação e de cooperação que envolvem empresas de Estados-membros diferentes se depara com dificuldades de ordem jurídica, fiscal e psicológica; que as medidas de aproximação do direito das sociedades dos Estados-membros através de directivas baseadas no artigo 54º do Tratado são susceptíveis de remediar algumas destas dificuldades; que estas medidas não dispensam no entanto as empresas sujeitas a legislações diferentes de optar por uma forma de sociedade regulada numa determinada legislação nacional;

Considerando que, assim, o quadro jurídico dentro do qual as empresas europeias se movem ainda, que continua a ser de carácter integralmente nacional, já não se coaduna com o quadro económico em que devem desenvolver-se para permitir a realização dos objectivos enunciados no artigo 8º A do Tratado; que esta situação é susceptível de constituir um considerável entrave às operações de reagrupamento entre sociedades de Estados-membros diferentes;

Considerando que se impõe uma correspondência, na medida do possível, entre a unidade económica e a unidade jurídica da empresa europeia; que convém, para este fim, prever a constituição, em paralelo com as sociedades sujeitas a um determinado direito nacional, de sociedades cuja génese e desenvolvimento se regem por um regulamento de direito comunitário, e por conseguinte directamente aplicável em todos os Estados-membros;

Considerando que as disposições de um tal regulamento permitirão a criação e a gestão de sociedades de dimensão europeia sem que os entraves resultantes da disparidade e da aplicação territorial limitada das legislações nacionais aplicáveis às sociedades comerciais impeçam ou constituam obstáculo a estas operações;

Considerando que um tal regulamento se insere directamente nas legislações nacionais e contribui para a sua aproximação, constituindo assim uma medida no sentido da aproximação das disposições legislativas dos Estados-membros que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno;

Considerando que o estatuto da Sociedade Europeia (SE) figura entre os actos a adoptar pelo Conselho, antes de 1992, e que consta do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno aprovado pelo Conselho Europeu de Junho de 1985 em Milão; que, quando da sua reunião em Bruxelas em 1987, o Conselho Europeu manifestou o desejo de ver rapidamente criado um tal Estatuto;

Considerando que, após a apresentação pela Comissão, em 1970, da proposta de regulamento, relativo ao estatuto das sociedades anónimas europeias, alterada em 1975, os trabalhos de aproximação do direito nacional das sociedades progrediram de forma notável, de tal modo que a SE pode remeter para a legislação respeitante às sociedades anónimas do Estado-membro da sede, nos domínios em que o seu funcionamento não exija regras comunitárias uniformes;

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico de uma SE exige sempre, sem prejuízo das necessidades económicas que possam surgir no futuro, que se possa constituir uma SE tanto para permitir que sociedades de Estados-membros diferentes realizem uma fusão ou criem uma sociedade *holding*, como para tornar possível, às sociedades e outras pessoas colectivas que exerçam uma actividade económica e sujeitas à legislação de Estados-membros diferentes, criarem filiais comuns;

Considerando que o próprio regime da SE deve ser o de uma sociedade de capital por acções, que responde de modo mais adequado, tanto do ponto de vista financeiro como do ponto de vista de gestão, às necessidades das empresas que exercem as suas actividades a nível europeu; que, para assegurar a essas empresas uma dimensão razoável, convém fixar um capital mínimo que garanta que essas sociedades dispõem de um património suficiente, sem no entanto dificultar às pequenas e médias empresas (PME) a sua constituição sob a forma de SE;

Considerando que convém permitir à SE uma gestão eficaz, assegurando uma fiscalização vigilante; que há que ter em conta o facto de que, no que respeita à organização da administração das sociedades anónimas, existem actualmente dois sistemas diferentes na Comunidade; que é no entanto desejável, embora permitindo à SE escolher entre os dois sistemas, traçar uma delimitação clara entre as responsabilidades das pessoas que têm a seu cargo a gestão e as das pessoas a quem compete a fiscalização;

Considerando que, devido à aproximação efectuada pela Quarta Directiva nº 78/660/CEE do Conselho⁽¹⁾ e pela Sétima Directiva nº 83/349/CEE do Conselho⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, em matéria de contas anuais e contas consolidadas, é possível tornar aplicáveis as disposições contidas nestas directivas às SE, permitindo-lhes simultaneamente escolher entre as opções oferecidas por estas disposições;

Considerando que os direitos e as obrigações relativas à protecção dos accionistas minoritários e de terceiros, que decorrem para uma empresa do controlo exercido sobre uma outra empresa sujeita a uma legislação diferente, se regem, por força das regras e princípios gerais do direito internacional privado, pelo direito a que está sujeito a empresa controlada, sem prejuízo das obrigações a que está submetida a empresa que exerce o controlo por força das disposições do direito ao qual está sujeita, por exemplo em matéria de elaboração de contas consolidadas;

Considerando que, sem prejuízo das consequências eventualmente resultantes de uma ulterior coordenação do direito dos Estados-membros, não é necessária uma regulamentação específica para a SE neste domínio; que convém desde já respeitar a aplicação destas regras e princípios gerais tanto nos casos em que a SE exerce o

controlo como nos casos em que a SE é a sociedade controlada;

Considerando que há que tornar mais preciso o regime assim aplicável nos casos em que a SE é controlada por uma outra empresa e remeter, para este efeito, para o direito aplicável às sociedades anónimas sujeitas à legislação do Estado em que a SE está sediada;

Considerando que, no plano fiscal, a SE deve estar sujeita à legislação do Estado de que é residente; que há que prever, por outro lado, a imputação das perdas sofridas por estabelecimentos permanentes da SE situados no estrangeiro; que, a fim de evitar qualquer discriminação em relação às outras empresas que exercem uma actividade transnacional, serão propostas disposições similares, através de directiva, para o conjunto das outras formas jurídicas de empresa;

Considerando que convém assegurar que todos os Estados-membros apliquem às infracções às disposições do presente regulamento as sanções relativas às sociedades anónimas sujeitas à sua legislação;

Considerando que as regras relativas à posição dos trabalhadores na SE são objecto da Directiva ... baseada no artigo 54º do Tratado e que estas disposições constituem desde já um complemento indissociável deste regulamento e que devem poder ser aplicáveis concomitantemente;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, se aplicam as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

- ao domínio do direito social e do direito do trabalho,
- ao domínio do direito fiscal e da concorrência,
- ao domínio do direito da propriedade intelectual,
- ao domínio do direito da falência;

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida para permitir a todos os Estados-membros a transposição para o direito nacional das disposições da directiva acima citada e a prévia entrada em funcionamento dos mecanismos necessários para garantir a constituição e o funcionamento das SE sedeadas no seu território, de forma a que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de modo concomitante.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

[Natureza da sociedade europeia (SE)]

1. Podem ser constituídas sociedades no conjunto

da Comunidade, sob a forma de sociedades anónimas europeias (*Societas Europaea*, a seguir designadas de forma abreviada por «SE») nas condições e de acordo com as regras previstas pelo presente regulamento.

2. A SE é uma sociedade cujo capital está dividido em acções. Os accionistas só são responsáveis pelas obrigações da sociedade até ao limite da sua entrada.
3. A SE é comercial, seja qual for o seu objecto social.
4. A SE tem personalidade jurídica.

Artigo 2º

(Constituição)

1. Quaisquer sociedades anónimas, constituídas de acordo com o direito de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, podem constituir uma SE por fusão ou por criação de uma sociedade *holding*, se pelo menos duas delas tiverem a sua administração central em Estados-membros diferentes.
2. Quaisquer sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, bem como outras entidades jurídicas de direito público ou privado constituídas de acordo com o direito de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, podem constituir uma SE através da criação de uma filial comum, se pelo menos duas delas tiverem a sua administração central em Estados-membros diferentes.

Artigo 3º

(Constituição com participação de uma SE)

1. Uma SE pode criar, com outras SE ou com sociedades anónimas constituídas de acordo com o direito de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, uma outra SE, por fusão ou por criação de uma sociedade *holding*.
2. Uma SE pode criar, com outras SE ou com sociedades ou entidades jurídicas na acepção do nº 2 do artigo 2º, uma outra SE, através da criação de uma filial comum.
3. Uma SE pode constituir uma ou várias filiais sob a forma de SE. Todavia, as filiais não podem constituir elas próprias uma filial sob a forma de SE.

Artigo 4º

(Capital mínimo)

1. Sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3, o capital de uma SE deve ser de, pelo menos, 100 000 ECU.
2. Sempre que uma SE exerça a actividade de instituição de crédito, está sujeita às exigências em matéria

de capital mínimo prescritas pela legislação do Estado-membro da sede, em conformidade com o disposto no artigo ... da Directiva ...⁽¹⁾.

3. Sempre que uma SE exerça a actividade de seguradora, está sujeita às exigências em matéria de capital mínimo prescritas pela legislação do Estado-membro da sede.

Artigo 5º

(Sede da SE)

A sede da SE é fixada no local designado pelos seus estatutos. Esse local deve situar-se no interior da Comunidade. Esse local deve corresponder ao local da administração central da SE.

Artigo 6º

(Empresa controlada e empresa que exerce o controlo)

1. Entende-se por «empresa controlada» qualquer empresa em que uma pessoa singular ou uma entidade jurídica:
 - a) tem a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios; ou
 - b) tem o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, e é, simultaneamente, accionista ou sócio dessa empresa; ou
 - c) é accionista ou sócio e controlo sózinho, por força de um acordo concluído com outros accionistas ou sócios dessa empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, os direitos de voto, de designação ou de destituição da empresa que exerce o controlo devem ser acrescidos dos direitos de qualquer outra empresa controlada, bem como dos direitos de qualquer pessoa ou entidade que aja em seu nome mas por conta da empresa que exerce o controlo ou de qualquer outra empresa controlada.

Artigo 7º

(Âmbito de aplicação)

1. Nas matérias regidas pelo presente regulamento, os pontos que não estão expressamente regulados devem ser decididos:
 - a) de acordo com os princípios gerais em que se inspira o presente regulamento;
 - b) se esses princípios gerais não permitirem decidir sobre a questão, de acordo com a lei aplicável às sociedades anónimas no Estado-membro da sede da SE.
2. Se um Estado-membro compreender várias unidades territoriais, em que cada uma tenha as suas próprias regras aplicáveis às matérias referidas no nº 1, cada unidade territorial é considerada como um Estado a fim de se determinar a legislação aplicável de acordo com a alínea b) do nº 1.

⁽¹⁾ Proposta de Segunda Directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, JO nº C 84 de 31. 3. 1988, p. 1.

3. Para as matérias que não são regidas pelo presente regulamento são aplicáveis à SE as disposições do direito comunitário e do direito dos Estados-membros.

4. No que se refere aos seus direitos, faculdades e obrigações, a SE é tratada, em cada Estado-membro e sob reserva das disposições específicas do presente regulamento, como uma sociedade anónima de direito nacional.

Artigo 8º

(Registo)

1. Toda e qualquer SE deve estar registada no Estado onde tem a sua sede, num registo designado pela legislação desse Estado em conformidade com o disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE ⁽¹⁾.

2. Sempre que uma SE tenha uma sucursal num Estado-membro que não seja o da sede, essa sucursal é registada nesse outro Estado de acordo com as modalidades previstas pela legislação deste último, em conformidade com o disposto no artigo ... da Directiva ... ⁽²⁾.

Artigo 9º

(Publicidade dos actos relativos à SE)

Os actos e as indicações relativos à SE sujeitos a publicidade, de acordo com o presente regulamento, são objecto de publicidade efectuada segundo as modalidades previstas pela legislação de cada Estado-membro em conformidade com o disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

Artigo 10º

(Publicação no Jornal Oficial)

1. A constituição de uma SE, com indicação do número, da data e do local de registo desta última,

⁽¹⁾ JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

⁽²⁾ Proposta alterada de Décima Primeira Directiva do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro, por certos tipos de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado, JO nº C 105 de 21. 4. 1988, p. 6.

assim como da data, do local e do título da publicação, é publicada, para informação, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, após a publicação referida no artigo 9º. O mesmo se aplica aquando do encerramento da liquidação.

2. Os Estados-membros garantem que as indicações referidas no nº 1 são comunicadas ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação referida no artigo 9º.

Artigo 11º

(Menções que devem constar dos documentos comerciais da SE)

As cartas, notas de encomenda e documentos semelhantes, devem indicar claramente:

- a) a firma da SE, precedida ou seguida da abreviatura «SE», excepto se essa abreviatura constar já da firma;
- b) o local do registo onde estaja inscrita a SE, em conformidade com o nº 1 do artigo 8º, bem como o número de inscrição da SE nesse registo;
- c) o endereço da sede da SE;
- d) o montante do capital subscrito e realizado;
- e) o número de contribuinte IVA da SE;
- f) se for caso disso, a menção de que a SE está em liquidação.

Qualquer sucursal da SE, sempre que esteja registada em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 8º, deve mencionar as indicações acima referidas, acompanhadas das indicações relativas ao seu próprio registo, nos documentos referidos no primeiro parágrafo, que emanem dessa sucursal.

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

SECÇÃO I

GENERALIDADES

Artigo 12º

(Sociedades fundadoras)

As sociedades fundadoras, para efeitos do disposto no presente título, são as sociedades e outras entidades jurídicas que, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º, podem participar na criação de uma SE em conformidade com os diferentes modos possíveis de constituição.

Artigo 13º

(Acto constitutivo e estatutos da SE)

As sociedades fundadoras elaboram o acto constitutivo e os estatutos, se estes forem objecto de um acto separado, em conformidade com as disposições previstas para a constituição das sociedades anónimas pela legislação do Estado-membro da sede da SE.

Artigo 14º

(Peritos; verificação)

Aplicam-se as disposições previstas no direito nacional da sede da SE relativas à verificação das entradas que não sejam em dinheiro, nos termos do artigo 10º da Directiva 77/91/CEE ⁽¹⁾.

Artigo 15º

(Controlo da legalidade da constituição)

O controlo da legalidade da constituição de uma SE e dos estatutos em relação às disposições do presente regulamento e, se for caso disso, ao direito nacional aplicável, é efectuado de acordo com as modalidades previstas para as sociedades anónimas pela legislação do Estado-membro da sede da SE. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir a eficácia desse controlo.

Artigo 16º

(Publicidade, personalidade jurídica)

A SE goza de personalidade jurídica a partir do dia fixado pela legislação do país da sua sede.

SECÇÃO II

CONSTITUIÇÃO POR FUSÃO

Artigo 17º

(Definição)

1. No caso de constituição de uma SE por fusão de sociedades anónimas, o conjunto do património destas últimas é transferido na sua parte activa e passiva para a SE na sequência da dissolução destas sem liquidação, mediante a atribuição aos accionistas dessas sociedades de acções da SE e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não ultrapassem 10% do valor nominal das acções atribuídas ou, na falta de valor nominal, do seu valor contabilístico.

2. Uma sociedade anónima pode participar na criação de uma SE por fusão, mesmo se se encontrar em liquidação, desde que não tenha ainda dado início à partilha do seu activo pelos accionistas.

3. Para a protecção dos direitos dos trabalhadores de cada uma das sociedades que participam na fusão com vista à constituição de uma SE aplicam-se as disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 77/187/CEE ⁽²⁾.

Artigo 18º

(Elaboração do projecto de fusão)

1. Os órgãos de administração ou de direcção das sociedades fundadoras elaboram um projecto de fusão, que compreende:

- a) a forma, a firma e a sede social das sociedades fundadoras, bem como da SE;
- b) a relação de troca das acções e, se for caso disso, o montante da compensação;
- c) as modalidades de entrega das acções da SE;
- d) a data a partir da qual essas acções dão direito a participar nos lucros, assim como qualquer modalidade específica relativa a esse direito;
- e) a data a partir da qual as operações das sociedades fundadoras são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da SE;
- f) os direitos assegurados pela SE aos accionistas com direitos especiais e aos portadores de títulos que não sejam acções, ou as medidas relativamente e eles propostas;
- g) quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos nos termos do nº 1 do artigo 21º, assim como aos membros dos órgãos de administração, de direcção, de fiscalização ou de controlo das sociedades fundadoras.

2. O projecto de fusão deve ser elaborado através de acto autêntico sempre que isso esteja previsto pela legislação que rege uma ou várias das sociedades fundadoras.

3. A legislação do Estado-membro que prevê a elaboração de um acto autêntico determina as pessoas ou as instâncias competentes para a realização desse acto. No caso de várias legislações a que estão sujeitas as sociedades fundadoras preverem o estabelecimento de um acto autêntico, este último pode ser realizado por qualquer pessoa ou instância que seja competente para o fazer, de acordo com uma dessas legislações.

Artigo 19º

(Publicidade do projecto de fusão)

1. O projecto de fusão deve ser objecto de uma publicidade efectuada de acordo com as modalidades previstas pela legislação de cada Estado-membro, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, por cada uma das sociedades fundadoras, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral convocada para se pronunciar sobre o projecto de fusão.

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.

2. A publicação do projecto referido no nº 1, tal como prevista no nº 4 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE deve todavia incluir, para cada uma das sociedades fundadoras, as seguintes indicações:

- a) a forma, a firma e a sede social das sociedades fundadoras;
- b) o registo em que foram depositados os actos referidos no nº 2 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, para cada uma das sociedades fundadoras, bem como o número de inscrição nesse registo;
- c) as condições que determinam, em conformidade com o artigo 25º, a data em que a fusão e a constituição produzem efeitos.

3. A publicação deve, além disso, incluir, para as sociedades fundadoras, as modalidades de exercício dos direitos dos seus credores, em conformidade com as disposições nacionais adoptadas em execução dos artigos 13º, 14º e 15º da Directiva 78/855/CEE⁽¹⁾, assim como do artigo 23º do presente regulamento.

Artigo 20º

(Relatório da administração)

Os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das sociedades que se fundem elaboram um relatório escrito pormenorizado no qual explicam e justificam, do ponto de vista jurídico e económico, o projecto de fusão e, em especial, a relação de troca das acções.

O relatório referirá, além disso, as dificuldades especiais de avaliação, caso existam.

Artigo 21º

(Controlo das operações de fusão)

1. Para cada uma das sociedades fundadoras, um ou vários peritos independentes destas últimas, designados ou aprovados por uma autoridade judicial ou administrativa do Estado-membro da sociedade em questão, examinam o projecto de fusão e elaboram um relatório escrito destinado aos accionistas.

2. No relatório referido no nº 1, os peritos devem, em todo o caso, declarar se, segundo o seu parecer, a relação de troca é, ou não, pertinente e razoável. Essa declaração deve, pelo menos:

- a) indicar o método ou métodos seguidos para a determinação da relação de troca proposta;

- b) indicar se esses ou esses métodos são adequados ao caso concreto e mencionar os valores encontrados através de cada um deles, sendo dado um parecer sobre a importância relativa atribuída a cada um desses métodos na determinação do valor adoptado.

O relatório referirá, além disso, as dificuldades especiais de avaliação, caso existam.

3. Os peritos têm o direito de obter junto das sociedades que se fundem todas as informações e documentos úteis, bem como de proceder a todas as verificações necessárias.

4. Sempre que as legislações de todos os Estados-membros das sociedades fundadoras prevejam a designação de um ou vários peritos independentes para todas as sociedades fundadoras, essa designação pode, a solicitação conjunta destas últimas, ser feita por uma autoridade judicial ou administrativa de qualquer um dos Estados-membros. Nesse caso, o conteúdo do relatório dos peritos é determinado pela legislação do Estado-membro de que depende essa autoridade judicial ou administrativa.

Artigo 22º

(Aprovação da fusão pelas assembleias gerais)

1. A assembleia geral de cada uma das sociedades fundadoras aprova o projecto de fusão, bem como o acto constitutivo e, no caso de serem objecto de um acto em separado, os estatutos da SE. A assembleia geral decide em conformidade com as disposições adoptadas em execução do artigo 7º da Directiva 78/855/CEE, aplicáveis às fusões nacionais.

2. No que se refere às informações a fornecer aos accionistas antes da data da reunião da assembleia geral convocada para se pronunciar sobre a fusão, as disposições do direito dos Estados-membros adoptadas em conformidade com o artigo 11º da Directiva 78/855/CEE são aplicáveis para cada uma das sociedades fundadoras.

Artigo 23º

(Protecção dos credores)

Aplicam-se as disposições do direito nacional das sociedades fundadoras relativas ao sistema de protecção dos interesses:

- a) dos credores e dos credores obrigacionistas das sociedades em caso de fusão nacional;
- b) dos portadores de títulos que não sejam acções mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, considerando que, em caso de constituição de uma SE por fusão de sociedades anónimas:

⁽¹⁾ JO nº L 295 de 20. 10. 1978, p. 36.

- a legislação a que estão sujeitas cada uma das sociedades fundadoras determina se uma assembleia de portadores dos títulos pode aprovar uma alteração dos seus direitos nessa sociedade,
- a legislação da sede da SE determina se os portadores dos títulos têm o direito de obter o resgate dos seus títulos pela SE.

Artigo 24º

(Controlo da legalidade da fusão)

1. Se a legislação de um Estado-membro, a que estão sujeitas uma ou várias sociedades fundadoras, prever um controlo preventivo judicial ou administrativo de legalidade, essa legislação é aplicável a essas sociedades.

2. Se a legislação de um Estado-membro, a que estão sujeitas uma ou várias sociedades fundadoras, não prever um controlo preventivo judicial ou administrativo, ou prever que esse controlo não incida sobre todos os actos necessários para a fusão, as disposições nacionais adoptadas em execução do artigo 16º da Directiva 78/855/CEE aplicam-se à sociedade ou às sociedades em questão. No caso de essa legislação prever a conclusão de um contrato de fusão posterior às assembleias gerais que deliberam sobre a fusão, esse contrato deve ser concluído por todas as sociedades que participam nessa operação. Aplica-se o nº 3 do artigo 18º

3. Se a legislação do Estado-membro da sede da SE e a legislação a que estão sujeitas uma ou várias sociedades fundadoras prevê um controlo preventivo judicial ou administrativo da legalidade, esse controlo deve, primeiramente, ser efectuado junto da SE. Esse controlo só pode ser efectuado junto de uma sociedade fundadora se se provar que o controlo foi efectuado junto da SE, em conformidade com o disposto no artigo 15º

4. Se a legislação a que estão sujeitas uma ou várias sociedades participantes na operação prever um controlo preventivo judicial ou administrativo da legalidade, e a legislação a que estão sujeitas uma ou várias outras sociedades participantes na operação não o prever, o controlo deve ser efectuado sobre os documentos autênticos referidos no artigo 16º da Directiva 78/855/CEE.

Artigo 25º

(Data de produção de efeitos)

A legislação do Estado-membro da sede da SE determina a data a partir da qual produzem efeitos a fusão e a constituição simultânea da SE. Essa data deve ser

posterior à execução dos controlos e, se for caso disso, à elaboração dos documentos autênticos, referidos no artigo 24º, junto de todas as sociedades fundadoras.

Artigo 26º

(Publicidade)

A fusão deve ser objecto de uma publicidade efectuada de acordo com as modalidades previstas pela legislação do Estado-membro, em conformidade com o artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, para cada uma das sociedades que se fundem.

Artigo 27º

(Efeitos da fusão)

A fusão provoca *ipso jure* e, simultaneamente, os seguintes efeitos:

- a) a transmissão universal, tanto entre as sociedades fundadoras e a SE como relativamente a terceiros, do conjunto do património activo e passivo das sociedades fundadoras para a SE;
- b) os accionistas das sociedades fundadoras tornam-se accionistas da SE;
- c) as sociedades fundadoras extinguem-se.

Artigo 28º

(Responsabilidade civil dos membros)

A responsabilidade civil dos membros do órgão de administração ou de direcção das sociedades fundadoras, bem como dos peritos das sociedades fundadoras, rege-se pelas disposições contidas na legislação do Estado-membro a que está sujeita a sociedade, em conformidade com os artigos 20º e 21º da Directiva 78/855/CEE ou, se for caso disso, pelo presente regulamento.

Todavia, no caso do nº 4 do artigo 21º, a responsabilidade civil do ou dos peritos rege-se pela legislação do Estado-membro a que está sujeita a autoridade judicial ou administrativa que os designou.

Artigo 29º

(Regime de invalidade)

A invalidade de uma fusão que tenha produzido efeitos nos termos do artigo 25º rege-se pelas disposições previstas no direito nacional da sociedade em questão, sob reserva de que a invalidade possa somente ser declarada devido à falta de controlo preventivo judicial ou administrativo de legalidade ou devido à falta de acto autêntico, e desde que um tal controlo ou a elaboração de um tal acto sejam exigidos pela legislação do Estado-

-membro a que está sujeita a sociedade em questão. Todavia, sempre que a legislação da sede da SE não previr a invalidade da fusão devido à falta de controlo preventivo judicial ou administrativo da legalidade da fusão ou devido à falta de acto autêntico, esta não pode ser declarada.

Artigo 30º

(Fusão: participações entre sociedades fundadoras)

O disposto nos artigos 17º a 29º é igualmente aplicável quando uma das sociedades fundadoras é titular, da totalidade ou de uma parte, das acções de uma outra. Nesse caso, as acções das sociedades fundadoras que transitem para a SE, a partir de uma sociedade fundadora, são anuladas.

SECÇÃO III

CRIAÇÃO DE UMA SE « HOLDING »

Artigo 31º

(Definição)

1. No caso de constituição de uma SE « holding », todas as acções das sociedades fundadoras passam para a SE em troca das acções da SE holding.
2. As sociedades fundadoras subsistem. Se as disposições da lei nacional dessas sociedades previrem a sua dissolução quando as acções pertencem a uma única pessoa, essas disposições não se aplicam.

Artigo 32º

(Projecto de criação da « holding »)

1. Os órgãos de administração ou de direcção das sociedades fundadoras elaboram um projecto de criação da « holding » com as indicações previstas no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 18º e no artigo 21º, assim como um relatório, tal como previsto no artigo 20º.
2. Aplica-se, ao controlo da criação da « holding », o artigo 21º, para cada sociedade fundadora.
3. Aplica-se, à aprovação da criação de « holding » pelas assembleias gerais das sociedades fundadoras, o artigo 22º.
4. Aplica-se o artigo 28º sobre a responsabilidade civil.

5. A invalidade da criação da SE « holding » só pode ser declarada por falta de controlo da constituição, em conformidade com o disposto no artigo 29º.

6. Para efeitos de aplicação dos artigos da Secção II à fusão por constituição, entende-se por fusão a constituição da SE « holding ».

Artigo 33º

(Consequências sociais)

Os órgãos de administração ou de direcção das sociedades fundadoras examinam, com os representantes dos seus trabalhadores, as consequências jurídicas, económicas e sociais da constituição da SE « holding » para estes últimos, assim como as medidas eventuais previstas a esse respeito.

SECÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DE UMA FILIAL COMUM

Artigo 34º

(Projecto de constituição)

No caso de constituição de uma filial comum, sob a forma de SE, os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das sociedades fundadoras elaboram um projecto de constituição de filial comum que inclui:

- a) a forma, a firma e a sede social das sociedades fundadoras, assim como da SE;
- b) o montante das participações das sociedades fundadoras na SE;
- c) a fundamentação das razões económicas da constituição.

Artigo 35º

(Aprovação da constituição)

1. O projecto de constituição, bem como o acto constitutivo ou os estatutos, se forem objecto de um acto em separado, devem ser aprovados por todas as sociedades fundadoras, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.
2. São aplicáveis às sociedades fundadoras de direito nacional todas as disposições que regem a sua participação na constituição de uma filial que tenha a forma de sociedade anónima de direito nacional.
3. São aplicáveis às sociedades fundadoras que tenham a forma de SE as seguintes disposições:
 - a) o acto constitutivo e os estatutos devem ser objecto de uma autorização nos termos do artigo 72º do presente Estatuto;

- b) se a decisão relativa à participação da SE na constituição fizer parte dos assuntos em relação aos quais é exigida uma deliberação da assembleia geral, o acto constitutivo ou os estatutos devem ser igualmente aprovados por essa assembleia geral.

SECÇÃO V

CONSTITUIÇÃO DE UMA FILIAL POR UMA SE

Artigo 36º

(Projecto de constituição)

No caso de constituição, por uma SE, de uma filial sob a forma de SE, o órgão de administração ou de direcção

elabora um projecto de constituição de filial. Deste projecto constam:

- a) a firma e a sede social da sociedade fundadora e o acto constitutivo ou os estatutos da filial se forem objecto de um acto separado;
- b) a fundamentação das razões económicas da constituição.

Artigo 37º

(Aprovação da constituição)

O acto constitutivo ou os estatutos da filial, se forem objecto de um acto separado, devem ser aprovados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 35º

TÍTULO III

CAPITAL — ACÇÕES — OBRIGAÇÕES

Artigo 38º

(Capital da SE)

1. O capital da SE é expresso em ECU.
2. O capital da SE é dividido em acções cujo valor nominal é expresso em ECU. As acções emitidas em contrapartida de entradas, devem ser realizadas no dia da sua inscrição no registo referido no nº 1 do artigo 8º, numa proporção não inferior a 25 % do seu valor nominal. Todavia, as acções emitidas em contrapartida de entradas que não sejam em dinheiro, no dia da sua inserção no registo, devem ser inteiramente realizadas num prazo de cinco anos a partir do momento da constituição ou do momento de obtenção da personalidade jurídica.
3. O capital subscrito só pode ser constituído por elementos do activo susceptíveis de avaliação económica. Todavia, esses elementos do activo não podem ser constituídos por compromissos relativos à execução de trabalhos ou à prestação de serviços.

Artigo 39º

1. As acções não podem ser emitidas por um montante inferior ao seu valor nominal.
2. Não é proibido que aqueles que, devido à sua profissão, se encarregam de colocar acções, paguem um valor inferior ao montante total das acções que subscrevem durante essa operação.

Artigo 40º

Todos os accionistas que se encontrem em condições idênticas beneficiam de um tratamento igual.

Artigo 41º

Sob reserva das disposições relativas à redução do capital subscrito, os accionistas não podem ser dispensados da obrigação de realizar a sua entrada.

Artigo 42º

(Aumento do capital)

1. O aumento do capital subscrito faz-se através de novas entradas e obriga à alteração dos estatutos. As acções emitidas na sequência desse aumento do capital subscrito devem ser realizadas numa proporção não inferior a 25 % do seu valor nominal. Sempre que esteja previsto um prémio de emissão, o seu montante deve ser integralmente pago.
2. Se as novas entradas consistirem, no todo ou em parte, em entradas que não sejam em dinheiro, deve ser apresentado à assembleia geral um relatório relativo à sua avaliação. Esse relatório é elaborado e assinado por um ou vários peritos independentes da SE designados ou aprovados pelo tribunal da sede.
3. O relatório de peritagem deve ser objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 9º
4. Qualquer aumento do capital subscrito deve ser deliberado pela assembleia geral. Essa decisão, bem como a realização do aumento do capital subscrito são objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 9º

5. No caso de aumento do capital por incorporação de reservas disponíveis, as novas acções são distribuídas

aos accionistas proporcionalmente à sua participação anterior.

Todavia, na sua decisão sobre o aumento do capital, a assembleia geral pode deliberar que as novas acções sejam distribuídas, na sua totalidade ou em parte, ao pessoal da SE.

Artigo 43º

(Autorização de um aumento futuro do capital)

1. Os estatutos, o acto constitutivo ou a assembleia geral, por deliberação que deve ser objecto de publicidade nos termos do disposto no artigo 9º, podem autorizar o aumento do capital subscrito num montante que não pode exceder metade do capital já subscrito.

2. Dentro dos limites do montante fixado em conformidade com o disposto no nº 1, o órgão de administração ou de direcção delibera, se for caso disso, aumentar o capital subscrito. Esse poder tem uma duração máxima de cinco anos e pode ser renovado uma ou mais vezes pela assembleia geral por um período que, para cada renovação, não pode exceder cinco anos.

3. O órgão de administração ou de direcção deve notificar ao registo a deliberação relativa à autorização de aumento futuro do capital.

O órgão de administração ou de direcção deve notificar ao registo e efectuar a publicação, em conformidade com o artigo 9º, de qualquer emissão de acções, no respeito dos limites de capital autorizado, bem como das entradas realizadas a título dessas acções. Deve ainda mencionar, anualmente, no anexo às contas anuais, a utilização feita da autorização.

4. Sempre que o capital autorizado tenha sido inteiramente subscrito ou sempre que, aquando da expiração do prazo fixado nos termos do nº 2, só tenha sido subscrito parcialmente, o órgão de administração ou o órgão de direcção altera os estatutos mediante a inscrição do novo montante do capital.

Se a autorização de aumentar o capital não tiver sido utilizada, o órgão de administração ou de direcção decide da supressão, nos estatutos, da cláusula de autorização referida no nº 1. Esse órgão notifica essa deliberação ao registo.

5. Sempre que um aumento de capital não seja inteiramente subscrito, o capital só é aumentado até ao limite das subscrições recolhidas se as condições de emissão tiverem previsto expressamente essa possibilidade.

Artigo 44º

(Direito de subscrição dos accionistas)

1. Aquando de qualquer aumento do capital subscrito através de entradas em dinheiro, as acções devem ser oferecidas preferencialmente aos accionistas, proporcionalmente à parte do capital representada pelas suas acções.

2. A oferta de subscrição a título preferencial, assim como o prazo em que deve ser exercido esse direito, são objecto de uma publicação em conformidade com o artigo 9º. Todavia, pode ser previsto que essa publicação não seja necessária, no caso de todas as acções da SE serem nominativas. Nesse caso, todos os accionistas devem ser informados por escrito. O direito preferencial deve ser exercido num prazo que não pode ser inferior a quatorze dias a contar da publicação da oferta ou do envio das cartas aos accionistas.

3. O direito preferencial não pode ser limitado nem suprimido pelos estatutos ou pelo acto constitutivo. Pode sê-lo, todavia, por deliberação da assembleia geral. O órgão de direcção ou de administração é obrigado a apresentar a esta assembleia um relatório escrito indicando os motivos para a eventual limitação ou supressão do direito preferencial, e justificando o preço de emissão proposto. Essa deliberação requer uma maioria que não pode ser inferior a dois terços dos votos inerentes quer aos títulos representados, quer ao capital subscrito representado. A deliberação é objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 9º.

4. Os estatutos, o acto constitutivo ou a assembleia geral, deliberando de acordo com as regras de quorum, de maioria e de publicidade referidas no nº 3, podem conceder o poder de limitar ou de suprimir o direito preferencial ao órgão de direcção ou de administração, habilitado a decidir relativamente ao aumento do capital subscrito dentro dos limites do capital autorizado. Esse poder não pode ter uma duração superior à do poder previsto no nº 2 do artigo 43º.

5. Os accionistas podem obter, gratuitamente, cópias do relatório referido no nº 3 a partir do dia da convocação da assembleia geral. Essa possibilidade deve ser indicada na convocatória.

Artigo 45º

(Redução do capital)

1. Qualquer redução do capital subscrito, excepto se imposta por decisão judicial, deve ser pelo menos subordinada a uma deliberação da assembleia geral, tomada de acordo com as regras de quorum e de maioria fixadas no nº 3 do artigo 44º. Essa deliberação é objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 9º.

A convocatória da assembleia geral deve indicar pelo menos o objectivo da redução e o modo como esta será realizada.

2. Se existirem várias categorias de acções, a deliberação da assembleia geral relativa à redução do capital subscrito é subordinada a uma votação em separado pelo menos para cada categoria de accionistas cujos direitos são prejudicados pela operação.

3. A redução do capital subscrito efectua-se por diminuição do montante nominal das acções. O montante nominal do capital subscrito não pode, todavia, ser reduzido a um montante inferior ao do capital mínimo. Apenas em casos de perdas, a assembleia geral pode deliberar a redução do capital para um montante inferior ao do capital mínimo. Em tal caso, deve a assembleia geral deliberar simultaneamente, sobre a efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior ao do capital mínimo.

4. Se o capital subscrito for reduzido a fim de se proceder à adaptação do montante ao capital social diminuído na sequência de perdas e se, na sequência dessa redução, o activo ultrapassar o passivo, a diferença deve ser inscrita numa conta de reserva. Esse montante não pode ser utilizado na distribuição de dividendos ou na concessão de outras vantagens aos accionistas.

Artigo 46º

(Protecção dos credores em caso de redução do capital)

1. Em caso de redução do capital subscrito, os credores cujos créditos são anteriores à publicação da decisão de redução têm pelo menos o direito de obter uma garantia para os créditos ainda não vencidos no momento dessa publicação.

As condições de exercício desse direito são determinadas em conformidade com as disposições do direito da sede.

2. Além disso, a redução não produzirá efeitos nem poderá ser efectuado qualquer pagamento em benefício dos accionistas, enquanto os credores não tiverem sido satisfeitos ou enquanto o tribunal da sede da SE não tiver decidido que os requerimentos dos credores não devem ser satisfeitos.

3. Aplica-se o disposto nos nºs 1 e 2 sempre que a redução do capital subscrito se efectue através de dispensa total ou parcial do pagamento do saldo das entradas dos accionistas.

Tais disposições não são aplicáveis à redução do capital subscrito que tenha como objectivo adaptar o montante deste ao património social diminuído na sequência de perdas.

Artigo 47º

O capital subscrito não pode ser reduzido a um montante inferior ao capital mínimo fixado em conformidade com o disposto no artigo 4º. Todavia, uma tal redução pode efectuar-se se estiver previsto, igualmente, que a deliberação correspondente só produz efeitos se se proceder a um aumento do capital subscrito destinado a elevar este último a um nível pelo menos igual ao mínimo exigido.

Artigo 48º

(Acções próprias)

1. É proibida a subscrição de acções da SE pela própria SE, por terceiros que actuem por conta desta, ou por empresas controladas na acepção do artigo 6º ou cuja maioria do capital esteja na sua posse.

2. Se as acções da SE tiverem sido subscritas por uma pessoa actuando em nome próprio mas por conta dessa sociedade, o subscritor deve ser considerado como tendo subscrito por sua própria conta.

3. As sociedades fundadores da SE que assinaram ou em nome de quem foram assinados os estatutos ou o acto constitutivo ou, em caso de aumento do capital subscrito, os membros do órgão de administração ou de direcção, são obrigados a realizar as acções subscritas em violação do presente artigo.

Artigo 49º

1. É proibida a aquisição de acções da SE por si própria, por terceiros actuando por conta desta última ou por empresas controladas, na acepção do artigo 6º, ou cuja maioria do capital esteja na sua posse.

2. O disposto no nº 1 não se aplica:

- a) à aquisição, pela SE ou por terceiros que actuem por conta desta, das acções da SE a fim de as distribuir aos seus trabalhadores;
- b) às acções adquiridas em execução de uma decisão de redução do capital;
- c) às acções adquiridas na sequência de uma transferência de património a título universal;
- d) às acções totalmente realizadas adquiridas a título gratuito ou adquiridas por bancos e outras instituições financeiras a título de comissão de compra;
- e) às acções adquiridas por força de uma obrigação legal ou em resultado de uma decisão judicial com vista a proteger os accionistas minoritários, nomeadamente em caso de fusão, de mudança do objecto social ou da forma da sociedade, de transferência da sede social para o estrangeiro ou de introdução de limitações à transmissão das acções;
- f) às acções adquiridas a um accionista por falta da respectiva realização;
- g) às acções adquiridas com vista a indemnizar os accionistas minoritários das sociedades controladas;
- h) às acções inteiramente realizadas adquiridas aquando de uma adjudicação judicial efectuada com vista a liquidar um crédito da sociedade sobre o proprietário dessas acções.

3. As acções adquiridas nos casos indicados nas alíneas c) a h) do nº 2 devem, todavia, ser cedidas num prazo máximo de três anos a contar da sua aquisição, salvo se o valor nominal das acções adquiridas, incluindo as acções que a SE possa ter adquirido, directa ou indirectamente, não exceder 10% do capital subscrito.

4. Se as acções não forem cedidas dentro do prazo fixado no nº 3 devem ser anuladas.

5. A SE não pode aceitar as suas próprias acções como caução nem adquirir sobre estas direitos de usufruto ou outros direitos de fruição.

6. Uma SE não pode adiantar fundos, nem conceder empréstimos, nem prestar garantias com vista à aquisição de acções por um terceiro.

7. O nº 4 não se aplica nem às transacções feitas no quadro das operações correntes dos bancos e de outras instituições financeiras, nem às operações efectuadas com vista à aquisição de acções pelo ou para o pessoal da SE ou de uma sociedade controlada por ela. Todavia, dessas transacções e operações não pode resultar que o activo líquido da SE se torne inferior ao montante do capital subscrito, acrescido das reservas que a lei ou os estatutos não permitam distribuir.

8. As acções adquiridas em violação do disposto no nº 1 devem ser alienadas num prazo de seis meses a contar da sua aquisição.

9. Sempre que uma empresa fique sob o controlo de uma SE ou que a maioria do seu capital seja adquirida pela SE e que essa empresa possua acções da SE, essa empresa deve cedê-las num prazo de dezoito meses a partir do início da situação de controlo ou da aquisição da maioria do seu capital pela SE.

Sempre que uma SE adquirir as suas próprias acções por transferência universal ou sempre que uma empresa controlada pela SE, ou cuja maioria do capital pertence a esta última, adquirir por esse meio acções da SE, essas acções devem ser alienadas dentro do mesmo prazo.

10. As acções adquiridas pela SE em conformidade com a alínea a) do nº 2 devem, sempre que não tenham sido distribuídas aos trabalhadores no prazo de doze meses após a sua aquisição, ser alienadas o mais tardar durante os seis meses seguintes.

11. Antes da sua alienação ou da sua distribuição aos trabalhadores, não pode ser exercido qualquer direito relativamente às acções referidas nos nºs 8, 9 e 10.

Artigo 50º

(Obrigação de notificar as participações)

As participações da SE são notificadas em conformidade com as disposições das legislações nacionais adoptadas em aplicação da Directiva 88/627/CEE⁽¹⁾.

Artigo 51º

(Indivisibilidade das acções)

Os direitos inerentes a uma acção são indivisíveis. Em caso de haver uma pluralidade de detentores de direitos sobre a mesma acção, os direitos a ela inerentes só podem ser exercidos por intermédio de um representante comum.

Artigo 52º

(Direitos conferidos)

1. As acções podem conferir direitos diferentes no que se refere à repartição dos lucros e do activo social. Não é permitido prometer ou pagar juros fixos.

2. São admitidas acções sem direito de voto nas seguintes condições:

- a) o seu montante nominal total não pode ultrapassar metade do capital;
- b) devem conferir, com excepção do direito de voto, os direitos reconhecidos a qualquer accionista, sendo claro que, por força do disposto nos estatutos ou por decisão da assembleia geral, os seus direitos de subscrição podem ser limitados a acções sem direito de voto. Devem, além disso, conferir vantagens especiais;
- c) não podem ser tomadas em conta para o cálculo do quorum ou da maioria exigida pelo presente regulamento ou pelos estatutos.

Estas disposições não prejudicam o disposto no nº 5 do presente artigo.

3. Não são permitidas outras limitações ou extensões do direito de voto, nomeadamente as acções com voto plural.

4. As acções que conferem os mesmos direitos constituem uma categoria.

5. Sempre que existam várias categorias de acções, qualquer deliberação da assembleia geral que prejudique os direitos de uma categoria de accionistas é subordinada a um voto separado pelo menos para cada categoria de accionistas cujos direitos sejam prejudicados pela operação em questão. As disposições relativas às alterações dos estatutos são aplicáveis aos detentores de acções das categorias em causa no que se refere à convocação, ao quorum e à maioria.

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 62.

Artigo 53º

(Emissão de acções ao portador ou de acções nominativas)

1. As acções são ao portador ou nominativas. Os estatutos podem estipular que o accionista tem a faculdade de solicitar a conversão das suas acções ao portador em acções nominativas ou inversamente.

2. Uma SE que procede à emissão de acções nominativas deve manter um registo alfabético de todos os titulares dessas acções, mencionando o seu endereço, o número e a categoria das acções, que detêm. Qualquer pessoa pode consultar, a pedido, esse registo na sede da SE.

Artigo 54º

(Entrega e transmissão das acções)

As disposições da legislação da sede da SE regulam a entrega, a substituição e a anulação dos títulos e a transmissão das acções.

Artigo 55º

(Prospecto a publicar para a admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores e em caso de oferta pública de valores mobiliários)

1. Aplicam-se, relativamente à publicação de um prospecto para a admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores, as disposições das legislações nacionais adoptadas em execução da Directiva 80/390/CEE ⁽¹⁾.

2. Aplicam-se, relativamente à publicação de um prospecto em caso de oferta pública de valores mobiliários, as disposições das legislações nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/298/CEE ⁽²⁾.

Artigo 56º

(Emissão de obrigações)

A SE pode emitir obrigações.

Artigo 57º

(Conjunto dos portadores de obrigações)

Aplicam-se, ao conjunto dos portadores de obrigações, as disposições da legislação da sede da SE que regulam esta matéria.

Artigo 58º

(Obrigações convertíveis em acções)

1. O disposto nos artigos 43º e 44º aplica-se à emissão de obrigações convertíveis em acções.

2. As condições e o procedimento aplicáveis ao exercício do direito de conversão ou de subscrição são determinados pelas disposições da legislação da sede da SE.

3. Enquanto houver obrigações convertíveis em circulação, a sociedade não pode deliberar qualquer alteração dos estatutos que afecte os direitos dos portadores dessas obrigações convertíveis, salvo se apenas menos de 5% das obrigações convertíveis estiver ainda em circulação e os seus portadores tiverem a possibilidade de exercer o seu direito de subscrição ou de conversão em tempo útil, antes da alteração dos estatutos, ou quando o conjunto desses portadores de obrigações convertíveis tenha aprovado a alteração prevista. Neste caso, as condições de emissão podem fixar uma percentagem mais elevada.

4. Sempre que os direitos de conversão ou de subscrição inerentes às obrigações convertíveis emitidas tenham sido exercidos, ou sempre que só tenham sido exercidos parcialmente mas que tenha expirado o prazo previsto para o efeito, o órgão de direcção ou de administração introduzirá nos estatutos as correcções necessárias para evidenciar o novo montante do capital. Se os direitos de subscrição ou de conversão não tiverem sido exercidos dentro do prazo previsto para o efeito, o órgão de direcção ou de administração elimina dos estatutos a cláusula relativa à emissão de obrigações convertíveis.

Essas alterações são publicadas em conformidade com o artigo 9º

Artigo 59º

(Obrigações participantes)

1. A assembleia geral, deliberando tal como em matéria de alteração dos estatutos, pode decidir da emissão de obrigações que participem nos lucros; os direitos adquiridos pelos portadores, em contrapartida de um pagamento em dinheiro, são estabelecidos total ou parcialmente em função dos lucros da sociedade.

2. O nº 3 do artigo 58º é aplicável, por analogia, às obrigações participantes emitidas.

Artigo 60º

(Outros títulos)

A emissão de outros títulos que confirmam às pessoas que não sejam accionistas um direito de participação nos lucros ou no activo social não é autorizada.

⁽¹⁾ JO nº 100 de 17. 4. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 8.

TÍTULO IV

ÓRGÃOS

Artigo 61º

Os estatutos da SE prevêem, como órgãos, a assembleia geral de accionistas e, ainda, quer um órgão de direcção e um órgão de fiscalização (sistema dualista), quer um órgão de administração (sistema monista).

SECÇÃO I

SISTEMA DUALISTA

Subsecção I

Órgão de direcção

Artigo 62º

(Funções do órgão de direcção — Designação dos membros)

1. A SE é dirigida e representada por um órgão de direcção controlado por um órgão de fiscalização.
2. Os membros do órgão de direcção são nomeados pelo órgão de fiscalização, que os pode destituir em qualquer momento.
3. Ninguém pode exercer, simultaneamente, a função de membro do órgão de direcção e de membro do órgão de fiscalização da mesma sociedade.
4. O número de membros do órgão de direcção é determinado pelos estatutos da SE.
5. O regulamento interno do órgão de direcção é adoptado pelo órgão de fiscalização, após parecer do órgão de direcção.

Subsecção II

Órgão de fiscalização

Artigo 63º

(Funções do órgão de fiscalização — Designação dos membros)

1. O órgão de fiscalização não pode intervir na gestão da sociedade, nem representá-la nas suas relações com terceiros. Todavia, representa a sociedade nas suas relações com os membros do órgão de direcção.

2. Sob reserva das disposições adoptadas em execução do artigo 4º da Directiva ... (que completa o Estatuto no que diz respeito à posição dos trabalhadores na SE) os membros do órgão de fiscalização são designados pela assembleia geral.

Artigo 64º

(Direito à informação)

1. O órgão de direcção informa o órgão de fiscalização, pelo menos de três em três meses, sobre a gestão e o andamento dos negócios da sociedade, incluindo das empresas por ela controladas, bem como sobre a sua situação e evolução previsível.
2. O órgão de direcção informa de imediato o presidente do órgão de fiscalização sobre qualquer questão importante, incluindo qualquer acontecimento ocorrido na sociedade e nas empresas por ela controladas, que seja susceptível de ter repercussões sensíveis sobre a situação da SE.
3. O órgão de fiscalização pode, em qualquer momento, solicitar ao órgão de direcção a comunicação de informações ou mesmo um relatório especial sobre certas questões de interesse para a sociedade ou para as empresas por ela controladas.
4. O órgão de fiscalização tem o direito de proceder a todas as verificações necessárias para o cumprimento da sua missão; pode confiar o exercício desse direito a um ou vários dos seus membros e ser assistido por peritos.
5. Qualquer membro do órgão de fiscalização pode solicitar, por intermédio do presidente desse órgão, ao órgão de direcção que comunique ao órgão de fiscalização todas as informações necessárias para o cumprimento da sua missão.
6. Todos os membros do órgão de fiscalização estão autorizados a tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos, informações, bem como do resultado dos exames e dos controlos referidos nos números anteriores.

Artigo 65º

(Regulamento interno, convocação)

1. O órgão de fiscalização aprova o seu próprio regulamento interno e elege no seu seio um presidente e um ou vários vice-presidentes.
2. O presidente convoca o órgão de fiscalização quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um membro do órgão de fiscalização, quer a pedido do órgão de direcção.

SECÇÃO II

SISTEMA MONISTA

Artigo 66º

(Órgão de administração; designação dos membros)

1. A SE é administrada e representada pelo órgão de administração. Esse órgão deve ser composto por, pelo menos, três membros. O órgão de administração adopta o seu próprio regulamento interno e elege no seu seio um presidente e um ou vários vice-presidentes.

2. A direcção da SE é delegada pelo órgão de administração a um ou vários membros desse órgão. Os membros dirigentes do órgão de administração devem ser inferiores em número aos outros membros desse órgão. A delegação do poder de direcção num membro do órgão de administração pode ser revogada, por esse órgão, em qualquer momento.

3. Sob reserva da aplicação das disposições adoptadas em execução do artigo 4º da Directiva ... (que completa o Estatuto no que diz respeito à posição dos trabalhadores na SE) os membros do órgão de fiscalização são designados pela assembleia geral.

Artigo 67º

(Direito à informação)

1. O órgão de administração reúne-se pelo menos de três em três meses para deliberar sobre a gestão e o andamento dos negócios da sociedade, incluindo das empresas por ela controladas, bem como sobre a sua situação e evolução previsível.

2. Os membros devem informar de imediato o presidente deste órgão sobre qualquer questão importante, incluindo qualquer acontecimento que tenha ocorrido na sociedade e nas empresas por esta controladas, que seja susceptível de ter repercussões sensíveis sobre a situação da SE.

3. Qualquer membro do órgão de administração pode solicitar ao presidente a convocação desse órgão para deliberar sobre assuntos específicos relativos à actividade da sociedade. Se este pedido não for satisfeito dentro de um prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocada por um terços dos seus membros.

4. Qualquer membro do órgão de administração pode tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações dadas a este órgão relativamente à actividade referida nos nºs 1 e 3.

SECÇÃO III

REGRAS COMUNS AOS SISTEMAS MONISTA E DUALISTA

Artigo 68º

(Tempo do exercício de funções)

1. Os membros dos órgãos são designados or um período fixado pelos estatutos e que não pode exceder seis anos.

Todavia, os primeiros membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração a designar pelos accionistas são designados pelo acto constitutivo da SE por um período que não pode ser superior a três anos.

2. Os membros podem ser reconduzidos nas suas funções.

Artigo 69º

(Condições de elegibilidade)

1. Sempre que os estatutos da SE prevejam que uma pessoa colectiva ou sociedade possa ser membro de um órgão, esta deve designar uma pessoa singular como seu representante para o exercício das suas funções no órgão em questão. Esse representante fica sujeito às mesmas condições e obrigações a que ficaria se fosse pessoalmente membro desse órgão. A publicidade prevista no artigo 9º aplica-se ao representante, bem como à pessoa colectiva ou à sociedade representada. Esta última é solidária e ilimitadamente responsável pelas obrigações decorrentes da responsabilidade civil do seu representante.

2. Não podem ser membros as pessoas que:

- de acordo com a legislação que lhes é aplicável, ou
- por uma decisão judicial ou administrativa decretada ou reconhecida num Estado-membro,

não podem fazer parte do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização de uma sociedade.

3. Os estatutos da SE podem fixar condições particulares de elegibilidade para os membros que representam os accionistas.

4. Para a designação pela assembleia geral dos membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração, os estatutos da SE podem (em derrogação à regra do nº de artigo 94º) prever modalidades de voto que permitam igualmente a uma minoria de accionistas designar um ou diversos membros bem como os seus suplentes.

Artigo 70º

(Designação em caso de vacatura)

Os estatutos da SE podem prever, em caso de vacatura, a designação de membros suplentes. Essas designações podem ser revogadas, em qualquer momento, através da designação de membros titulares.

Artigo 71º

(Poder de representação)

1. Sempre que o órgão de direcção seja composto por mais de um membro ou que a direcção da sociedade seja delegada a diversos membros do órgão de administração, estes últimos só têm poder para representar a sociedade nas suas relações com terceiros, a título colectivo. Os estatutos da SE podem, todavia, estabelecer que um membro do órgão em questão tenha o poder de representar a sociedade a título individual, ou conjuntamente com um ou vários dos outros membros do órgão em questão ou conjuntamente com um representante nos termos do nº 2.

2. O órgão de administração ou o órgão de direcção, com o acordo do órgão de fiscalização, podem atribuir a uma ou a diversas pessoas um poder de representação geral. Esse poder de representação pode ser revogado, em qualquer momento, nas mesmas condições, pelo órgão que o concedeu.

3. A sociedade fica vinculada para com terceiros pelos actos que cometer, em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, mesmo que esses actos não sejam do âmbito do objecto social, salvo se ultrapassarem os poderes atribuídos pelo presente regulamento.

Artigo 72º

(Operações sujeitas a autorização)

1. A execução das deliberações relativas:

- a) ao encerramento ou à mudança de estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos;
- b) a restrições, extensões ou alterações importantes da actividade da SE;
- c) a importantes alterações na organização da SE;
- d) ao estabelecimento com outras empresas de uma cooperação duradoura e importante para a actividade da SE ou a cessação de uma tal cooperação;
- e) à criação de uma filial ou de uma sociedade *holding*,

só pode ser levada a cabo pelo órgão de direcção, após autorização prévia do órgão de fiscalização, ou pelo conjunto do órgão de administração.

A execução não pode ser objecto de delegação aos membros dirigentes do órgão de administração.

A violação destas disposições não é oponível a terceiros, a menos que a SE prove que o terceiro delas tinha conhecimento.

2. Os estatutos da SE podem prever outras categorias de deliberações às quais se aplica o disposto no nº 1.

Artigo 73º

(Conflito de interesses)

1. Qualquer operação em relação à qual um membro tenha um interesse oposto ao da SE deve ser previamente autorizada pelo órgão de fiscalização ou pelo órgão de administração.

2. Os estatutos da SE podem prever que o disposto no nº 1 não se aplique a operações correntes concluídas em condições normais.

3. Um membro ao qual se aplique o disposto no nº 1 tem o direito de ser ouvido antes da decisão sobre a autorização e não deve tomar parte na deliberação do órgão competente para a autorização.

4. As autorizações concedidas de acordo com o nº 1 durante um exercício são comunicadas o mais tardar na primeira assembleia geral seguinte ao encerramento desse exercício.

5. A falta de autorização não é oponível a terceiros, a menos que a SE prove que o terceiro tinha conhecimento da necessidade de uma autorização e da falta desta.

Artigo 74º

(Direitos e obrigações)

1. Todos os membros de um órgão da SE têm os mesmos direitos e obrigações, sem prejuízo:

- a) de uma repartição interna de atribuições entre os membros de cada órgão, bem como das disposições do regulamento interno para a tomada das deliberações em caso de igualdade de votos;
- b) das disposições relativas à delegação do poder de direcção a certos membros do órgão de administração.

2. Todos os membros exercem a sua função no interesse da SE, tendo em conta, nomeadamente, os interesses dos accionistas e dos trabalhadores.

3. Todos os membros observam a discricção necessária relativamente às informações de carácter confidencial de que dispõem sobre a SE. Essa obrigação mantém-se mesmo após das suas funções.

Artigo 75º

(Destituição dos membros)

1. Os membros do órgão de fiscalização ou de administração podem ser destituídos pelos mesmos órgãos ou pelas mesmas pessoas ou grupos de pessoas que, de acordo com o presente regulamento, ou os estatutos da SE, são competentes para os designar.
2. Além disso, os membros do órgão de fiscalização ou de administração podem ser destituídos, por justa causa, pelo tribunal da sede da SE a requerimento da assembleia geral dos accionistas, dos representantes dos trabalhadores ou do órgão de fiscalização ou de administração. O requerimento pode também ser apresentado por um ou vários accionistas que detenham, em conjunto, 10% do capital da SE.

Artigo 76º

(Quorum, maioria)

1. A menos que os estatutos da SE prevejam um quorum mais elevado, cada um dos órgãos só delibera de forma válida se pelo menos metade dos seus membros participar nas deliberações.
2. Os membros ausentes podem participar nas deliberações conferindo o poder de os representar a um membro presente. Cada membro só pode representar um membro ausente.
3. A menos que os estatutos da SE prevejam uma maioria mais elevada, as deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes ou representados.
4. De acordo com as condições previstas pelos estatutos da SE, cada órgão pode igualmente deliberar com base num voto expresso por escrito, por telex, por telegrama, por telefone, ou por qualquer outro meio de telecomunicação, se todos os membros forem informados do procedimento de voto previsto e se nenhum membro se opuser à adopção deste procedimento.

Artigo 77º

(Responsabilidade civil)

1. Os membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização respondem pelo prejuízo sofrido pela sociedade devido às faltas cometidas em relação a ela aquando do cumprimento das suas funções.
2. Sempre que o órgão em questão seja composto por diversos membros, todos eles são solidária e ilimitadamente responsáveis. Todavia, um membro do órgão em questão pode isentar-se da sua responsabilidade se provar que nenhuma falta lhe é pessoalmente imputável. Uma tal isenção não pode resultar unicamente do facto danoso não entrar no âmbito das competências atribuídas ao membro do órgão em questão.

Artigo 78º

(Acção de responsabilidade)

1. A acção social de responsabilidade pode ser intentada quer pelo órgão de administração, quer pelo órgão de fiscalização.
2. A acção social de responsabilidade deve ser intentada se a assembleia geral assim o deliberar; para o efeito, pode designar um mandatário especial. Para essa deliberação, os estatutos não podem prever uma maioria superior à maioria absoluta dos votos inerentes ao capital representado.
3. A acção social de responsabilidade pode também ser intentada por um ou vários accionistas que detenham em conjunto, 10% do capital SE.
4. Pode ser proposta uma acção de responsabilidade por qualquer credor da SE que prove que não pode obter da sociedade satisfação do seu direito.

Artigo 79º

(Renúncia à acção social)

1. A SE pode renunciar ao direito de exercer a acção social de responsabilidade. Uma tal renúncia está subordinada a uma deliberação expressa da assembleia geral tomada com conhecimento da falta cometida e da sua incidência prejudicial para a sociedade. Todavia, uma tal deliberação só pode ser tomada se os accionistas que dispõem de acções correspondentes ao montante referido no artigo 75º não se opuserem a isso.
2. O disposto no presente artigo aplica-se a qualquer transacção a concluir entre a sociedade e um membro de um dos seus órgãos relativamente a uma acção social de responsabilidade.

Artigo 80º

(Prescrição da acção social de responsabilidade)

A acção social de responsabilidade não pode ser intentada passado o prazo de cinco anos a contar do facto danoso.

SECÇÃO IV

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 81º

(Competência)

A assembleia geral delibera em matéria de:

- a) aumento e redução do capital subscrito ou autorizado;

- b) emissão de obrigações convertíveis em acções ou com um direito de subscrição e de obrigações que participam nos lucros;
- c) designação ou destituição dos membros do órgão de administração ou de fiscalização que representam os accionistas;
- d) exercício da acção social de responsabilidade;
- e) designação ou destituição dos revisores de contas;
- f) aprovação das contas anuais;
- g) afectação dos resultados do exercício;
- h) alteração dos estatutos;
- i) dissolução e designação dos liquidatários;
- j) transformação;
- k) fusão da SE com uma outra sociedade;
- l) transferência do activo.

Artigo 82º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne-se pelo menos uma vez por ano. Todavia, a primeira assembleia geral pode realizar-se dezoito meses após a constituição da SE.
2. A assembleia geral pode ser convocada em qualquer momento pelo órgão de direcção ou pelo órgão de administração.

Artigo 83º

(Convocação pela minoria dos accionistas)

1. A convocação da assembleia geral e a fixação da ordem do dia podem ser solicitados à SE por um ou vários accionistas que reúnam as condições fixadas no artigo 75º.
2. Se não for dado seguimento ao pedido formulado nos termos do nº 1 no prazo de um mês, o tribunal da sede pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar autorização para a sua convocação, quer aos accionistas que formularam o pedido, quer a um mandatário destes últimos.

Artigo 84º

(Modalidades de convocação)

1. a) A convocação faz-se quer por publicação no jornal oficial nacional, designado pela legislação do Estado da sede em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, quer por inserção num ou vários jornais de grande circulação.

- b) Todavia, a convocação da assembleia geral de uma SE cujas acções são todas nominativas ou cujos accionistas são todos conhecidos pode fazer-se por qualquer meio de comunicação dirigido a todos os accionistas.

2. A convocatória deve conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a) a firma e a sede da SE;
- b) o lugar e a data da reunião;
- c) a natureza da assembleia geral (ordinária, extraordinária ou especial);
- d) se for caso disso, as formalidades prescritas nos estatutos para a participação na assembleia geral e para o exercício do direito de voto;
- e) se for caso disso, as disposições dos estatutos que limitam a escolha do mandatário do accionista a determinadas categorias de pessoas;
- f) a ordem do dia, com a indicação dos assuntos a tratar, bem como as propostas de deliberação.

3. O prazo entre a data da primeira publicação da convocatória, em conformidade com o disposto na alínea a) nº 1 ou a data de envio da primeira convocatória através dos meios referidos na alínea b) do nº 1, e a data da primeira reunião da assembleia geral deve ser de, pelo menos, trinta dias.

Artigo 85º

1. A inscrição de um ou vários novos assuntos na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada pode ser pedida por um ou vários accionistas que reúnam as condições fixadas no artigo 75º.

2. Os pedidos de inscrição de novos assuntos na ordem do dia são enviados à SE no prazo de sete dias a contar, quer da primeira publicação da convocatória, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 84º, quer do envio da primeira convocatória para assembleia geral, pelos meios referidos no nº 1, alínea b), do artigo 84º.

3. Os assuntos cuja inscrição na ordem do dia foi solicitada em conformidade com o nº 2 são comunicados ou publicados nos mesmos moldes que a convocatória e o mais tardar sete dias antes da data da reunião.

Artigo 86º

(Participação na assembleia)

Qualquer accionista que tenha cumprido as formalidades prescritas pelos estatutos pode participar na assem-

bleia geral. Todavia, os estatutos podem proibir a participação dos accionistas que não têm direito de voto.

Artigo 87º

(Representação dos accionistas)

1. Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral.
2. A lei da sede ou os estatutos podem limitar a escolha do mandatário a uma ou a diversas categorias determinadas de pessoas, sem impedir, todavia, que os accionistas se possam fazer representar por outros accionistas.
3. A procuração deve ter a forma escrita e ser conservada durante o prazo previsto no nº 4 do artigo 99º

Artigo 88º

1. Sempre que as procurações sejam conferidas a pessoas que actuam no âmbito da sua actividade profissional, aplica-se o disposto no artigo 87º, bem como as seguintes disposições:
 - a) a procuração é conferida para uma única assembleia, mas mantém-se válida para assembleias sucessivas com a mesma ordem do dia, sem prejuízo do disposto no nº 2;
 - b) a procuração é revogável;
 - c) todos os accionistas de quem se conhece o nome e o endereço são convidados, quer por escrito, quer por inserção de um pedido num ou em vários jornais de grande difusão, a conferir a sua procuração;
 - d) o pedido de procuração deve conter, pelo menos, as seguintes menções:
 - a ordem do dia, com indicação dos assuntos a tratar, bem como as propostas de decisão,
 - a indicação de que os documentos referidos no artigo 89º estão à disposição do accionista que os solicitar,
 - o pedido de instruções para o exercício do direito de voto relativamente a cada um dos assuntos da ordem do dia,
 - a indicação do sentido em que o mandatário exercerá o seu direito de voto, na falta de instruções do accionista;
 - e) o direito de voto deve ser exercido de acordo com as instruções do accionista ou, na falta destas, de acordo com as indicações fornecidas ao accionista. Todavia, o mandatário pode afastar-se das instruções do accionista ou das indicações dadas a este último devido a circunstâncias desconhecidas aquando do envio das instruções ou do pedido de procuração e sempre que a execução das instruções

ou das indicações possa comprometer os interesses desse accionista. O mandatário deve, então, informar disso o accionista, o mais rapidamente possível, e dar-lhe a conhecer os motivos.

2. Em derrogação ao disposto na alínea a) do nº 1, a procuração pode ser conferida por um prazo determinado de quinze meses no máximo. Nesse caso, as informações referidas na alínea d) do nº 1 devem ser dadas a todos os accionistas referidos na alínea c) do nº 1 antes de qualquer assembleia geral.

Artigo 89º

(Disponibilidade dos documentos contabilísticos)

As contas anuais e, se existirem, as contas consolidadas, a proposta de afectação dos resultados, sempre que esta última não conste das contas anuais, o relatório de gestão e a certificação das pessoas encarregadas da revisão das contas, são mantidos à disposição dos accionistas, o mais tardar a partir da data do envio ou da publicação da convocação da assembleia geral convocada para aprovar as contas anuais e decidir da afectação dos resultados do exercício. Qualquer accionista pode, a seu pedido, obter gratuitamente cópias desses documentos. A partir dessa mesma data, o relatório das pessoas encarregadas da fiscalização das contas fica à disposição de qualquer accionista que deseje consultá-lo, na sede da SE.

Artigo 90º

(Direito à informação)

1. Qualquer accionista que o solicite na reunião da assembleia geral, tem o direito de obter informações sobre os negócios da sociedade que se relacionem com os assuntos inscritos na ordem do dia, ou com os assuntos sobre os quais a assembleia geral pode deliberar, em conformidade com o nº 2 do artigo 91º
2. O órgão de direcção ou os membros dirigentes do órgão de administração são obrigados a dar essas informações.
3. A comunicação de uma informação só pode ser recusada se:
 - a) for susceptível de causar um prejuízo grave à sociedade ou a uma empresa por ela controlada; ou
 - b) for incompatível com uma obrigação legal de sigilo.
4. Sempre que a informação seja recusada ao accionista, este último pode pedir que a sua pergunta seja inscrita na acta da assembleia geral, bem como o motivo da recusa.

5. O accionista a quem foi recusada a informação pode recorrer ao tribunal da sede da SE quanto à fundamentação dessa recusa. O pedido deve ser apresentado dentro de um prazo de duas semanas a partir do encerramento da assembleia geral.

Artigo 91º

(Deliberações: ordem do dia)

1. A assembleia geral não pode deliberar sobre assuntos que não foram comunicados ou publicados em conformidade com o disposto no nº 2, alínea f), do artigo 84º ou no nº 3 do artigo 85º

2. O disposto no nº 1 não se aplica se todos os accionistas estiverem presentes ou representados na assembleia geral, excepto se um accionista se opuser a que se realize uma tal deliberação.

Artigo 92º

(Direito de voto)

1. O direito de voto dos accionistas é proporcional à quota parte de capital subscrito representada pelas suas acções.

2. Os estatutos podem autorizar:

- a) uma limitação ou uma exclusão do direito de voto para acções em relação às quais são concedidas vantagens especiais;
- b) uma limitação do número de votos para acções atribuídas ao mesmo accionista, desde que essa limitação se aplique, pelo menos, a todos os accionistas da mesma categoria.

3. O direito de voto não pode ser exercido:

- a) enquanto o pagamento exigido pela sociedade não tiver sido efectuado;
- b) sobre as acções próprias detidas pela SE ou por uma das suas filiais.

4. O exercício do direito de voto é regido pela lei da sede da SE em caso de sucessão, de usufruto, de acções entregues em caução e de falta de informação sobre participações importantes.

Artigo 93º

(Conflito de interesses)

Um accionista ou representante desse accionista só pode exercer o direito de voto inerente às suas próprias acções ou a acções pertencentes a terceiros quando as deliberações da assembleia tiverem por objecto:

- a) fazer valer as reivindicações da SE relativamente a esse accionista;
- b) intentar uma acção social de responsabilidade contra esse accionista, em conformidade com o disposto no artigo 78º;
- c) renunciar ao direito de exercer uma acção social de responsabilidade contra esse accionista, em conformidade com o disposto no artigo 79º

Artigo 94º

(Maioria necessária)

1. As deliberações da assembleia geral exigem pelo menos a maioria absoluta dos votos relativos ao capital subscrito presente ou representado, excepto nos casos em que o presente regulamento preveja uma maioria superior.

2. Todavia, no que se refere à designação ou à destituição dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, os estatutos não podem estabelecer uma maioria superior à referida no nº 1.

Artigo 95º

(Alteração dos estatutos)

1. Qualquer alteração dos estatutos ou do acto constitutivo obriga a uma deliberação da assembleia geral.

2. Todavia, os estatutos podem prever que o órgão de administração ou de direcção possa alterar os estatutos ou o acto constitutivo sempre que tal alteração seja apenas a execução de uma decisão já tomada, quer pela assembleia geral, quer pelo órgão de administração ou de direcção, por força de uma autorização dada, quer por esta assembleia, quer pelos estatutos ou pelo acto constitutivo.

Artigo 96º

1. O texto integral da alteração dos estatutos ou do acto constitutivo, em relação ao qual a assembleia geral é convidada a pronunciar-se, deve ser inserido na convocatória dessa reunião.

2. Todavia, os estatutos podem estipular que o texto integral da alteração referida no nº 1 possa ser obtida por qualquer accionista gratuitamente e a simples pedido seu.

Artigo 97º

1. As deliberações da assembleia geral que tenham por objecto uma alteração dos estatutos ou do acto constitutivo requerem uma maioria que não pode ser inferior a dois terços dos votos inerentes ao capital subscrito representado.

2. Todavia, os estatutos podem prever que, sempre que metade, pelo menos, do capital subscrito estiver

representada, é suficiente uma maioria simples dos votos referidos no nº 1.

3. As deliberações da assembleia geral que provoquem um aumento das obrigações dos accionistas exigem sempre a aprovação de todos os accionistas interessados.

4. A deliberação de alteração dos estatutos ou do acto constitutivo é objecto de publicidade em conformidade com o disposto no artigo 9º

Artigo 98º

(Voto em separado de cada categoria de accionistas)

1. Sempre que existam diversas categorias de acções, qualquer deliberação da assembleia geral é subordinada a um voto em separado, pelo menos para cada categoria de accionistas cujos direitos sejam prejudicados pela decisão.

2. Sempre que a deliberação da assembleia geral exija a maioria dos votos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 97º, essa maioria deve ser igualmente exigida para o voto em separado de cada categoria de accionistas cujos direitos sejam prejudicados pela deliberação.

Artigo 99º

(Acta)

1. Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral.

2. A acta deve conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a) o lugar e a data da reunião;
- b) o objecto das deliberações;
- c) o resultado das votações.

3. A acta devem ser anexados:

- a) a folha de presenças;

b) os documentos relativos à convocação da assembleia geral.

4. A acta, assim como os documentos anexos, devem ser conservados durante, pelo menos, três anos. Qualquer accionista pode obter cópias da acta, bem como dos documentos anexos, gratuitamente e a simples pedido seu.

Artigo 100º

(Recurso contra as deliberações da assembleia geral)

1. As deliberações da assembleia geral podem ser invalidadas por violação das disposições do presente regulamento ou dos estatutos da sociedade nas condições previstas nos números seguintes.

2. A acção de invalidade pode ser intentada por qualquer accionista ou qualquer pessoa que tenha legítimos interesses, na condição de que possa ser invocado um interesse relativamente à disposição violada e que a deliberação da assembleia geral tenha podido ser alterada ou influenciada por essa violação.

3. A acção de invalidade é apresentada, durante os três meses seguintes ao encerramento da assembleia, perante o tribunal do local da sede da SE. Essa acção é intentada contra a SE.

4. As modalidades do processo da acção de invalidade são regidas pela lei da sede da sociedade.

5. A decisão que decretou a invalidade é objecto de publicidade efectuada de acordo com o disposto no artigo 9º

6. A anulação de uma deliberação não pode ser ordenada pelo Tribunal no caso de essa deliberação ter sido substituída por outra, tomada em conformidade com o presente regulamento e os estatutos da SE. O tribunal pode, por sua própria iniciativa, conceder o prazo necessário para que a assembleia geral possa tomar essa nova deliberação.

TÍTULO V

CONTAS ANUAIS E CONTAS CONSOLIDADAS

SECÇÃO I

CONTAS ANUAIS

Subsecção I

Elaboração das contas anuais

Artigo 101º

1. A SE elabora contas anuais que incluem o balanço,

a conta de ganhos e perdas e o anexo. Estes documentos formam un todo.

2. As contas anuais da SE são elaboradas nos termos do disposto na Directiva 78/660/CEE, sob reserva do nº 3 do presente artigo.

3. a) Não se aplicam as disposições da Directiva 78/660/CEE contidas nos: artigo 1º; nº 5, segunda frase, e nº 6, do artigo 2º; nº 1, última frase, nº 2, última frase, nº 3, segunda frase da alínea b), e nº 4, última frase, do artigo 4º; artigo 5º; nº 2 do artigo 43º; nº 1, última frase da alínea b) do artigo 45º; e nos artigos 54º, 55º e 62º

b) Aplica-se, à elaboração das contas anuais, o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Directiva 78/660/CEE. A SE pode fazer uso da opção prevista no artigo 6º dessa directiva.

c) Para a apresentação do balanço, a SE pode escolher um dos esquemas previstos nos artigos 9º e 10º da Directiva 78/660/CEE. Pode fazer uso das opções previstas nos artigos 9º, 10º, 11º, última frase do artigo 18º, no nº 2 do artigo 20º e na última frase do artigo 21º da mesma directiva.

d) Para a apresentação da conta de ganhos e perdas, a SE pode escolher entre os esquemas previstos nos artigos 23º a 26º da Directiva 78/660/CEE. Pode fazer uso das opções previstas nos artigos 27º e 30º dessa directiva.

e) Os valores das rubricas que constam das contas anuais apuram-se segundo os princípios enunciados no artigo 31º da Directiva 78/660/CEE. A valorimetria baseia-se no princípio do preço de aquisição ou do preço de custo, nos termos do disposto nos artigos 34º a 42º da mesma directiva.

A SE tem, no entanto, a possibilidade de escolher entre um dos três métodos alternativos de valorimetria previstos no artigo 33º dessa directiva. Ao fazer uso desta possibilidade, a SE assegura-se de que o método aplicado está em conformidade com os princípios enunciados no presente artigo. O método aplicado deve ser explicitado no anexo.

A SE pode fazer uso das opções previstas no nº 1 do artigo 34º, no artigo 36º, nos nºs 1 e 2 do artigo 37º, no nº 1, alínea c) e nº 2 do artigo 39º, e no nº 1 do artigo 40º da referida Directiva.

f) Para além das menções previstas por outras disposições da Directiva 78/660/CEE, o anexo deve conter pelo menos as indicações previstas no artigo 43º desta directiva. A SE pode fazer uso das opções previstas no artigo 44º e nos nºs 1 e 2 do artigo 45º da mesma directiva.

Subsecção II

Elaboração do relatório de gestão

Artigo 102º

1. A SE elabora um relatório de gestão que contém pelo menos uma exposição fiel da evolução dos negócios e da situação da sociedade.

2. O relatório de gestão inclui igualmente as indicações previstas no artigo 46º da Directiva 78/660/CEE.

Subsecção III

Fiscalização

Artigo 103º

1. A fiscalização das contas anuais da SE é efectuada por uma ou mais pessoas aprovadas num Estado-membro, nos termos do disposto na Directiva 84/253/CEE⁽¹⁾. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais do exercício.

2. Se a SE satisfaz os critérios previstos no artigo 11º da Directiva 78/660/CEE, não é obrigada a promover a fiscalização das suas contas. Neste caso, os membros do órgão de administração ou de direcção são passíveis das sanções previstas para as sociedades anónimas no Estado da sede, se as contas anuais ou o relatório de gestão não são elaboradas nos termos do disposto na presente secção.

Subsecção IV

Publicidade

Artigo 104º

1. As contas anuais devidamente aprovadas, assim como o relatório de gestão e o relatório de fiscalização, são objecto de publicidade efectuada segundo as modalidades previstas pela legislação do Estado-membro em que a SE tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

2. A SE pode fazer uso das opções previstas no artigo 47º da Directiva 78/660/CEE.

3. Aplicam-se à SE os artigos 48º, 49º e 50º da Directiva 75/660/CEE.

Subsecção V

Disposições finais

Artigo 105º

Aplicam-se à SE os artigos 56º a 61º da Directiva 78/660/CEE. A SE pode fazer uso das opções previstas nestes artigos.

⁽¹⁾ JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

SECÇÃO II

CONTAS CONSOLIDADAS

Subsecção I

Condições de elaboração das contas consolidadas

Artigo 106º

1. Sempre que a SE é uma empresa-mãe, na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 1º da Directiva 83/349/CEE, é obrigada a elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão, nos termos do disposto nessa directiva.

2. Não se aplicam o nº 1, última frase da alínea c), última frase da subalínea bb) da alínea d), segundo e terceiro parágrafos da alínea d), do artigo 1º, bem como os artigos 4º e 5º da Directiva 83/349/CEE.

3. A SE pode fazer uso das opções previstas nos artigos 1º, 6º, 12º e 15º da Directiva 83/349/CEE.

Artigo 107º

1. Sempre que a SE é uma empresa-mãe, na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 1º da Directiva 83/349/CEE, e é, simultaneamente, uma empresa filial de uma empresa-mãe que está sujeita ao direito de um Estado-membro, está dispensada da obrigação de elaborar contas consolidadas nas condições previstas nos artigos 7º e 8º da referida Directiva. Aplica-se o disposto no artigo 10º desta directiva.

2. Não se aplicam o nº 1, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 7º, o nº 1, última frase, e os nºs 2 e 3 do artigo 8º e o artigo 9º da Directiva 83/349/CEE.

3. A dispensa prevista no nº 1 não se aplica quando os valores mobiliários da SE estão admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores de um Estado-membro.

Artigo 108º

1. Quando a SE é uma empresa-mãe na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 1º da Directiva 83/349/CEE, e é simultaneamente uma empresa filial de uma empresa-mãe, que não está sujeita ao direito de um Estado-membro, está dispensada da obrigação de elaborar contas consolidadas nas condições previstas no artigo 11º da referida Directiva.

2. Não se aplicam o nº 1, segunda frase, e os nºs 2 e 3 do artigo 8º e o artigo 10º da Directiva 83/349/CEE.

3. A dispensa prevista no nº 1 não se aplica quando os valores mobiliários da SE estão admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores de um Estado-membro.

Subsecção II

Modos de elaboração das contas consolidadas

Artigo 109º

1. As contas consolidadas incluem o balanço consolidado, a conta de ganhos e perdas consolidadas e o anexo. Estes documentos formam um todo.

2. As contas consolidadas são elaboradas nos termos do disposto na Directiva 83/349/CEE, sob reserva do nº 3 do presente artigo.

3. a) Não se aplicam o nº 5, última frase e o nº 6 do artigo 16º; o nº 2, primeira frase da alínea c) e o nº 3, primeira frase, do artigo 33º; o ponto 12, última frase, e o ponto 13, última frase, do artigo 34º; o nº 1, segunda frase da alínea b), do artigo 35º; o artigo 40º; o nº 5 do artigo 41º; e o artigo 48º da Directiva 83/349/CEE.

b) A SE pode fazer uso das opções previstas no nº 2 do artigo 17º; no nº 1, alínea b), do artigo 19º; no artigo 20º; no nº 1, última frase da alínea c), e no nº 2, do artigo 26º; no nº 2, do artigo 27º; na segunda frase do artigo 28º; no nº 2, alínea a), segunda frase e no nº 5, última frase, do artigo 29º; no nº 2 do artigo 30º; no artigo 32º; no nº 2, alínea d), do artigo 33º; e no nº 1 do artigo 35º, da Directiva 83/349/CEE.

Subsecção III

Elaboração do relatório de gestão consolidado

Artigo 110º

1. O relatório de gestão consolidado deve conter pelo menos uma exposição fiel da evolução dos negócios e da situação do conjunto das empresas compreendidas na consolidação.

2. O relatório de gestão consolidado inclui igualmente as indicações previstas no artigo 36º da Directiva 83/349/CEE. A SE pode fazer uso da opção prevista no nº 2, última frase da alínea d), daquele artigo.

Subsecção IV

Fiscalização das contas consolidadas

Artigo 111º

A fiscalização das contas consolidadas é efectuada por uma ou várias pessoas aprovadas num Estado-membro nos termos do disposto na Directiva 84/253/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão consolidado com as contas consolidadas do exercício.

Subsecção V

Publicidade

Artigo 112º

1. As contas consolidadas devidamente aprovadas e o relatório de gestão consolidado, bem como o relatório de fiscalização, são objecto de publicidade, segundo as modalidades previstas pela legislação do Estado-membro no qual a SE tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

2. Não se aplicam os nºs 3, 4 e 6 do artigo 38º da Directiva 83/349/CEE.

3. Os membros dos órgãos de direcção ou os membros dirigentes do órgão de administração são passíveis das sanções previstas... no caso de as contas consolidadas e o relatório de gestão consolidada não serem publicados.

SECÇÃO III

BANCOS E COMPANHIAS DE SEGUROS

Artigo 113º

1. As SE que são instituições de crédito ou instituições financeiras sujeitam-se, no que diz respeito à elaboração, fiscalização e publicidade das contas anuais e das contas consolidadas, às regras previstas no direito nacional do Estado da sede, em execução da Directiva 86/635/CEE⁽¹⁾.

2. As SE que são companhias de seguros sujeitam-se, no que diz respeito à elaboração, fiscalização e publicidade das contas anuais e das contas consolidadas, às regras previstas no direito nacional do Estado-membro da sede, em execução da Directiva ... (que, completando a Directiva 78/660/CEE, harmoniza as disposições relativas às contas anuais e às contas consolidadas das companhias de seguros).

⁽¹⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

TÍTULO VI

GRUPOS DE SOCIEDADES

Artigo 114º

1. Os direitos e as obrigações relativos à protecção dos accionistas minoritários e de terceiros, que resultam para uma empresa da fiscalização exercida sobre uma SE, são definidos pelo direito aplicável às sociedades anónimas sujeitas à legislação do Estado da sede da SE.

2. O disposto no nº 1 não prejudica as obrigações que impendem sobre a empresa que exerce a fiscalização por força da legislação a que está sujeita.

TÍTULO VII

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, FALÊNCIA E CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS

SECÇÃO I

DISSOLUÇÃO

Artigo 115º

A SE dissolve-se:

1. pela expiração do prazo de duração fixado pelos estatutos ou pelo acto constitutivo; ou
2. por deliberação da assembleia geral dos accionistas; ou

3. por decisão do tribunal do local da sede:

- a) em caso de redução do capital subscrito da sociedade para um valor inferior ao capital mínimo fixado nos termos do disposto no artigo 4º;
- b) em caso de falta de publicidade das contas durante os últimos três exercícios da sociedade;
- c) por uma causa de dissolução prevista pela lei do Estado da sede da SE, pelos estatutos ou pelo acto constitutivo.

Artigo 116º

(Dissolução pela assembleia geral)

1. A deliberação da assembleia geral dos accionistas sobre a dissolução da sociedade por uma das causas previstas nos estatutos ou no acto constitutivo requer, pelo menos, a maioria simples dos votos correspondentes ao capital subscrito representado.

2. Em todos os outros casos, a deliberação da assembleia geral dos accionistas sobre a dissolução da SE requer uma maioria que não pode ser inferior a dois terços dos votos correspondentes ao capital subscrito representado. No entanto, os estatutos podem prever que, caso esteja representada pelo menos metade do capital subscrito, é suficiente a maioria simples referida no nº 1.

Artigo 117º

(Dissolução pelo tribunal da sede)

1. A acção de dissolução junto do tribunal da sede pode ser intentada pelo órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da SE, ou por qualquer accionista ou qualquer outra pessoa que tenha um interesse legítimo.

2. Se a SE puder sanar a causa da dissolução, o tribunal pode conceder-lhe um prazo suficiente para regularizar a sua situação.

Artigo 118º

(Publicação da dissolução)

A dissolução da SE é objecto de publicidade efectuada segundo as modalidades previstas no artigo 9º

Artigo 119º

(Continuação de uma sociedade dissolvida)

1. A assembleia geral dos accionistas pode deliberar a continuação de uma SE dissolvida pela expiração do seu prazo de duração ou por deliberação da assembleia geral, desde que não tenha sido efectuada nenhuma partilha, a título da liquidação, nos termos do artigo 136º

2. A deliberação sobre a continuação da sociedade deve ser tomada nos termos do disposto no nº 2 do artigo 126º, e publicada segundo as modalidades previstas no artigo 9º

SECÇÃO II

LIQUIDAÇÃO

Artigo 120º

(Designação dos liquidatários)

1. A dissolução da SE ocasiona a liquidação do seu património. Esta liquidação é efectuada por um ou mais liquidatários.

2. Os liquidatários são designados:

- a) quer directamente pelos estatutos ou pelo acto constitutivo, quer segundo as modalidades fixadas nestes mesmos documentos;
- b) quer por uma deliberação da assembleia geral dos accionistas tomada pela maioria simples de votos referida no nº 1 do artigo 126º;
- c) quer, na falta de uma designação nos termos do disposto nas alíneas precedentes, pelo tribunal da sede, a pedido pelo menos de qualquer accionista, ou do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da sociedade.

3. As funções dos liquidatários, na falta de designação nos termos do disposto no nº 2, são exercidas pelo órgão de administração ou de direcção da sociedade.

4. A assembleia geral fixa a remuneração dos liquidatários. Se os liquidatários são designados pelo tribunal da sede, é este quem fixa a sua remuneração.

Artigo 121º

(Destituição dos liquidatários)

Os liquidatários podem ser destituídos antes do encerramento da liquidação:

- a) no caso da designação prevista no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 120º, ou de aplicação do nº 3 do artigo 120º, por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria simples de votos referida no nº 1 do artigo 116º;
- b) em todos os casos de designação, pelo tribunal da sede, a pedido de qualquer pessoa que tenha um interesse legítimo e justa causa.

Artigo 122º

(Poderes dos liquidatários)

1. Os liquidatários podem realizar todos os actos úteis à liquidação da SE e, nomeadamente, ultimar os negócios em curso, cobrar os créditos, reduzir a dinheiro o património residual da SE na medida em que for necessário à sua realização, e satisfazer os credores. Podem assumir novos compromissos se a liquidação o exigir.

2. Os liquidatários têm o poder de obrigar a sociedade perante terceiros e de a representar em justiça.

A designação, a cessação das funções, bem como a identidade dos liquidatários, são objecto de publicidade nos termos do disposto no artigo 9º. As medidas de publicidade devem precisar se os liquidatários podem obrigar a sociedade individualmente ou se devem fazê-lo em conjunto.

Artigo 123º

(Responsabilidade dos liquidatários)

As disposições relativas à responsabilidade civil dos membros do órgão de administração ou de direcção da SE aplicam-se à responsabilidade civil dos liquidatários, por faltas cometidas no desempenho da sua missão.

Artigo 124º

(Documentos contabilísticos)

1. Os liquidatários devem elaborar um mapa contabilístico da situação patrimonial da SE à data de abertura da liquidação. Pode ser obtida por qualquer accionista ou credor da SE uma cópia deste mapa contabilístico, gratuitamente e a simples pedido seu.

2. Os liquidatários são obrigados a prestar contas anualmente da sua actividade à assembleia geral.

3. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, as disposições em matéria de estabelecimento, fiscalização e publicidade das contas anuais ou das contas consolidadas, bem como em matéria de aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal destas contas.

Artigo 125º

(Informação dos credores)

A publicação da dissolução da sociedade, prevista no artigo 118º, deve incluir o convite aos credores para apresentarem os seus créditos, bem como a indicação da data a partir da qual a partilha a título da liquidação será feita.

Além disso, o mesmo convite deve ser dirigido por escrito a todos os credores conhecidos da sociedade.

Artigo 126º

(Partilha do património)

1. Não pode ser efectuada qualquer partilha a título da liquidação aos beneficiários designados nos estatutos ou no acto constitutivo ou, na falta dessa designação, aos accionistas, antes de terem sido satisfeitos todos os credores da sociedade e antes de decorridos os prazos previstos nos artigos 125º e nº 2 do artigo 127º.

2. O activo líquido da SE, após a satisfação dos seus credores e, se for caso disso, após a repartição do que é devido aos beneficiários referidos no nº 1, é partilhado, salvo disposição em contrário nos estatutos ou no acto constitutivo, entre os accionistas, na proporção do valor nominal das suas acções.

3. Sempre que as entradas não tenham sido realizadas nas mesmas proporções para todas as acções emitidas pela sociedade, estas entradas devem ser reembolsadas. Neste caso, o activo líquido restante é partilhado nos termos do disposto no nº 2. Se o activo líquido não for suficiente para reembolsar as entradas acima referidas, os accionistas devem assumir as perdas na proporção do valor nominal das suas acções.

4. Caso um crédito para com a SE não esteja vencido, ou seja objecto de litígio, ou o credor não seja conhecido, só pode proceder-se à partilha do activo líquido desde que esteja constituída uma garantia adequada a favor deste credor, ou que o património restante após uma partilha parcial constitua uma garantia suficiente.

Artigo 127º

(Mapa da partilha)

1. Os liquidatários devem elaborar um mapa da partilha do activo líquido da sociedade nos termos do disposto no artigo 126º e após decorrido o prazo referido no artigo 125º.

2. Este mapa da partilha deve ser levado ao conhecimento da assembleia geral e de todos os beneficiários designados nos estatutos ou no acto constitutivo. Qualquer accionista, e bem assim qualquer beneficiário, pode mover uma acção de recurso contra esta mapa da partilha junto do tribunal da sede no prazo de três meses após a informação da assembleia geral ou do beneficiário. Não pode efectuar-se qualquer partilha antes deste prazo ter expirado.

3. Se é intentado um recurso, compete ao tribunal decidir se e em que medida podem ser efectuadas partilhas parciais, no decurso deste processo e antes da decisão deste tribunal.

Artigo 128º

(Termo da liquidação)

1. A liquidação considera-se encerrada uma vez efectuada a partilha.

2. Se, após o encerramento da liquidação, se descobrirem elementos do património da sociedade, antes desconhecidos, ou se se revelam necessárias outras medidas de liquidação, o tribunal da sede, a pedido de um accionista ou credor, renova o mandato dos antigos liquidatários ou nomeia outros.

3. O encerramento da liquidação e o cancelamento do registo das SE referido no nº 1 do artigo 8º são objecto de publicidade segundo as modalidades previstas no artigo 9º.

4. Após a liquidação, os livros e demais documentação referente à liquidação devem ser depositados no registo referido no nº 3. Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento destes livros e documentos.

SECÇÃO III

PROCESSOS DE FALÊNCIA E DE CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Artigo 129º

A SE está sujeita às disposições da legislação nacional que rege a falência e a cessação dos pagamentos no local da sede.

Artigo 130º

1. A abertura de um processo de falência ou de cessação dos pagamentos é comunicada ao registo, para fins da sua inscrição, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição contém as seguintes menções:

- a) a medida decretada e a data da decisão, bem como a jurisdição que a tomou;
- b) a data da cessação dos pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;
- c) os nomes e endereços do ou dos curadores, administradores, liquidatários e das pessoas a quem foram delegados poderes de execução do processo;
- d) quaisquer outras indicações consideradas úteis.

2. Se um tribunal recusou definitivamente declarar a abertura de um processo referido no nº 1 por falta de um activo suficiente, o tribunal ordenará a inscrição dessa decisão no registo, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do interessado.

3. As inscrições realizadas nos termos dos nºs 1 e 2 são publicadas em conformidade com o artigo 9º

TÍTULO VIII

FUSÃO

Artigo 131º

(Casos de fusão)

Uma SE pode fundir-se com outras SE ou com sociedades anónimas constituídas de acordo com o direito de um dos Estados-membros:

- a) por constituição de uma nova SE;
- b) por incorporação na SE de uma ou mais sociedades anónimas;
- c) por incorporação da SE numa sociedade anónima;
- d) por constituição de uma nova sociedade anónima.

Artigo 132º

(Disposições aplicáveis às fusões)

1. Se se tratar de uma fusão na qual as sociedades participantes têm a sua sede no mesmo Estado-membro, aplicam-se as disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 78/855/CEE.

2. Se se tratar de uma fusão em que as sociedades participantes têm a sua sede em Estados-membros diferentes, aplicam-se as disposições do Título II *mutatis mutandis*.

TÍTULO IX

ESTABELECIMENTOS PERMANENTES

Artigo 133º

1. Se uma SE tiver um ou mais estabelecimentos permanentes num Estado-membro ou num terceiro Estado e o conjunto dos resultados desses estabelecimentos permanentes, num período de tributação, cons-

tituir um prejuízo, esse prejuízo é dedutível aos lucros da SE no Estado relativamente ao qual esta é residente para efeitos fiscais.

2. Os lucros posteriores dos estabelecimentos permanentes da SE num outro Estado constituem um rendi-

mento tributável da SE no Estado de que seja um residente para efeitos fiscais, até ao limite do prejuízo admitido em dedução por força do disposto no nº 1.

3. Quando um estabelecimento permanente está situado num Estado-membro, o prejuízo dedutível por

força do disposto no nº 1 e os lucros tributáveis por força do disposto no nº 2 são determinados de acordo com as regras da legislação desse Estado-membro.

4. Os Estados-membros podem não aplicar o disposto no presente artigo, desde que evitem a dupla tributação, autorizando a SE a imputar, ao imposto por ela devido relativamente aos lucros obtidos pelos seus estabelecimentos permanentes, o imposto pago por estes.

TÍTULO X

SANÇÕES

Artigo 134º

Aplicam-se às infracções às disposições do presente regulamento, as disposições nacionais previstas para as infracções às regras de funcionamento próprias das sociedades anónimas.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 135º

A posição dos trabalhadores na SE é definida de acordo com as disposições adoptadas pelo Estado em que esta se encontra sediada, nos termos do disposto na Directiva...

Artigo 136º

Pode constituir-se uma SE em qualquer Estado-membro que tenha transposto para o direito nacional as disposições da Directiva... (que completa o Estatuto da SE no que se refere à posição dos trabalhadores na SE).

Artigo 137º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Europeia (SE) no que se refere à posição dos trabalhadores

COM(89) 268 final — SYN 219

(Apresentada pela ao Conselho em 25 de Agosto de 1989)

(89/C 263/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8º A do Tratado, o Regulamento (CEE) nº ... do Conselho, institui um Estatuto da Sociedade Europeia (SE);

Considerando que, com vista a promover os objectivos económicos e sociais da Comunidade, convém organizar a participação dos trabalhadores na fiscalização e no desenvolvimento das estratégias das SE;

Considerando que a grande diversidade das regulamentações e práticas existentes nos Estados-membros, no que se refere ao modo de participação dos representantes dos trabalhadores no controlo das decisões dos órgãos das sociedades anónimas, não permite organizar de modo uniforme a posição dos trabalhadores na SE;

Considerando que convém desde já coordenar as legislações dos Estados-membros com vista a tornar equivalentes as garantias exigidas às sociedades anónimas em

todos os Estados-membros para proteger os interesses dos sócios e de terceiros, em atenção às especificidades do funcionamento das sociedades anónimas que têm sede no seu território; que, ao fazê-lo, há que ter em conta o facto de que a criação de uma SE resulta de uma operação de reestruturação ou de cooperação de sociedades sujeitas ao direito de, pelo menos, dois Estados-membros ;

Considerando que convém ter em conta as especificidades das legislações dos Estados-membros, estabelecendo para a SE um quadro com diversos modelos de participação, autorizando, por um lado, os Estados-membros a escolher aquele ou aqueles modelos que melhor correspondem às suas tradições nacionais e, por outro lado, se for caso disso, o órgão de direcção ou de administração e os representantes dos trabalhadores da SE ou das sociedades fundadoras a adoptar o modelo que entenderem mais conforme ao seu ambiente social;

Considerando que as disposições desta directiva constituem um complemento indissociável do Regulamento (CEE) nº ... e que convém desde já assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros relativas à posição dos trabalhadores na SE.

Estas medidas constituem um complemento necessário do regulamento.

SUBTÍTULO I

MODELOS DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os trabalhadores da SE participem na fiscalização e no desenvolvimento das estratégias da SE, nos termos do disposto na presente directiva.

Artigo 3º

1. Sob reserva da aplicação do nº 5, a participação dos trabalhadores da SE, tal como definida no arti-

go 2º, é determinada segundo um dos modelos referidos nos artigos 4º a 6º, por acordo celebrado entre os órgãos de direcção ou de administração das sociedades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas sociedades, previstos pela lei ou pela prática dos Estados-membros. No caso de essa negociação não permitir chegar a um acordo, compete aos referidos órgãos escolher o modelo que se aplicará à SE.

2. A SE não pode ser constituída sem que previamente seja escolhido um dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º

3. Sob reserva da aplicação do nº 5, o modelo escolhido pode ser substituído por outro dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, mediante acordo celebrado entre o órgão de direcção ou de administração da SE e os representantes dos trabalhadores da SE. O acordo celebrado deve ser submetido à aprovação da assembleia geral.

4. Cada Estado-membro determina as modalidades de aplicação dos modelos de participação para as SE que tenham sede no seu território.

5. Os Estados-membros podem limitar a escolha dos modelos referidos nos artigos 4º, 5º e 6º, ou impôr um único desses modelos às SE que tenham sede no seu território.

SECÇÃO I

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO OU ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º

Os membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração são nomeados:

- quer, para um mínimo de 1/3 e um máximo de 1/2 dos respectivos lugares, pelos trabalhadores da SE ou pelos seus representantes nessa sociedade,
- quer por cooptação. No entanto, a assembleia geral dos accionistas ou os representantes dos trabalhadores podem opôr-se à designação de um candidato proposto, por razões específicas. Nestes casos, a designação só poderá ocorrer após uma declaração de inadmissibilidade da oposição por um órgão independente de direito público.

SECÇÃO II

ÓRGÃO DISTINTO

Artigo 5º

1. Os trabalhadores da SE são representados por um órgão distinto. O número de membros deste órgão e as modalidades da sua eleição ou designação são estabelecidos nos estatutos em concertação com os representantes dos trabalhadores das sociedades fundadoras previstos pela legislação ou pela prática dos Estados-membros.

2. O órgão representativo dos trabalhadores tem o direito:

- a) a ser informado, pelo menos trimestralmente, pelo órgão de direcção ou de administração sobre o andamento dos negócios da sociedade, incluindo as empresas por esta controladas, bem como sobre a sua evolução previsível;

b) a solicitar ao órgão da direcção ou de administração da SE, desde que tal seja necessário ao exercício das suas funções, um relatório sobre determinados negócios da sociedade ou quaisquer outras informações ou documentos;

c) a ser informado e consultado pelo órgão de direcção ou administração da SE previamente à execução das decisões referidas no artigo 72º do Regulamento (CEE) nº ...

3. Aplica-se aos membros do órgão distinto o disposto no nº 3 do artigo 74º do referido regulamento.

SECÇÃO III

OUTROS MODELOS

Artigo 6º

1. Podem estabelecer-se outros modelos, que sejam diferentes dos previstos nos artigos 4º e 5º, mediante acordo celebrado entre os órgãos de direcção ou de administração das sociedades fundadoras e os trabalhadores ou os seus representantes nessas sociedades.

2. O acordo celebrado deve assegurar, pelo menos, aos trabalhadores da SE ou aos seus representantes:

- a) uma informação trimestral sobre o andamento dos negócios da sociedade, incluindo as empresas por esta controladas, bem como sobre a sua evolução previsível;
- b) uma informação e uma consulta previamente à execução das decisões referidas no artigo 72º do Regulamento (CEE) nº ...

3. Caso o acordo preveja uma instância colegial representativa dos trabalhadores, essa instância pode solicitar ao órgão de direcção ou de administração da SE as informações necessárias ao exercício das suas funções.

4. O acordo deve prever que os representantes dos trabalhadores observem a necessária discrição relativamente às informações de natureza confidencial de que dispõem sobre a SE. Esta obrigação mantém-se mesmo após a cessação das suas funções.

5. Se a lei do Estado da sede o autorizar, o acordo pode permitir ao órgão de administração ou de direcção da SE abster-se de comunicar aos trabalhadores ou aos seus representantes informações cuja divulgação seria susceptível de ocasionar graves prejuízos aos interesses da SE ou de fazer malograr os seus projectos.

6. As partes que intervêm na negociação podem fazer-se assistir por peritos da sua escolha, a expensas das sociedades fundadoras.

7. O acordo pode ser celebrado por um período determinado e renegociado aquando da sua expiração. No entanto, o acordo celebrado mantém-se eficaz até à entrada em vigor do novo acordo.

8. Quando as duas partes que intervêm na negociação o decidirem, ou quando não puder ser celebrado qualquer acordo tal como referido no nº 1, aplica-se à SE um modelo normalizado estabelecido pela legislação do Estado da sede. Esse modelo respeita as práticas nacionais mais avançadas e assegura aos trabalhadores, pelo menos, os direitos de informação e consulta referidos no presente artigo.

SECÇÃO IV

ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SE

Artigo 7º

Os representantes dos trabalhadores da SE são eleitos de acordo com sistemas que têm adequadamente em conta o número de assalariados que aqueles representam.

Todos os trabalhadores devem poder participar na votação.

A eleição decorre segundo as modalidades previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros.

Artigo 8º

Os primeiros membros do órgão de fiscalização ou de administração a designar pelos trabalhadores, bem

como os primeiros membros do órgão distinto, são designados pelos representantes dos trabalhadores das sociedades fundadoras, previstos pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros. O número desses representantes é proporcional ao número de trabalhadores que representam. Estes primeiros membros permanecem em funções até que estejam reunidas as condições para a eleição dos representantes dos trabalhadores da SE.

SECÇÃO V

Artigo 9º

1. O órgão de direcção ou de administração da SE deve proporcionar aos representantes dos trabalhadores os meios financeiros e materiais que lhes permitam reunir-se e exercer convenientemente as suas funções.

2. As modalidades práticas de colocação à disposição desses meios financeiros e materiais devem ser estabelecidas em concertação com os representantes dos trabalhadores da SE.

SECÇÃO VI

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DA SE

Artigo 10º

Salvo disposição em contrário da presente Directiva, o estatuto e a função dos representantes ou da representação dos trabalhadores, instituídos nos estabelecimentos da SE, são determinados pela lei ou pela prática dos Estados-membros.

SUBTÍTULO II

ACESSO DOS TRABALHADORES AO CAPITAL OU PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA SE

SECÇÃO I

Artigo 11º

Pode organizar-se uma participação dos trabalhadores no capital ou nos resultados da SE, mediante acordo colectivo negociado e celebrado entre o órgão de direcção ou de administração das sociedades fundadoras ou da SE constituída e os trabalhadores ou os seus representantes com poder negocial nestas sociedades.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º

1. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regula-

mentares e administrativas que sejam necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as

disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
